



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE INICIEI O 6^o VOLUME DO PROCESSO
N^o 0260447-16.2010.8.19 AS FOLHAS 995 NESTA DATA.

0001
RIO, 11.03.11

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 5o andar
 Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125131

095

PROCESSO: 0012700-19.2007.5.01.0031 – RTOrd

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça
 Recebido em, 4/11

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0371/2010

*Encaminhe-se ao AJ para inclusão
 dos créditos no QG6.
 Em, 06.12.10*

Autor:
 Rinaldo da Silva Siciliano

Réu:
 S.A. Viacao Aerea Rio-Grandense em Recuperacao Judicial

Local da Diligência:
 AV. ERASMO BRAGA, 115, SALA 129 - D CENTRO Rio de Janeiro 20026-900 RJ.

O Juiz do Trabalho Lucia Maria Motta De Oliveira Barros MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

RECEBER CERTIDÕES DE CRÉDITO EM ANEXO, PARA OS DEVIDOS FINS.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2010.

Lucia Maria Motta De Oliveira Barros
 Juiz do Trabalho

*Em 03/10/10
 Cel. 01/2009*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

996

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo: 0012700-19.2007.5.01.0031

Reclamante: RINALDO DA SILVA SICILIANO

Reclamada: S.A. VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que a FAZENDA NACIONAL, CÓDIGO 5936, é credora da importância de R\$ 5.908,80 (cinco mil novecentos e oito reais e oitenta centavos), ou 488.505,79464 IDTRs, em 31/08/2009, data da homologação do cálculo.

FOI O REQUERIDO e, por ser a expressão da verdade, eu, _____ Felipe Passos Ribeiro, técnico judiciário, expedi a presente Certidão, que vai devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho em 13 de Setembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FONSECA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Incumbe à parte interessada extrair cópias das peças necessárias à instrução do processo no Juízo Falimentar, por ocasião da retirada desta Certidão (artigos de liquidação, cálculos de atualização e sentença homologatória de cálculos). Caso não o faça, e vindo a ser necessário, em caso de arquivamento dos autos, deverá a parte diligenciar diretamente ao Arquivo Geral do TRT da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

097

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0012700-19.2007.5.01.0031
Reclamante: RINALDO DA SILVA SICILIANO
Reclamada: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que o(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CÓDIGO 2909, é credor(a) da importância de R\$ 8.438,73 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), ou 697.665,93968 IDTRs, em 31/08/2009, data da homologação do cálculo.

CERTIFICO que, do crédito total apurado, R\$ 2.187,55 (dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ou 180,854,12454 IDTRs são de responsabilidade do empregado e R\$ 6.251,18 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e dezolito centavos), ou 516.811,81515 IDTRs são de responsabilidade do empregador.

FOI O REQUERIDO e, por ser a expressão da verdade, eu, _____ Felipe Passos Ribeiro, técnico judiciário, expedi a presente Certidão, que vai devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho em 13 de Setembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FONSECA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Incumbe à parte interessada extrair cópias das peças necessárias à instrução do processo no Juízo Falimentar, por ocasião da retirada desta Certidão (artigos de liquidação, cálculos de atualização e sentença homologatória de cálculos). Caso não o faça, e vindo a ser necessário, em caso de arquivamento dos autos, deverá a parte diligenciar diretamente ao Arquivo Geral do TRT da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 5º andar
 Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125131

998

PROCESSO: 0070400-84.2006.5.01.0031 - RTOrd

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça
 Recebido em, 1/1

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - Nº 0395/2010

Autor:
 Gilmar Figueiredo de Almeida

*Encaminhe-se ao AJ para inclusão
 no RBC dos créditos fixos relaciona-
 dos*

Réu:
 Varig S.A. Viacao Aerea Rio Grandense

Em, 06.12.10

Auf

Local da Diligência:
 AV ERASMO BRAGA, 115, CORREDOR C - SALA 108 CENTRO Rio de Janeiro 20026-900 RJ.

O Juiz do Trabalho Lucia Maria Motta De Oliveira Barros MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE CARTÓRIO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

RECEBER CERTIDÕES DE CRÉDITO EM ANEXO, PARA OS DEVIDOS FINS.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2010.

Lucia Maria Motta De Oliveira Barros
 Juiz do Trabalho

*EM 03/11/10
 Cell 01/27/2010*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Layradlo, 132 5o andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 35125131

999

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo: 0070400-84.2006.5.01.0031
Reclamante: GILMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Reclamada: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que a **FAZENDA NACIONAL, CÓDIGO 8019** é credora da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 19/12/2005, data da recuperação judicial. **FOI O REQUERIDO** e, por ser a expressão da verdade, eu, Felipe Passos Ribeiro, técnico judiciário, expedi a presente Certidão, que vai devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho em 27 de Setembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FONSECA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Incumbe à parte interessada extrair cópias das peças necessárias à instrução do processo no Juízo Falimentar, por ocasião da retirada desta Certidão (artigos de liquidação, cálculos de atualização e sentença homologatória de cálculos). Caso não o faça, e vindo a ser necessário, em caso de arquivamento dos autos, deverá a parte diligenciar diretamente ao Arquivo Geral do TRT da 1ª Região.




PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 5o andar
 Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125131


1000

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo: 0070400-84.2006.5.01.0031
 Reclamante: GILMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA,
 Reclamada: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que a FAZENDA NACIONAL, CÓDIGO 5936, é credora da importância de R\$ 244,45 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), data da recuperação judicial.

FOI O REQUERIDO e, por ser a expressão da verdade, eu,  Felipe Passos Ribeiro, técnico judiciário, expedi a presente Certidão, que vai devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho em 27 de Setembro de 2010.


CARLOS ALBERTO FONSECA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Incumbe à parte interessada extrair cópias das peças necessárias à instrução do processo no Juízo Falimentar, por ocasião da retirada desta Certidão (artigos de liquidação, cálculos de atualização e sentença homologatória de cálculos). Caso não o faça, e vindo a ser necessário, em caso de arquivamento dos autos, deverá a parte diligenciar diretamente ao Arquivo Geral do TRT da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 5o andar
 Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125131

1001
 III

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo: 0070400-84.2006.5.01.0031
 Reclamante: GILMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA
 Reclamada: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que o(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CÓDIGO 2909, é credor(a) da importância de R\$ 1.326,79 (mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), em 19/12/2005, data da recuperação judicial.

CERTIFICO que, do crédito total apurado, R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) são de responsabilidade do empregado e R\$ 960,09 (novecentos e sessenta reais e nove centavos), são de responsabilidade do empregador.

FOI O REQUERIDO e, por ser a expressão da verdade, eu, *NP* Felipe Passos Ribeiro, técnico judiciário, expedi a presente Certidão, que *NP* foi devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho em 27 de Setembro de 2010.

Carlos Alberto Fonseca Júnior
CARLOS ALBERTO FONSECA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Incumbe à parte interessada extrair cópias das peças necessárias à instrução do processo no Juízo Falimentar, por ocasião da retirada desta Certidão (artigos de liquidação, cálculos de atualização e sentença homologatória de cálculos). Caso não o faça, e vindo a ser necessário, em caso de arquivamento dos autos, deverá a parte diligenciar diretamente ao Arquivo Geral do TRT da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132.6o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125142

1002

PROCESSO: 0136900-31.2008.5.01.0042 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0846/2010

Rio De Janeiro, 3 de Novembro de 2010

Autor:
José Carlos Rocha de Oliveira

*Encaminhar-me ao AJ para
inclusão no ABC.*

Réu:
S.A. Viação Aérea Rio Grandense - Em Recuperação Judicial

Em, 06.12.10

H. auf.

Excelentíssimo(a) Juiz

Sirvo-me do presente para encaminhar à V. Ex.ª o original da Certidão para Fins de Habilitação em Falência de crédito previdenciário, extraída dos presentes autos em 29 de julho de 2010.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,


Helen Marques Peixoto
Juiz do Trabalho

8ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 108, Centro
Rio de Janeiro RJ 20020-000

8312



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 6º andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 35125142

42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132- 6º andar

**CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo Nº 0136900-31.2008.501.0042

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA - CTPS nº 23906 SÉRIE 451-RJ
RÉU: VARIG – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A – em recuperação judicial

A 8ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, nº 115 – sala 108
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Processo: 2005.001.072887-7

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo acima mencionado, e em cumprimento à r. Decisão de fls.200: "...expeça-se ...a certidão para habilitação dos créditos previdenciários, no processo de Recuperação Judicial..." Em, 17/05/2010. Ass. Sonia Maria Martinez Tomaz Braga. Juíza Titular", constatei ser o **INTERESSADO** credor da importância de **R\$3.375,85** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), junto à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, valor decorrente de sentença que julgou procedente em parte às fls.177/182, cálculos de fls.193/197 e decisão homologatória às fls.200.

E, por ser a expressão da verdade, eu, *Fatima Maria de Araujo*, Técnico Judiciário, digitei a presente.

E, por ser a expressão da verdade, assino a presente certidão.
Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2010.

Sandra Vassalo Reis Leite
SANDRA VASSALO REIS LEITE
Diretora de Secretaria

Prandina
cópia

1003
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 70a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 10o. andar
 Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125170

1004

PROCESSO: 0168800-31.1997.5.01.0070 – RTOrd

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça
 Recebido em, / /

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 1558/2010

Autor:
 EDMILSON DA SILVA NEVES

*Encaminhe-se ao A3 para inclusão
 no GGC.*

Réu:
 VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Em, 06.12.10

Local da Diligência:
 AV. ALMIRANTE BARROSO 139 6 ANDAR CENTRO , Rio de Janeiro 20020-903 RJ.

O Juiz Titular Leonardo Dias Borges MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, **NOTIFIQUE 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.**

Receber CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA Nº 061/2010, que segue em anexo, com cópia da sentença, decisão homologatória dos cálculos da Contadoria do Juízo.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 2010.

Leonardo Dias Borges
 Juiz Titular

*Recebi em 30/11/2010
 R 01/30978*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavrário, 132.º andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 35125118

1008
[Handwritten signature]

70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CERTIDÃO 0061/2010

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

O Diretor de Secretaria da MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fls. 152, especificamente para fins de habilitação perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Requerimento de Falência de nº 2005.001.072867-7, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre nesta Vara do Trabalho a Ação Trabalhista ajuizada no dia 15 de março de 1996, cujo processo tomou o nº RT 0168800-31.1997.5.01.0070, no qual figuram como partes **EDMILSON DA SILVA NEVES**, CTPS 33905, Série 206-RJ, Reclamante e **MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A - VARIG**, Reclamada/devedora, CNPJ nº 92.772.821/0001-64, representada pelo 8º Liquidante Judicial, com endereço na Avenida Erasmo Braga, 115, Corredor C, Sala 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ. **CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, exequente, Autarquia Federal, é credor da importância de **R\$3.329,61 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos)**.

Seguem anexas, cópias da sentença e da decisão homologatória dos cálculos da Contadoria do Juízo.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente, atribuindo-lhe fé.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Sueli Silvestre Gomes
SUELI SILVESTRE GOMES

Diretor de Secretaria
70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

70ª JCI/RJ

PROCESSO 1688/97

158
1005
[assinatura]

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 14:15 horas, aberta a audiência desta Junta com a presença do MM. Juiz Presidente Drª ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO e dos Juizes Classistas representantes de empregadores e empregados, foram apregoados os litigantes EDMILSON DA SILVA NEVES, reclamante, e VARIG S/A, reclamada.

A seguir, preenchidas as formalidades legais, proferiu o Colegiado a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMILSON DA SILVA NEVES, qualificado às fls. 03, propôs ação trabalhista em face de VARIG S/A, postulando o pagamento de horas extraordinárias, diferenças salariais decorrentes de equiparação dos planos econômicos, adicional de periculosidade e diferenças resilitórias.

Regularmente notificada, a reclamada contestou o feito, asseverando, em síntese, a improcedência do pedido.

Conciliação malograda.

Fixou-se à causa o valor da inicial.

Prova documental produzida.

Depoimentos pessoais às fls. 148/149.

Razões finais em memoriais.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

DECIDE-SE

Declara-se a prescrição do período anterior a 09/09/92, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior. Prejudicados, assim, os pleitos referentes aos planos econômicos por se fulminados pelo lapso prescricional.

O reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

quanto à atividade em condição perigosa, pelo que se indefere o respectivo adicional.

Confrontando-se os cartões de ponto com os recibos salariais, verifica-se que a ré não remunerava escorretamente o trabalho suplementar e o adicional noturno e, tampouco, procedia à integração no repouso semanal remunerado, férias, natalinas e FGTS, o que ora se defere.

No que tange à equiparação salarial, as fichas de registro colacionadas aos autos noticiam que os citados paradigmas foram admitidos nos anos de 1979 e 1974, enquanto que o autor no ano de 1988. Logo, a hipótese se insere na excludente do parágrafo 1º do art. 461 da CLT, improcedendo o pedido.

Por outro lado, tem razão o reclamante quanto ao pleito de vale refeição. Restou provado, por meio de depoimento pessoal da ré, que aquele precisaria utilizar ônibus e apresentar-se com antecedência de duas horas para ser conduzido até o restaurante patronal. Logo, ante o óbice criado pelo empregador para a concessão daquela vantagem, defere-se o respectivo título.

Por derradeiro, procede o pleito do item 14, ante os termos do art. 462 da CLT.


A rescisão foi quitada no decêndio legal, improcedendo a multa postulada.

Descabe a verba honorária, vez que a assistência não é sindical (Lei nº 5584/70).

Isto posto, esta 70ª JCJ/RJ, por unanimidade, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a prescrição anterior a 09/09/92 e condenar a reclamada, no prazo de oito dias, na satisfação dos títulos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 14 da exordial, à exceção da verba honorária, acrescidos de juros e correção monetária, deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda, após prova dos respectivos recolhimentos.

Custas de R\$100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

E, para constar, eu,  Mônica G. Ribeiro, Assistente de Juiz, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.


ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Juiz do Trabalho


CARLOS HENRIQUE MARTINS
Juiz Clas. Empregadores


DALTON CLEOPAS GUEIROS
Juiz Clas. Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1008 36
2

PROCESSO: 001688-00-31-1997-501-0070

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm. Sr. JUIZ.
Em, 25/01/2010.

Jorge Luiz Peres de Souza
Analista Judiciário

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 363/368, nos valores discriminados abaixo, porque ajustados ao teor da coisa julgada.

	VALOR EM R\$	VALOR EM TR
		0,01211988
PRINCIPAL	28.360,52	2.340.000,07
IMPOSTO DE RENDA	4.968,82	409.972,71
LÍQUIDO DO AUTOR	23.391,70	1.930.027,36
PREVIDÊNCIA CONSOLIDADO	3.329,61	274.723,02
TOTAL DEVIDO	31.690,13	2.614.723,08
DEP. RECURSAL (fls. 285)	906,82	74.820,55
DEP. RECURSAL (fls. 286)	1.657,82	136.785,39
TOTAL DEVIDO NO PROCESSO	R\$ 29.125,49	2.403.117,21 TR's

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada aos cuidados de seu advogado, nos moldes do que estabelece a Lei nº 11.232, de 2005.

Em 25/01/2010

FRANCISCO ANTONIO DE ABREU MAGALHÃES
JUIZ DO TRABALHO

1009
~~1111~~

5ª Vara do Trabalho de Florianópolis
Endereço eletrônico: 5vara_fns@trt12.gov.br
Rua Esteves Junior, nº 377, 5º andar - Centro - 88015-906

Ofício nº 8229/10 Florianópolis, 09 de novembro de 2010

Processo nº: CS 08084-2006-035-12-01-4 - Processo Virtual (nosso nº)

AUTOR: Rafael Taglialegna de Araújo

RÉUS: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (em recuperação judicial) (Em Recuperação Judicial representado(a) pelo(a) interventor(a) judicial .) e outros(4)

Encaminhe-se ao AJ para inclusão

Senhor(a) Juiz(a), *no GGC.*

Em, 06.12.10

Pelo presente, em observância aos artigos 97 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicito os préstimos de V.Ex^a, no sentido de determinar a habilitação dos créditos apurados em favor da União, relativamente ao processo em epígrafe, junto aos autos do processo 2005.001.072.887-7, em tramitação nesse Juízo, cujo montante importa em **R\$ 4.923,31, atualizado até 17/03/2010**, conforme discriminado na certidão de crédito exequendo anexada, que segue acompanhada dos documentos que a instruem.

Raul

Cordialmente,


ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juíza do Trabalho Titular

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
End.: Avenida Almirante Barroso, 139, 6º andar
Centro
Rio de Janeiro-RJ
20031004
CS 08084-2006-035-12-01-4 - Processo Virtual

sap/tcst

1010
~~1010~~

5ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC
Rua Esteves Júnior, 377 - Centro - Florianópolis-SC CEP 88015-906
5vara_fns@trt12.gov.br Fone: (0xx48) 216-4273

CERTIDÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO

Nº 8218/10

CERTIFICO, para os fins e efeitos legais, especialmente para habilitação perante o Juízo Falimentar competente, com fundamento em decisão exarada nos autos, que é devido em favor do(s) credor(es) o(s) valor(ões) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na ação trabalhista abaixo indicada.

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº : AT CS 08084-2006-035-12-01-4 - Processo Virtual
Vara de origem : 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis
Requerente(s) : Rafael Taglialegna de Araújo
Advogado : OAB:
Requerido(s) : S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (em recuperação judicial) (Em Recuperação Judicial representado(a) pelo(a) interventor(a) judicial .) e outros(4)
Advogado : OAB:

DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento : 14/11/2006
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento
Data do último cálculo de atualização : 17/03/2010

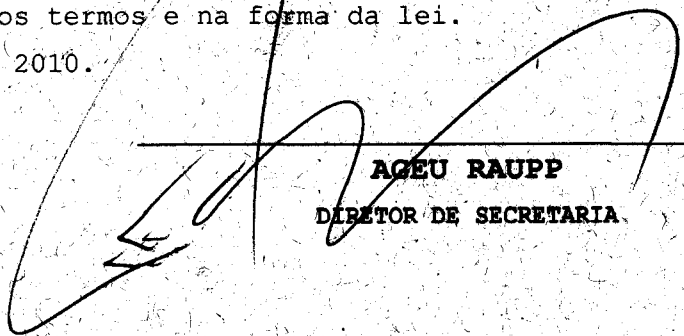
BENEFICIÁRIO

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS

INSS	R\$ 3.066,44
CUSTAS	R\$ 490,74
IRFF	R\$ 1.366,13
TOTAL	R\$ 4.923,31

O referido é verdade e dou fé, nos termos e na forma da lei.
Florianópolis, 09 de novembro de 2010.



AGEU RAUPP
DIRETOR DE SECRETARIA

Emolumentos: na forma da lei
tcst



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 70a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 10o. andar
 Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125170

NOM

PROCESSO: 0204100-54.1997.5.01.0070 – RTOrd

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça
 Recebido em, ___/___/___

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 1599/2010

Autor:
 PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA

*Encaminhe-se ao AJ para
 inclusão no QGC.*

Réu:
 VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE SA

Em, 06.12.10

Handwritten signature

Local da Diligência:
 Avenida Erasmo Braga, 115, corredor C, sala 108, Centro, Rio de Janeiro 20020-010 RJ.

O Juiz Titular Leonardo Dias Borges. MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, **NOTIFIQUE 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.**

Receber CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA Nº 066/2010, que segue em anexo, com cópia da sentença, decisão homologatória dos cálculos da Contadoria do Juízo e petição de cálculos do INSS.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2010.

Leonardo Dias Borges
 Juiz Titular

*Recebi em 30/11/2010
 F 01/30978*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 3o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 35125118

1012

70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CERTIDÃO 0066 /2010

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

O Diretor de Secretaria da MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fls. 152, especificamente para fins de habilitação perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Requerimento de Falência de nº 2006.001.072687-7, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre nesta Vara do Trabalho a Ação Trabalhista ajuizada no dia 15 de março de 1996, cujo processo tomou o nº RT 0204100-54.1997.5.01.0070, no qual figuram como partes **PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA**, CTPS 21.503, Série 035-RJ, Reclamante e **MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A - VARIG**, Reclamada/devedora, CNPJ nº 92.772.821/0001-64, representada pelo 3º Liquidante Judicial, com endereço na Avenida Erasmo Braga, 115, Corredor C, Sala 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ, administrada Judicialmente pelo Sr. Válio Cesar Pickler Aguiar. **CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, exequente, Autarquia Federal, é credor da importância de **R\$ 5.547,38 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete e trinta e oito centavos)** conforme planilha de cálculo de fls. 621/622 (cópia anexa). **CERTIFICA** mais que, têm sido infrutíferas as sucessivas tentativas de localizar o devedor e sócios ou bens para garantia da execução.

Seguem anexas, ainda, cópias da sentença e da decisão homologatória dos cálculos da Contadoria do Juízo.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente, atribuindo-lhe fé.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Sueli Silvestre Gomes
SUELI SILVESTRE GOMES
Diretor de Secretaria

70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

70ª JCJ/RJ

PROCESSO: 2041/97

300
1013
[assinatura]

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 12h horas, aberta a audiência desta Junta com a presença do MM. Juiz Presidente Dr^a ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO e dos Juizes Classistas representantes de empregadores e empregados, foram apregoados os litigantes PAULO ALOÍSIO BRAGA DUTRA, reclamante, e VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, reclamada.

A seguir, preenchidas as formalidades legais, proferiu o Colegiado a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO ALOÍSIO BRAGA DUTRA, qualificado às fls. 03, propôs ação trabalhista em face de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, postulando o pagamento de horas extraordinárias e diferenças resilitórias.

Regularmente notificada, a reclamada contestou o feito, asseverando, em síntese, a improcedência do pedido.

Conciliação malograda.

Fixou-se à causa o valor da inicial.

Prova documental produzida.

Laudo pericial às fls. 209/223.

Razões finais orais.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Rejeita-se a preliminar de litispendência, vez que o reclamante foi excluído da relação de substituídos às fls. 156/160.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Declara-se a prescrição do período anterior à 04/11/92, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior.

Merece agasalho a pretensão do autor. Persecurando-se os controles de frequência colacionados aos autos, verifica-se que a maior parte dos controles de frequência não contém o intervalo legal intrajornada (fls. 108/138 e 142/150), o que dá azo ao deferimento das horas extraordinárias postuladas e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado, férias, natalinas, FGTS e verbas resilitórias.

Verifica-se, ainda, que o reclamante prestava habitualmente horas suplementares sem a respectiva contraprestação, ensejando o deferimento dos pleitos das letras E, G, H da inicial, haja vista a atividade prestada após as 22h e aos domingos e feriados (em dobro).

Quanto ao adicional de periculosidade, defere-se a pretensão, além dos reflexos sobre as parcelas supracitadas, já que a prova técnica realizada é conclusiva no sentido de que o obreiro estava exposto de forma habitual a condições perigosas em seu ambiente de trabalho (fls. 212 e 216).

Por derradeiro, indefere-se o pleito da letra L, já que o laudo aponta a data de 01/03/85 para o exercício da função de coordenador de voo.

Descabe a verba honorária, vez que a assistência não é sindical (Lei nº 5584/70).

Isto posto, esta 70ª JCJ/RJ, por unanimidade, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a prescrição do período anterior a 04/11/92 e condenar a reclamada, no prazo de oito dias, na satisfação dos títulos descritos na fundamentação supra que integra este *decisum* acrescidos de juros e correção monetária, compensados os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos ora deferidos, conforme se apurar por meio de perícia contábil, às expensas da ré sucumbente, deduzindo-se a contribuição previdenciária e o imposto de renda, após prova dos respectivos recolhimentos.

Oficiem-se à DRT e CEF requisitando cópia das autuações fiscais.

Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00.

E, para constar, eu, Mônica G. Ribeiro, Assistente de Juiz, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Juiz do Trabalho

CARLOS HENRIQUE MARTINS
Juiz Clas. Empregadores

DALTON CLEOFAS GUEIROS
Juiz Clas. Empregados

307
1014



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PAG 001

1015

Sistema de Acompanhamento de Processos

Juros e Atualização Monetária

070a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: 02041-1997-070-01-00-8

Nr Calculo: 02

Data do Calculo: 15/12/2006

Epoca Propria: 03/08/1998 a 05/11/1998

Juros: A - 0,5% a.m. simples:

Indexador: TR PRORATA

B - 1,0% a.m. capitalizados:

Valor do Indexador: 01162768

C - 1,0% a.m. simples:

Reclamante: PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA

Ordem: 1

VERBAS DEVIDAS REEMBOLSO HONORARIOS PERICIAIS

Data	Valor Historico	Tabela Unica	Juros A	Juros B	Juros C	Juros A	Total (R\$)
03/08/1998	R\$ 650,00	1,308509988	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	850,53
05/11/1998	R\$ 350,00	1,286329142	0,000000	0,000000	0,000000	0,000000	450,21
Total: R\$ 1.000,00		Princ+AM: R\$	1.300,74	Total Devido: R\$		1.300,74	

Resumo - Valores em R\$

Valores em TR-PR

Total Devido ao Rete : 1.300,74
 (Atualizacao Monet. ate Dez/2006)
 Honorarios Advocaticios (0%) 0,00

111.865,82362

Total Devido : 1.300,74

111.865,82362



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PAG 001
PAG 01
[Handwritten signature]

Sistema de Acompanhamento de Processos

Juros e Atualização Monetária

070a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: 02041-1997-070-01-00-8

Nr. Calculo: 01

Data do Calculo: 15/12/2006

Epoca Propria: 01/12/1992 a 03/04/1996

Juros: A - 0,5% a.m. simples:

Indexador: TR PRORATA

B - 1,0% a.m. capitalizados:

Valor do Indexador: 01162663

C - 1,0% a.m. simples:

04/11/1997 a 14/12/2006 sobre Principal + JAM

Reclamante: PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA

Ordem: 1

VERBAS DEVIDAS

Data	Valor Historico	Tabela Unica	Juros A	Juros B	Juros C	Juros A	Total (R\$)
01/12/1992	Cr\$ 1.348.225,80	0,000264239	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	745,87
20/12/1992	Cr\$ 3.332.392,16	0,000264239	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.843,57
01/01/1993	Cr\$ 3.284.523,04	0,000213182	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.465,98
01/02/1993	Cr\$ 4.269.503,27	0,000168478	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.503,32
01/03/1993	Cr\$ 6.294.265,97	0,000133052	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.753,37
01/04/1993	Cr\$ 2.901.657,79	0,000105756	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	642,47
01/05/1993	Cr\$ 7.586.846,26	0,000082480	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.310,13
01/06/1993	Cr\$ 7.563.348,48	0,000064097	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.014,98
01/07/1993	Cr\$ 11.175.083,76	0,000049275	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.152,88
01/08/1993	CR\$ 11.740,34	0,037796000	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	929,03
01/09/1993	CR\$ 23.138,03	0,028345920	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.373,17
01/10/1993	CR\$ 22.030,21	0,021056248	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	971,19
01/11/1993	CR\$ 29.289,56	0,015422433	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	945,74
01/12/1993	CR\$ 48.717,86	0,011326699	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.155,31
20/12/1993	CR\$ 71.177,44	0,011326699	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.687,92
01/01/1994	CR\$ 64.186,44	0,008279750	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.112,65
01/02/1994	CR\$ 97.525,96	0,005853896	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.195,28
01/03/1994	CR\$ 131.088,55	0,004185540	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.148,74
01/04/1994	CR\$ 185.416,58	0,002950680	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.145,45
01/05/1994	CR\$ 211.788,65	0,002021429	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	896,33
01/06/1994	CR\$ 339.211,51	0,001380380	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	980,33
01/07/1994	R\$ 156,77	2,584536250	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	848,30
01/08/1994	R\$ 165,03	2,460849913	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	850,26
01/09/1994	R\$ 181,65	2,409486678	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	916,36
01/10/1994	R\$ 191,23	2,352127925	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	941,72
01/11/1994	R\$ 172,77	2,293526041	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	829,82
01/12/1994	R\$ 160,91	2,228433499	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	750,74
20/12/1994	R\$ 220,39	2,228433499	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.028,25
01/01/1995	R\$ 243,92	2,166196507	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.106,24
01/02/1995	R\$ 252,82	2,121615011	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.123,01
01/03/1995	R\$ 220,09	2,083014666	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	959,84
01/04/1995	R\$ 242,83	2,036186450	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.035,20
01/05/1995	R\$ 237,25	1,967963074	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	977,53
01/06/1995	R\$ 349,38	1,906871041	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.394,26
01/07/1995	R\$ 283,27	1,852599463	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.098,72
01/08/1995	R\$ 384,19	1,798806165	0,000000	0,000000	1,093666	0,000000	1.446,89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PAG 002

523
CA
1017
[Handwritten Signature]

Sistema de Acompanhamento de Processos

Juros e Atualização Monetária

070a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: 02041-1997-070-01-00-8 Nr. Calculo: 01 Data do Calculo: 15/12/2006
 Epoca Própria: 01/12/1992 a 03/04/1996 Juros: A - 0,5% a.m. simples;
 Indexador: TR PROPRATA B - 1,0% a.m. capitalizados;
 Valor do Indexador: 01162683 C - 1,0% a.m. simples: 04/11/1997 a 14/12/2006 sobre Principal + JAM
 Reclamante: PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA Ordem: 1

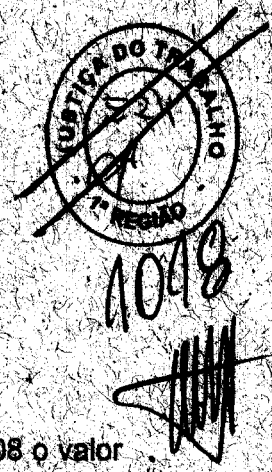
Data	R\$	Princ+AM	Juros	Total
01/10/1995	549,27	1,719793534	0,000000	1,977,74
01/11/1995	516,01	1,691810981	0,000000	1,827,75
01/12/1995	319,16	1,667816110	0,000000	1,114,45
20/12/1995	462,40	1,667816110	0,000000	1,614,63
01/01/1996	555,24	1,645762888	0,000000	1,913,17
01/02/1996	250,11	1,625403089	0,000000	851,13
01/03/1996	491,84	1,609907727	0,000000	1,666,78
01/04/1996	405,20	1,596910472	0,000000	1,354,74
03/04/1996	1.368,54	1,596910472	0,000000	4.575,57

Total: R\$ 9.471,44 Princ+AM: R\$ 28.399,97 Total Devido: R\$ 59.460,34

 Resumo - Valores em R\$ Valores em TR PR

Total Devido ao Rcte : 59.460,34 5.114.150,87604
 (Atualização Monet. até Dez/2006)
 Honorários Advocatícios (0%) : 0,00

Sub - Total Devido : 59.460,34 5.114.150,87604
 Resembolso hon. periciais: 1.300,14 111.863,82
 TOTAL => 60.760,48 5.226.014,70



70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº RT - 2041-1997-070-01-00-8

Vistos etc.

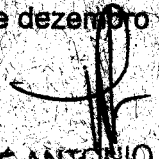
Homologo os cálculos de fls. 521/523, fixando em R\$ 60.761,08 o valor atualizado da condenação, correspondente a 5.226.016,70 TRs PR.


Considerando haver depósito recursal nos autos, no valor atualizado de R\$ 4.118,40, convolo o mesmo em penhora.

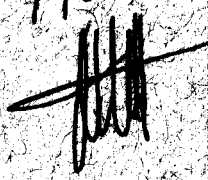
Após o prazo, não havendo manifestação das partes, expeça-se alvará ao Reclamante pelo referido depósito, bem como Certidão de Habilitação pela diferença, no valor de R\$ 56.642,68 equivalentes a 5.221.898,30 Trs.

Notifiquem-se as partes, sendo a Reclamada por mandado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.


JOSE ANTONIO PITON
Juiz do Trabalho


 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
 ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO/UNIÃO /RJ

021
 10/19


EXMº. SR. JUIZ DA 70ª. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 02041-1997-070-01-00-8 (CALC)

(103 VOL.)

TRT/RJ SERVID. 1.1.1312 0000182 16/JUN/2009

A **UNIÃO**, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por PAULO ALOISIO BRAGA DUTRA, em face de VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S.A. pelo Procurador Federal infra-assinado, Representante Judicial da Exequente, nos termos do artigo 16, § 3º, II da Lei nº 11.457/07, vem a V. Exª. apresentar os valores devidos a título de contribuição previdenciária simplificados de acordo com a autorização concedida pela Orientação Interna PGF/SRP nº 20/2006.

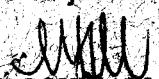
Verbas de incidência: fls. 482

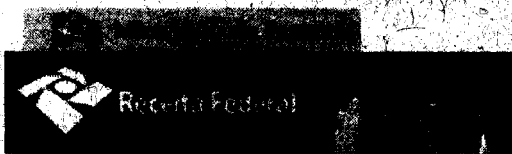
Parc. Salariais	R\$ 9.392,35				
Credor	Contribuinte	Alíquota	Valor Devido	Valor Recolhido	Saldo a Recolher
UNIÃO	Empregado	8,00%	R\$ 751,39		R\$ 751,39
	Empregador	20,00%	R\$ 1.878,47		R\$ 1.878,47
	Empregador (SAT)	2,00%	R\$ 187,85		R\$ 187,85
Outras Entidades	Empregador	5,80%	R\$ 544,76		R\$ 544,76
Total			R\$ 3.362,46	R\$ -	R\$ 3.362,46

Requer a União, portanto, a citação do(a) reclamado(a) para pagamento ou garantir a dívida, no prazo de lei, sob pena de citada e não havendo quitação (devendo ser recolhido o valor atualizado de **R\$5.547,38**, das contribuições sociais em documento de arrecadação da Previdência Social - GPS), dele fazendo constar o número do processo, conforme dispõe o art. 889-A da CLT, no Código 2909 - sejam penhorados ou arrestados seus ativos financeiros, aplicando-se o BACENJUD, até o limite do quantum em lide, e, se não encontrada, citá-la por Edital, como também redirecionando a execução contra os co-responsáveis, adotando-se o mesmo procedimento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2009.


 MARIA JOSÉ SCHMALL WOLFF
 PROCURADORA FEDERAL
 Mat. 6753917



5

622
1020
[Handwritten signature]

Cálculo de Contribuições
Relatório Discriminativo de Cálculo

CGC/CEI:

Data do Cálculo: 09/07/09

Código Ppto.	Compet	Valor Contribuição	Valor INSS	Valor Entidades	Valor Corrigido	Juros	Multas	Total	GPS
2909	11/2005	3.362,46	3.362,46	0,00	3.362,46	1.512,43	672,49	5.547,38	<input type="checkbox"/>
Total		3.362,46	3.362,46	0,00	3.362,46	1.512,43	672,49	5.547,38	

Gerar Guia

Site melhor visualizado com a configuração da área de trabalho de 800x600, resolução mínima de 256 cores e navegadores Netscape 4.0 ou Internet Explorer 4.0 ou versões posteriores. O seu navegador deve estar habilitado para usar JAVASCRIPT.

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1021
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 23ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR, CEP, Cuiabá/MT

OFÍCIO N.: 1.769 24/08/2010

PROCESSO N.: 01177.2004.005.23.00-1



EXEQUENTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECLAMANTE Maria de Fatima dos Santos
EXECUTADO Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (EM RECUPER

*Encaminhe-se ao AJ
para anotar no ABC.
Em, 07.12.10*

DO(A): 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AO: CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo n.º 2005.001.072887-7

[assinatura]

De ordem da MMª Juíza Dra Adriana Lemes Fernandes, e considerando que a 1ª Turma deste Regional, nos autos n.º 008700-37.2010.5.23.0081, decidiu que, em caso de empresa que esteja em recuperação judicial, os créditos consolidados em sentença trabalhista, inclusive os previdenciários, devem ser inscritos no quadro geral de credores perante o juízo cível onde tramita a ação de recuperação, solicito ao Juízo da Recuperação, a inclusão da diferença do previdenciário, relativo a estes autos, no rol de credores do processo n.º 2005.001.072887-7. Abaixo discriminação dos cálculos:

- INSS: R\$ 2.026,51.

Atenciosamente

Cuiabá, 24 de Agosto de 2010

[assinatura]
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Encaminhado via postal em 25/8/10 4ª feira

[assinatura]
TAINAH MARIA DIOGO OLIVEIRA BECKER
TÉCNICO JUDICIÁRIO

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 07/09/2010

[assinatura]
Fátima de L. A. Simas
01/23816

CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
AV. ALMIRANTE BARROSO, 139, 6º ANDAR, CENTRO, CEP 20030-005, RIO DE JANEIRO/RJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES
Rua Araújo Pinho, 91, Canela, Salvador - BA. CEP 40.110-150. Tel. (71) 3338-8601/8679

1022

Ofício DIGRA/PFN/BA nº 3524/2010

Salvador, 03 de setembro de 2010.

*Encaminhe-se ao AS para
anotar no ABC.
Em, 07.12.10*

Assunto: FALÊNCIA N.º 0260447-16.2010.8.19.0001. VALOR CONSOLIDADO DE DÉBITOS DA NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ 14.259.220/0001-49)

Sr. Juiz,

Com fulcro no art. 186 e ss. do CTN, vem informar a V. Exa. o valor consolidado dos débitos da Nordeste Linhas Aéreas S.A, cujo valor deverão ser inscritos no quadro-geral de credores da Massa Falida da VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

VALOR CONSOLIDADO	TOTAL
PRINCIPAL, JUROS de MORA (20/08/2010), ENCARGO	89.140.493,85
MULTA FISCAL	11.565.410,59

Aproveito o ensejo para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TIAGO PEREIRA LEITE
Procurador da Fazenda Nacional
Divisão de Grandes Devedores

FABIO ALMEIDA LIMA
Procurador da Fazenda Nacional
Divisão de Grandes Devedores

EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ
END.: Av. Erasmo Braga, 115 s/C-103
Centro, Rio de Janeiro/RJ

1JKJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 13/09/2010.

Fátima de L. A. Simas
01/23816

VALOR CONSOLIDADO

Devedor Principal: NORDESTE LINHAS AEREAS S.A

Inscrição	Principal	Multa	Juros de Mora	Encargo Legal
5020100333763	1.892.524,37	1.301.767,35	5.676.185,95	1.774.095,53
5030300015754	1.532,80	1.532,80	8.507,72	2.314,66
5060201387930	53.991,42	38.400,74	172.775,26	53.033,48
5060201388074	22.791,11	4.558,22	51.079,43	15.685,75
5060201388155	203,20	0,00	232,44	87,12
5060201388236	48.800,26	9.760,04	105.657,86	32.843,63
5060602677727	889.892,71	177.978,52	767.227,38	367.019,72
5060603604383	19.022,23	3.804,43	54.159,34	15.397,20
5060603604464	275.157,17	55.031,40	756.807,40	217.399,19
5061000199795	66.616,91	13.323,37	6.881,52	8.682,18
5061000310300	4.274.256,47	3.205.692,26	7.879.111,88	1.535.906,06
5061000320969	87.760,39	17.552,06	174.392,16	27.970,46
5061000321000	7.307.931,57	1.461.733,77	8.412.546,02	1.718.221,13
5069702667247	412.490,70	82.498,09	1.048.951,12	308.787,98
5069702667328	428.422,51	128.526,71	1.166.670,71	344.723,98
5070300582780	26.798,67	20.098,99	96.206,53	28.620,83
5070900042123	220.935,01	44.186,99	221.912,67	97.406,93
5071000026839	14.456,34	2.891,26	1.493,33	1.884,09
5071000055936	3.042.915,99	2.282.186,93	5.543.590,78	1.086.869,37
5071000060930	1.752.744,99	350.548,95	2.515.404,81	461.869,87
8051000367344	14.798,65	4.439,60	1.702,58	2.094,08
TOTAL	20.854.043,47	9.206.512,48	34.661.496,89	8.100.913,24
TOTAL PRINCIPAL/JUROS/ENCARGO				63.616.453,60
PRINCIPAL/JUROS/ENCARGO (SIDA+DA	32.019.031,86		44.374.845,91	12.746.616,08
TOTAL (PRINCIPAL/JUROS/ENCARGOS)				89.140.493,85
MULTA FISCAL (SIDA + DATAPREV)				11.565.410,59





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132 1o. andar

Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ

Tel: 21 35125101

1025
[Assinatura]

PROCESSO: 0171500-76.1986.5.01.0001 – ACum

Secretaria de Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em, ___/___/___

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0364/2010

Autor:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Encaminhe-se ao A.J.

Em, 06.12.10

Réu:

RIO-SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS SA (Em Recuperação Judicial)

Local da Diligência:

1a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - SALA 103 - CORREDOR C CENTRO Rio de Janeiro 20026-900 RJ.

O Juiz do Trabalho Americo Cesar Brasil Correa MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE RIO SUL AEROLINEAS ARGENTINAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) A/C ADMINISTRADOR JUDICIAL.

TOMAR CIENCIA DA EXECUÇÃO PREVIDENCIARIA, NO VALOR DE R\$101.441,93.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 2010.

Americo Cesar Brasil Correa
Juiz do Trabalho

[Assinatura]

*EM 03/11/10
cel 09/11/10*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE

1026
[Handwritten signature]

SEED
406500027-3/2002-DR/PE/DR
TRT 6a. Região

1A.VARA DO TRABALHO DE PETROLINA
AV. FERNANDO GOES, s/n, CENTRO CEP: 56300-000

OFI-000039/11

PETROLINA, 25 de Janeiro de 2011

Ref. Proc.:0045800-48.2007.5.06.0411

Reclamante.....: GILBERTO DA SILVA CAMPOS

Reclamado.....: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Destinatario:

1A. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

AV. ERASMO BRAGA N/ 115

CENTRO - RIO DE JANEIRO

CEP 20010-900 RJ

Oficie-se com as informações.
Em 15.02.11

Exmo. Senhor Juiz,

Reiterando os termos do ofício No. 866/10, cópia anexa, **SOLICITO** a V. Exa. informações acerca do Julgamento da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 2005.001.072887-7, **em curso nesse juízo.**

Atenciosamente,

WALMAR SOARES CHAVES
Juiz do Trabalho

Observação: Solicito que na resposta deste seja indicado o número do processo, bem como o nome das partes.

Expedido em ____/____/____

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 07/02/2011

[Handwritten signature]
Fátima de L. A. Simas
01/23816



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE / PE

1027.339
AII

SEED
406500027-3/2002-DR/PE/DR
TRT 6a. Região

1A. VARA DO TRABALHO DE PETROLINA
AV. FERNANDO GÖES, s/n, CENTRO CEP: 56300-000

OFI-000866/10 PETROLINA, 23 de Setembro de 2010
Ref. Proc.: 0045800-48.2007.5.06.0411


Reclamante.....: GILBERTO DA SILVA CAMPOS
Reclamado.....: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO BRANDENSE

Destinatario:
1A. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AV. ERASMO BRAGA N. 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP 20010-090 RJ

Exmo. Senhor Juiz,

SOLICITO a V. Exa. informações acerca do Julgamento da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 2005.001.072887-7, em curso nesse juízo.

Atenciosamente,


WALMAR SOARES CHAVES
Juiz do Trabalho

Observação: Solicito que na resposta deste seja indicado o número do processo, bem como o nome das partes.

Expedido em 27/09/10

RJ 51541838 9 BR 458102

✓ Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 20ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 302 ACEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2376 e-mail:
cap20vciv@tjrj.jus.br

A028



Nº do Ofício : 1409/2010/OF

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010

Processo Nº: **0099107-34.2008.8.19.0001 (2008.001.097503-7)**
Distribuição: 25/04/2008
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Indenizatória
Autor: VICTOR AUGUSTO GIRALDO
Réu: VARIG S A

Ofício re com a cópia

Em 21.2.11

Prezado Senhor,


Reitero o ofício de nº 1074/2009 de 27/07/2009 e solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhado a este juízo cópia da decisão de fls. 1085/1086 proferida nos autos da recuperação judicial do processo nº 2005.001.072887-7, adjudicou a Unidade Produtiva Varig em favor da VRG Linhas Aéreas S.A

Atenciosamente,


Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles
Juiz de Direito

AO EXMO DR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 24/01/2011.


Fátima de L. A. Simas
01/23816



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 13a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 Rua do Lavradio, 132 - 2o andar
 Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
 Tel: 21 35125113

1029

Sandra
 01.2.11

Secretaria de Distribuição
 Ao Oficial de Justiça
Fânia
 Recebido em, 07/01/11

PROCESSO: 0046600-76.2009.5.01.0013 – CartPrec

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0614/2010

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Autor: União Federal

Réu: Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense

*Oficie-se informando a impossibi-
 lidade do cumprimento, tendo em
 vista que na falência deve ser
 observado o princípio da pari-
 dade entre credores.*

Local da Diligência: CARTÓRIO 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 139 6º ANDAR, **CENTRO** Rio de Janeiro 20020-903 RJ.

*Resalte-se que o crédito fixal,
 definitivo, não se submete
 a habilitação, devendo para
 sua inclusão no AGC, a fazenda*

O Juiz do Trabalho Substituto **Kassandra Nataly de Andrade Carvalho e Lima**, no uso de suas atribuições legais,

M A N D A que Sr. Oficial de Justiça, à vista do presente mandado, passado nos autos do processo em referência, movido por **UNIÃO FEDERAL**, em face de **Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense**, dirija-se à **1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**, situada à AV. ALMIRANTE BARROSO, 139 6º ANDAR, **CENTRO**, RJ e, sendo aí, após concedida a **necessária vênia** pelo MM. JUIZ DE DIREITO, proceda à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo **2005.001.072.887-7**, sendo requerido para garantia da importância de **R\$ 15.122,42** (quinze mil, cento e vinte e dois mil, quarenta e dois centavos), relativamente ao crédito do reclamante. Uma vez procedida a penhora, que o valor seja transferido para agência da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, Agência 2890, no Rio de Janeiro, e informado a este Juízo.

*enviar certidão da dívida
 ao AS.*

CUMpra, na forma da lei.

Em, 21.2.11

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 2010.

Kassandra Nataly de Andrade Carvalho e Lima
Kassandra Nataly de Andrade Carvalho e Lima
 Juiz do Trabalho Substituto

*Eu 08/02/11
 Refal 29228*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AV. ANDRÔMEDA, 753/1º ANDAR – JARDIM SATÉLITE.
TEL.: (12) 3931-9537

Ofício nº : 803/10-KABK
Processo nº : 968/07 (nosso)
Processo nº : 2005.001.072887-7 (vosso)

Ofício - se informando

Em, 24.2.11

São José dos Campos, 30 de dezembro de 2010.

Pelo presente, nos autos do processo supra mencionado, requerida por RAIMUNDA BRAGA DE FREITAS ZAINA contra VARIG LINHAS AÉREAS S/A, solicito a V.Exa. informações sobre os autos de recuperação judicial de VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), autos nº 2005.001.072.887-7, que tramita perante esta Vara.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marcos
MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a assinatura do presente foi exarada pelo próprio Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível, Dr. MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN, de acordo com o Provimento C.G.J. nº 16/84. SJCampos, _____.
Eu _____, Escrevente, subscrevi.

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Av. Almirante Barroso, 139, 6º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.030-005

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 24/01/2011

Fátima
Fátima de L. A. Simas
01/23816



Superior Tribunal de Justiça

1031
~~1031~~

Ofício n. 000010/2011-CREX

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 97741/RJ (2008/0178263-7)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 PROC. ORIGEM : 20050010728877, 130800028463
 AUTOR : NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI
 RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

*Insciência aos interessados.
Em, 21/2/11*

Senhor Juiz,

De ordem do Senhor Ministro Vice-Presidente, encaminho a Vossa Excelência, após o trânsito em julgado, as peças processuais referentes ao processo eletrônico em epígrafe, de acordo com Lei nº 11.419/2006.

Respeitosamente,

[Assinatura]
 José Luiz Cunha Abreu
 Coordenador de Recursos Extraordinários.

À Sua Excelência o Senhor
 JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 Avenida Erasmo Braga, 115 s/c - 103 - CENTRO
 RIO DE JANEIRO
 CEP 20020-903

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 26/01/2011.

Fátima de L. A. Simas
01/23816



Superior Tribunal de Justiça

1032
~~_____~~

CC 97.741/RJ

CERTIDÃO DE PÁGINAS ILEGÍVEIS

Certifico que nos autos físicos havia páginas ilegíveis que, após virtualização, adquiriram a seguinte numeração:
142.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

1038


CC 97.741/RJ

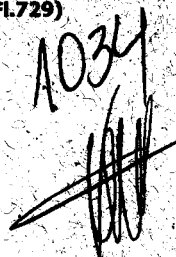
CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

**STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

Superior Tribunal de Justiça

1034


CC97.741/RJ

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 01, de 6.2.2009.

Brasília, 01 de março de 2010.

STJ - Coordenadoria de Registro e Análise de Processos

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos à Seção de Documentos Judiciários.

Brasília, 01 de março de 2010.

STJ - Coordenadoria de Registro e Análise de Processos

Superior Tribunal de Justiça

CC 97.741/RJ



CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Dra.
NancyLaura Cardoso Leite - OAB/DF 29385.

Brasília, 06 de agosto de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por DÉBORA DA SILVA FRANÇA

em 06 de agosto de 2010 às 12:16:54

1036

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.741 - RJ (2008/0178263-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI**
ADVOGADO : **JONAS ROBERTO WENTZ**
RÉU : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
SUSCITANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por VRG LINHAS AÉREAS S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Quarto Juizado Especial Cível de Porto Alegre - RS, no qual tramita execução decorrente da ação de reparação de danos ajuizada por Neiva Iolanda de Oliveira Berni contra a suscitante.

De início, a parte suscitante, fazendo menção a decisões deste Tribunal proferidas em processos da espécie, alega o seguinte:

"O presente Conflito de Competência, na mesma toada, objetiva ver reconhecida a competência exclusiva do E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – e não da E. Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul – para decidir questões relativas ao aludido processo de recuperação judicial, especialmente no que tange à venda de unidades produtivas isoladas na forma deliberada pelo credores e pelo órgão que os representa".

Com realce a que as deliberações do Juízo da Recuperação Judicial visam alcançar os objetivos da Lei Federal n. 11.101/05, aduz-se:

"Em consonância com a r. decisão proferida por esta Col. Corte no citado Conflito de Competência n. 61.272-RJ, deu-se prosseguimento, perante o E. Juízo Universal da Recuperação Judicial, aos atos e deliberações tendentes à alienação da Unidade Produtiva VARIG ('UPV') na forma do plano de recuperação judicial

1037
MM*Superior Tribunal de Justiça*

aprovado em Assembléia de Credores (Doc. 03) e com a observância do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei de Falências e de Recuperação Judicial."

A suscitante diz, ainda, que as obrigações do adquirente da "UPV" foram disciplinadas *numerus clausus* no Juízo da recuperação judicial, que ratificou a sua competência para decidir sobre tais questões na forma do citado dispositivo.

Por conseguinte, reafirma a ocorrência de inequívoco conflito de competência, com base em decisões do STJ e doutrina a respeito da matéria, postulando a concessão de medida liminar para sustar a execução no Juízo Especial Civil e, ao final, o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Consoante decisão de fl. 592, foi deferida liminar para sustar a execução no Juizado Especial Civil, com a designação do Juízo da recuperação judicial para decidir as medidas porventura urgentes, até a solução final do conflito.

Solicitadas as informações, o Juizado Especial Civil informou que foi dado cumprimento à liminar concedida, remetendo cópias de peças processuais e atos decisórios correspondentes ao processo.

Por seu turno, a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ registrou o entendimento de que "o juízo competente para apreciar as questões relativas ao plano de recuperação judicial é aquele que o homologou, consoante a norma contida no art. 575 do Código de Processo Civil. As demais questões, por óbvio, forem da competência inscrita no art. 109, I da Constituição da República".

É o relatório. Decido.

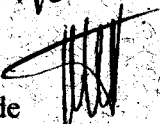
Em harmonia com as normas prescritas na Lei n. 11.101, de 2005, a Segunda Seção do STJ, no julgamento de incidentes da espécie, derivados da recuperação judicial de empresas do denominado "Grupo Varig", declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos termos dos acórdãos proferidos no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007; CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5/6/2009.

Com suporte nos referidos julgados, foram exaradas, sob a minha relatoria, diversas decisões monocráticas fixando a exclusiva atribuição da Vara Empresarial para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, em atendimento aos princípios e regras contidos na Lei n. 11.101/05.

Em tais pronunciamentos, assentou-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações das empresas em recuperação judicial, especialmente de natureza trabalhista, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da sobredita lei.

Todavia, o caso delineado nos autos, dadas as circunstâncias que o encerram, não se revela apto a atrair a aplicação da diretriz acima exposta, inibindo, pois, a possibilidade de êxito do presente conflito de competência.

Ocorre que a ação de indenização de danos materiais e morais em curso no Juizado Especial Civil, além de proposta exclusivamente contra a parte suscitante, VRG Linhas Aéreas S/A, envolve relação jurídico-litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, tampouco versa a respeito de questões que devam ser

1038


Superior Tribunal de Justiça

dirimidas no âmbito do processo de recuperação judicial, diante da autonomia do objeto e causa de pedir de que se reveste a demanda indenizatória.

Frise-se também que o Juizado Especial Cível, sem qualquer propósito de investir-se sobre bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo, não se reputou jurisdicionalmente apto ou conduziu-se a deliberar sobre matéria alusiva à sucessão de qualquer tipo de obrigações das empresas recuperandas, até mesmo diante da alienação judicial da chamada "Unidade Produtiva Varig - UPV", efetivada com base na regras prescritas nos arts. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

É dizer que créditos sequer inscritos no quadro-geral de credores, muito menos sem nenhum atributo para submeterem-se ou serem habilitados perante o administrador judicial, não têm o condão de exercer nenhuma força atrativa da competência do juízo responsável pela recuperação judicial de empresas não integrantes do pólo passivo de demandas, inclusive em estágio de execução, aforadas em órgãos jurisdicionais diversos.

Tem-se, assim, que a decisão prolatada na demanda indenizatória não se mostra conflitante com nenhum ato judicial havido no Juízo responsável pelo processo de recuperação, nem denota a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização, consumadas sob aprovação das partes interessadas e supervisão da instância própria, evidenciando-se, conseqüentemente, a ausência de qualquer ofensa a disposições da Lei n. 11.101/05.

Por não se ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência da Segunda Seção do STJ sedimentada sobre a matéria, impõe-se pronunciar a improcedência do avertido incidente processual em face da falta de caracterização dos seus legais pressupostos.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, ficando revogada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ministro

Superior Tribunal de Justiça

1039



CC 97741/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24/08/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARVALHO

em 25 de agosto de 2010 às 12:16:41

TELEGRAMA [REDACTED] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1040
[Handwritten signature]

Superior Tribunal de Justiça
NOME DO DOCUMENTO: 11646030.txt
DATA: 24/08/2010 - 17:15:57
IDENTIFICADOR DE GRUPO:4148147
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME190088292

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 139
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 20.020-903

MENSAGEM:**TLG: MCD2S-5466/2010 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (IAS) 24/08/2010**

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 25/08/2010. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97741/RJ, 2008/0178263-7, NÚMERO NA ORIGEM: 20050010728877 / 130800028463, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI, RÉU VRG LINHAS AÉREAS S/A, SUSCITANTE VRG LINHAS AÉREAS S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR VRG LINHAS AÉREAS S/A, COM PEDIDO DE LIMINAR, ENVOLVENDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO "GRUPO VARIG", E O JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, NO QUAL TRAMITA EXECUÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI CONTRA A SUSCITANTE. DE INÍCIO, A PARTE SUSCITANTE, FAZENDO MENÇÃO A DECISÕES DESTES TRIBUNAL PROFERIDAS EM PROCESSOS DA ESPÉCIE, ALEGA O SEGUINTE: "O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NA MESMA TOADA, OBJETIVA VER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO E. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE



200801782637

JANEIRO – E NÃO DA *Supremacia Tribunal de Justiça* DO RIO GRANDE DO SUL – PARA DECIDIR QUESTÕES RELATIVAS AO ALUDIDO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS NA FORMA DELIBERADA PELO CREDORES E PELO ÓRGÃO QUE OS REPRESENTA". COM REALCE A QUE AS DELIBERAÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISAM ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA LEI FEDERAL N. 11.101/05, ADUZ-SE: "EM CONSONÂNCIA COM A R. DECISÃO PROFERIDA POR ESTA COL. CORTE NO CITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 61.272-RJ, DEU-SE PROSSEGUIMENTO, PERANTE O E. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AOS ATOS E DELIBERAÇÕES TENDENTES À ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG (UPV) NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES (DOC. 03) E COM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL." A SUSCITANTE DIZ, AINDA, QUE AS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE DA "UPV" FORAM DISCIPLINADAS NUMERUS CLAUSUS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE RATIFICOU A SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES NA FORMA DO CITADO DISPOSITIVO. POR CONSEQUENTE, REAFIRMA A OCORRÊNCIA DE INEQUÍVOCO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM BASE EM DECISÕES DO STJ E DO TRINA A RESPEITO DA MATÉRIA, POSTULANDO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO NO JUÍZO ESPECIAL CIVIL E, AO FINAL, O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. CONSOANTE DECISÃO DE FL. 592, FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL, COM A DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR AS MEDIDAS PORVENTURA URGENTES, ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DO CONFLITO. SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES, O JUÍZADO ESPECIAL CIVIL INFORMOU QUE FOI DADO CUMPRIMENTO À LIMINAR CONCEDIDA, REMETENDO CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS E ATOS DECISÓRIOS CORRESPONDENTES AO PROCESSO. POR SEU TURNO, A 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ REGISTROU O ENTENDIMENTO DE QUE "O JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR AS QUESTÕES RELATIVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É AQUELE QUE O HOMOLOGOU, CONSOANTE A NORMA CONTIDA NO ART. 575 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS DEMAIS QUESTÕES, POR ÓBVIO, FOREM DA COMPETÊNCIA INSCRITA NO ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA" É O RELATÓRIO. DECIDO EM HARMONIA COM AS NORMAS PRESCRITAS NA LEI N. 11.101, DE 2005, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DE INCIDENTES DA ESPÉCIE, DERIVADOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO DENOMINADO "GRUPO VARIG", DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO



TELEGRAMA [REDACTED] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, NOS TERMOS DOS ACÓRDOS PROFERIDOS NO CC N. 61.272-RJ, RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER, DJ DE 25/6/2007; CC N. 90.160-RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE DE 5/6/2009. COM SUPORTE NOS REFERIDOS JULGADOS, FORAM EXARADAS, SOB A MINHA RELATORIA, DIVERSAS DECISÕES MONOCRÁTICAS FIXANDO A EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DA VARA EMPRESARIAL PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA COMPANHIA RECUPERANDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONTIDOS NA LEI N. 11.101/05. EM TAIS PRONUNCIAMENTOS, ASSENTOU-SE, TAMBÉM, QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.934-2-DF, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 4/6/2009, AO TRATAR DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO, NA ALIENAÇÃO JUDICIAL, DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE DE NATUREZA TRABALHISTA, PROCLAMOU A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA SOBREDITA LEI. TODAVIA, O CASO DELINEADO NOS AUTOS, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENCERRAM, NÃO SE REVELA APTO A ATRAIR A APLICAÇÃO DA DIRETRIZ ACIMA EXPOSTA, INIBINDO, POIS, A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OCORRE QUE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM CURSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, ALÉM DE PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PARTE SUSCITANTE, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ENVOLVE RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, TAMPOUCO VERSA A RESPEITO DE QUESTÕES QUE DEVAM SER DIRIMIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DE QUE SE REVESTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. FRISE-SE TAMBÉM QUE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, SEM QUALQUER PROPÓSITO DE INVESTIR-SE SOBRE BENS PATRIMONIAIS ABRANGIDOS PELO PROCEDIMENTO COLETIVO, NÃO SE REPUTOU JURISDICIONALMENTE APTO OU CONDUZIU-SE A DELIBERAR SOBRE MATÉRIA ALUSIVA À SUCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, ATÉ MESMO DIANTE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DA CHAMADA "UNIDADE PRODUTIVA VARIG - UPV", EFETIVADA COM BASE NA REGRAS PRESCRITAS NOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. É DIZER QUE CRÉDITOS SEQUER INSCRITOS NO QUADRO-GERAL DE CREDITORES, MUITO MENOS SEM NENHUM ATRIBUTO PARA SUBMETEREM-SE OU SEREM HABILITADOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, NÃO TÊM O


1042
[Handwritten signature]

200801782637

TELEGRAMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhuma Força Atrativa da
CONDÃO DE EXERCER NENHUMA FORÇA ATRATIVA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NÃO INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS, INCLUSIVE EM ESTÁGIO DE EXECUÇÃO, AFORADAS EM ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DIVERSOS. TEM-SE, ASSIM, QUE A DECISÃO PROLATADA NA DEMANDA INDENIZATÓRIA NÃO SE MOSTRA CONFLITANTE COM NENHUM ATO JUDICIAL HAVIDO NO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, NEM DENOTA A APTIDÃO DE INTERFERIR NAS CONDIÇÕES DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO, CONSUMADAS SOB APROVAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS E SUPERVISÃO DA INSTÂNCIA PRÓPRIA, EVIDENCIANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE QUALQUER OFENSA A DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/05 POR NÃO SE AJUSTAR A HIPÓTESE DOS AUTOS À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ SEDIMENTADA SOBRE A MATÉRIA, IMPÕE-SE PRONUNCIAR A IMPROCEDÊNCIA DO AVENTADO INCIDENTE PROCESSUAL EM FACE DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DOS SEUS LEGAIS PRESSUPOSTOS. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, FICANDO REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2010. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

10413




200801782637

TELEGRAMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 11646031.txt
DATA: 24/08/2010 - 17:15:57
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 4148147
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME190088301

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RUA MÁRCIO
VERAS VIDOR 19

PORTO ALEGRE-RS
CEP 90.110-160

MENSAGEM:**TLG. MCD2S-5467/2010 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (IAS) 24/08/2010**

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 25/08/2010. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97741/RJ, 2008/0178263-7, NÚMERO NA ORIGEM: 20050010728877 / 130800028463, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI, RÉU VRG LINHAS AÉREAS S/A, SUSCITANTE VRG LINHAS AÉREAS S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR VRG LINHAS AÉREAS S/A, COM PEDIDO DE LIMINAR, ENVOLVENDO O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO "GRUPO VARIG", E O JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, NO QUAL TRAMITA EXECUÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI CONTRA A SUSCITANTE. DE INÍCIO, A PARTE SUSCITANTE, FAZENDO MENÇÃO A DECISÕES DESTES TRIBUNAL PROFERIDAS EM PROCESSOS DA ESPÉCIE, ALEGA O SEGUINTE: "O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NA MESMA TOADA, OBJETIVA VER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO E. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE



200801782637

1049
[Handwritten signature]

JANEIRO - E NÃO DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PARA DECIDIR QUESTÕES RELATIVAS AO ALUDIDO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS NA FORMA DELIBERADA PELO CREDORES E PELO ÓRGÃO QUE OS REPRESENTA" COM REALCE A QUE AS DELIBERAÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISAM ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA LEI FEDERAL N. 11.101/05, ADUZ-SE: "EM CONSONÂNCIA COM A R. DECISÃO PROFERIDA POR ESTA COL. CORTE NO CITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 61.272-RJ, DEU-SE PROSSÉGUIMENTO, PERANTE O E. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AOS ATOS E DELIBERAÇÕES TENDENTES À ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG (UPV) NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES (DOC. 03) E COM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL." A SUSCITANTE DIZ, AINDA, QUE AS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE DA "UPV" FORAM DISCIPLINADAS NUMERUS CLAUSUS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE RATIFICOU A SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES NA FORMA DO CITADO DISPOSITIVO. POR CONSEQUENTE, REAFIRMA A OCORRÊNCIA DE INEQUÍVOCO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM BASE EM DECISÕES DO STJ E DOCTRINA A RESPEITO DA MATÉRIA, POSTULANDO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO NO JUÍZO ESPECIAL CIVIL E, AO FINAL, O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. CONSOANTE DECISÃO DE FL. 592, FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, COM A DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR AS MEDIDAS PORVENTURA URGENTES, ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DO CONFLITO. SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES, O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INFORMOU QUE FOI DADO CUMPRIMENTO À LIMINAR CONCEDIDA, REMETENDO CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS E ATOS DECISÓRIOS CORRESPONDENTES AO PROCESSO. POR SEU TURNO, A 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ REGISTROU O ENTENDIMENTO DE QUE "O JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR AS QUESTÕES RELATIVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É AQUELE QUE O HOMOLOGOU, CONSOANTE A NORMA CONTIDA NO ART. 575 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS DEMAIS QUESTÕES, POR ÓBVIO, FOREM DA COMPETÊNCIA INSCRITA NO ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA". É O RELATÓRIO. DECIDO EM HARMONIA COM AS NORMAS PRESCRITAS NA LEI N. 11.101, DE 2005, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DE INCIDENTES DA ESPÉCIE, DERIVADOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO DENOMINADO "GRUPO VARIG", DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO



1046

DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, NOS TERMOS DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS NO CC N. 61.272-RJ, RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER, DJ DE 25/6/2007; CC N. 90.160-RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE DE 5/6/2009. COM SUPORTE NOS REFERIDOS JULGADOS, FORAM EXARADAS, SOB A MINHA RELATORIA, DIVERSAS DECISÕES MONOCRÁTICAS FIXANDO A EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DA VARA EMPRESARIAL PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA COMPANHIA RECUPERANDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONTIDOS NA LEI N. 11.101/05. EM TAIS PRONUNCIAMENTOS, ASSENTOU-SE, TAMBÉM, QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.934-2-DF, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 4/6/2009, AO TRATAR DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO, NA ALIENAÇÃO JUDICIAL, DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE DE NATUREZA TRABALHISTA, PROCLAMOU A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA SOBREDITA LEI. TODAVIA, O CASO DELINEADO NOS AUTOS, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENCERRAM, NÃO SE REVELA APTO A ATRAIR A APLICAÇÃO DA DIRETRIZ ACIMA EXPOSTA, INIBINDO, POIS, A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, OCORRE QUE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM CURSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, ALÉM DE PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PARTE SUSCITANTE, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ENVOLVE RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, TAMPOUCO VERSA A RESPEITO DE QUESTÕES QUE DEVAM SER DIRIMIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DE QUE SE REVESTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. FRISE-SE TAMBÉM QUE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, SEM QUALQUER PROPÓSITO DE INVESTIR-SE SOBRE BENS PATRIMONIAIS ABRANGIDOS PELO PROCEDIMENTO COLETIVO, NÃO SE REPUTOU JURISDIACIONALMENTE APTO OU CONDUZIU-SE A DELIBERAR SOBRE MATÉRIA ALUSIVA À SUCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, ATÉ MESMO DIANTE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DA CHAMADA "UNIDADE PRODUTIVA VARIG - UPV", EFETIVADA COM BASE NA REGRAS PRESCRITAS NOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. É DIZER QUE CRÉDITOS SEQUER INSCRITOS NO QUADRO-GERAL DE CREDITORES, MUITO MENOS SEM NENHUM ATRIBUTO PARA SUBMETEREM-SE OU SEREM HABILITADOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, NÃO TÊM O



200801782637

TELEGRAMA [REDACTED] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDÃO DE EXERCER ~~NENHUMA FORÇA ATRATIVA DA~~ COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NÃO INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS, INCLUSIVE EM ESTÁGIO DE EXECUÇÃO, AFORADAS EM ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DIVERSOS. TEM-SE, ASSIM, QUE A DECISÃO PROLATADA NA DEMANDA INDENIZATÓRIA NÃO SE MOSTRA CONFLITANTE COM NENHUM ATO JUDICIAL HAVIDO NO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, NEM DENOTA A APTIDÃO DE INTERFERIR NAS CONDIÇÕES DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO, CONSUMADAS SOB APROVAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS E SUPERVISÃO DA INSTÂNCIA PRÓPRIA, EVIDENCIANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE QUALQUER OFENSA A DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/05 POR NÃO SE AJUSTAR A HIPÓTESE DOS AUTOS À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ SEDIMENTADA SOBRE A MATÉRIA, IMPÕE-SE PRONUNCIAR A IMPROCEDÊNCIA DO AVENTADO INCIDENTE PROCESSUAL EM FACE DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DOS SEUS LEGAIS PRESSUPOSTOS. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, FICANDO REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2010. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

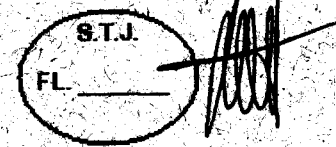
1097
[Handwritten signature]



200801782637

Superior Tribunal de Justiça

1048



CC 97.741/RJ

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(a) advogado
Gustavo Lorenzi OAB-SP 129134.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por PERCÍLIA AFONÇO SILVA ROHDEN
em 27 de agosto de 2010 às 15:49:52

1049



Superior Tribunal de Justiça

Fis. _____

CC 97741/RJ

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº 000325-2010-CORD2S - Decisão/Vista, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 25/08/2010, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 30/08/2010.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2010.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 30 de agosto de 2010 às 14:39:14

Superior Tribunal de Justiça

1050

S.T.J.
FL. _____

CC 97.741/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 237562/2010 -
AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
em 31 de agosto de 2010 às 18:36:03

D V W C G

DE VIVO | WHITAKER | CASTRO | GONCALVES

ADVOGADOS

RUA DR. RENATO PAES DE BARRAS 1.017, 7º andar - Edifício Corporate Park
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04530-003
tel: 55 11 3048-3268 - fax: 55 11 3048-3277 - info@dvwcg.com.br
SÃO PAULO - SP | RIO DE JANEIRO - RJ | BRASÍLIA - DF

www.dvwcg.com.br

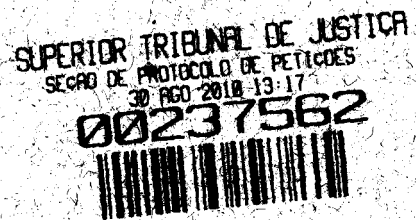
• ANDRÉ A. DE VIVO
• CUSTAVO LORENZI DE CASTRO
• FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
• MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES
• RENATO CHODARO
• CASTÃO MEIRELLES PEREIRA
• ANDREA AUGUSTA PULICI
• MARCELO PROES DEL FIORENTINO
• WALTER ABRANAO NISIR JR
• ANDREA PITTMAN-FRANCOLIN

• BEATRIZ CROSSI B. DE MORAES VISNEVSKI
• BRUNA PELLEGRINO GENTILE
• EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO
• ADRIANO CURY BORGES
• FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LEITE
• GEORGES LOUIS MARTENS FILHO
• GISELE TRINDADE DA SILVA
• GUILHERME MATOS CARDOZO
• LIZANDRA KAREN DE LIMA
• MARCIA HANUS ISHICE DE FREITAS
• MARCO OTÁVIO BOTTINO JR
• RICARDO CAMAROTTA ABOO
• CRISTIANE BARTHELIA VIDALI
• ALEXANDRE CESAR FREDDO
• ANDERSON ALEXANDRIA GUIM
• ANDERSON LUIZ M. DE MOURA
• ANDRÉ DE SOUZA SILVA

• ANNA KARINA C. LOUREIRO DE SA
• ARTUR DE SOUZA FERREZ
• CAROLINA PREVITALI ALVES DE NELLO
• CINTIA AMBRIETTA
• CLAUDIA TICHMAGER
• CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
• EMANUELA MARIA MILACA
• ESTEVAN XAVIER S CHAVES
• JEFFERSON CABRAL ELIAS
• LAURA GARNISCH MORSIRA
• LIA KISHINO
• LUCIANA DOS ANJOS AZEVEDO
• LUCIANA MULLARIO DO PRADO
• LUIZ EDUARDO DE S. HEVSE SCHEMY
• LUKAS MATTHIAS RHOMBERG
• MARIANNA SUCENA CERQUEIRA
• MICHAEL ZAMBOTTO

• MILENA TAVARES FERREIRO
• PAMELA MALUSI CRISTIAN
• PATRÍCIA CASTANHEIRA G. BRAGA
• PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
• PEDRO ZARDO JUNIOR
• PRISCILA PALAZZO
• RAFAEL ESTRELA DE OLIVEIRA
• RENATO MARCONES PALADINO
• ROBERTA HAYSEN CARROSO
• RODRIGUE OLIVEIRA DE LACERDA
• SIMONE DE FATIMA BACALHAU
• VERÔNICA DE LUCA DIDDO
• BRUNO DE ALBUQUERQUE TAMASSIA
• CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO
• FERNANDO INES CORREIA
• MARIANA SILVEIRA BUENO
• PAULO DE TÁSSO CAVASSANI DE MORAES
• VANESSA SEHN GARCIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



URGENTE—Pedido de Reestabelecimento de Liminar


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97741

VRG LINHAS AÉREAS S.A. ("VRG"), já qualificada, por seus advogados (substabelecimento anexo), nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA em destaque, em que figuram como SUSCITADOS os Excelentíssimos Juizes da atual 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ e o do Quarto Juizado Especial Cível de Porto Alegre, vem, respeitosamente, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, consubstanciado nos fundamentos jurídicos a seguir desenvolvidos:

D V W C G

DE VIVO, WHITAKER, CASTRO E GONCALVES

ADVOCADOS

1052


1. A ora AGRAVANTE manejou a presente ação, demonstrando que o magistrado do juizado especial em questão extrapolou competência que lhe defere o nosso arcabouço legislativo, e, dessa maneira, proferiu decisão que contraria aquela anteriormente prolatada pelo juiz fluminense, concretizando, pois, caso clássico de conflito positivo de competência.

2. Com efeito, foi demonstrado pela AGRAVANTE-SUSCITANTE que conquanto aludido juiz da Vara Empresarial, com arrimo na lei, tivesse expressamente determinado que a arrematação de parte do patrimônio da empresa Recuperanda não lhe acarretaria a assunção de qualquer outro passivo que não aqueles apontados no edital de forma taxativa (numerus clausu), o JUIZ ESPECIAL SUSCITADO ignorou tal comando e, nessa linha, declarou justamente o inverso, imputando à esfera SUSCITANTE a obrigação de indenizar ato ilícito praticado pela empresa recuperanda— em clara materialização de um sucessão deste dever.

3. Em outras palavras, a despeito da SUSCITANTE ser um terceiro, “beneficiado pelo leilão, com interesses a proteger na jurisdição que lhe assegurou o direito de não responder por outras obrigações que não aquelas elencadas”, fato é que a decisão suscitada colidiu-se e aniquilou tal garantia.


4. Precisamente em função da cristalina inviabilidade de convivência de tais decisões e, em especial, da incompetência do Juízo Especial Cível de Porto Alegre para reformar a decisão do juiz fluminense, que a ora EMBARGANTE demonstrou que era justamente daí que nascia o conflito de jurisdição, o qual reclama a intervenção desta Augusta Corte para o re-estabelecimento da divisão de competência prevista no ordenamento pátrio.

5. Com efeito, dado esta espécie de ação não tem por finalidade corrigir pura vulneração à lei, mas se destina a retificar violação de competência, que a SUSCITANTE não a manejou para debater a fragilização da Lei de Recuperação Judicial, mas, sim, para denunciar que um Juiz de Direito de Porto Alegre fulminou decisão proferida por um Juiz Estadual do Rio de Janeiro, imputando à SUSCITANTE obrigação que este último havia, revestido da jurisdição que lhe toca exclusivamente, certificado que não lhe seria direcionada.

D V W C G

DE VIVIO WHITAKER CASTRO CONCALVES

ADVOCADOS

1053


6. E, concessa vênia, nem teria como ser diferente, pois é exatamente esta Corte Superior quem repetida e acertadamente conceitua que o CONFLITO DE COMPETÊNCIA deriva da **"incompatibilidade prática entre duas decisões, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência; deve prevalecer a decisão do juiz competente."**

7. O cenário em apreço, aliás, foi reforçado pelo próprio juiz fluminense, quem, ao prestar informações nesse conflito de competência, ratificou integralmente tal conclusão, apontando que **"trata-se de ação de recuperação judicial requerida por Vazig S/A e outras empresas, em que há decisão deste juízo entendendo pela INEXISTÊNCIA DE QUALQUER sucessão, além de firmar sua competência para apreciar todas as questões pertinentes ao plano de recuperação, inclusive a referente à interpretação da extensão da norma do art. 60 § único da Lei nº11101/05."**

8. E, não à toa, este Egrégio Tribunal manteve análoga conclusão em ações absolutamente idênticas à ora analisada, declarando, de modo preciso, a usurpação de jurisdição do Juiz do Juizado Especial Suscitado e reestabelecendo a decisão do juiz competente (por exemplo, CC 108.695, 97.303, 96.869, 102.442, 96.514, 112.879, 101.851). (decisões- docs. 01 a 07)

9. Isso significa que **não se discute na ação sub iudice a interpretação correta da Lei nº 11.101/05 ou o propósito do "Juizado especial Cível investir-se sobre os bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo"**.

10. O que se aponta, em absoluta consonância com a manifestação deste Egrégio Tribunal, é que a **simples existência de sentença prolatada por tal Juizado Especial imputando à SUSCITANTE obrigação de pagar aquilo que o juiz fluminense lhe assegurou que jamais integraria a sua esfera obrigacional, configura violação de jurisdição e, como tal, há de ser corrigida.**

11. Não obstante este seja o objeto da presente lide, é fato que a decisão monocrática agravada, **data venia, distanciou-se deste cerne e, por isso, revestiu-se de desacerto ao afirmar inexistir conflito jurisdicional à medida em que**

D V W C G

DEVIVO | WHITAKER CASTRO | GONCALVES

ADVOCADOS

10512

"ação indenizatória do Juizado especial não versa a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito da recuperação" e que tampouco "atinge o patrimônio das empresas recuperandas".

12. Data máxima vênia e, na linha do apontado pelo próprio D. MINISTRO ARI PARGENDLER, a "interferência" (ie, conflito) se concretiza pela simples e evidente incompatibilidade entre a sentença desta ação indenizatória e aquela proferida pelo Juiz da 1ª Vara Empresarial, não havendo tal objeto qualquer liame ou dependência com o debate acerca da competência para a implementação dos atos executórios no Juízo Universal, do qual, aliás, a SUSCITANTE sequer faz parte.

13. Precisamente por isso que a AGRAVANTE, tendo respeitosamente apontado as incorreções da decisão agravada, pugna ao Ministro Relator, com arrimo no § 1º do artigo 557 do CPC, que retrate seu comando para conhecer e prover o presente conflito de competência, nos termos do artigo 120 do CPC.

14. Na remota hipótese de que este não seja o entendimento deste Ilustre Ministro, o que se admite apenas ad cautelam, a AGRAVANTE, também com arrimo em tal dispositivo legal, requer seja este agravo regimental levado à mesa para julgamento colegiado, direcionando a tal Órgão julgador o seu pedido de provimento deste agravo regimental, para o fim conhecer e prover o conflito de competência ora tutelado.

15. Aliás, dado que a revogação da liminar implementada pelo comando agravado importará no prosseguimento da execução contra a AGRAVANTE, cujo patrimônio será violado por decisão flagrantemente nula, é medida rigor o processamento imediato deste recurso e o conseqüente reestabelecimento desta proteção.

16. De mais a mais, visto que a violação de jurisdição configura mazela tão grave ao ordenamento que, não à toa, é ação de competência originária desta Corte Superior, fundamental em extirpá-la imediatamente, como já assentou este Tribunal. *In verbis*:

D V W C G

DEVIVOIWHITAKERCASTROIGONCALVES

ADVOCADOS

1055
~~1055~~

"... O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justiça Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. Incide à espécie a efetividade do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como o comando inserto no caput artigo 122 do GPC. Precedentes: Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal de Mafra/SC, que detém a jurisdição sobre a comarca do domicílio da autora, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 40154 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0164635-7 Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 12/09/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 208)

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.



ANDRÉA PITMAN FRANCOLIN

OAB/SP nº 226.421

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.695 - RJ (2009/0215495-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AUTOR : LUCIANE CASCIA DE ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALCESTE CALIL DE CASTRO
 RÉU : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
 SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro -RJ e o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível de Rio Branco - AC, ajuizada por Luciane Cascia de Araújo Martins contra a empresa suscitante.

A requerente narra, de início, o seguinte:

"1. Os credores da Varig S.A., cuja atual denominação é VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitado nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembleia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a 'Unidade Produtiva Varig' (doravante simplesmente designada como UPV).

2. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o correlato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.

3. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leilado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005."

Noutro passo, alegando que o Primeiro Juizado Especial Cível extrapolou a competência definida no nosso ordenamento e determinou o início da execução, sendo realizado, inclusive, o bloqueio "on line" das contas correntes da Suscitante, aduz-se:

"11. Deveras, exatamente porque tal decisão concretizou a hipótese trazida no inciso I, alínea 'd', do art. 115 do Código de Processo Civil, violando as normas

Superior Tribunal de Justiça

basilares da competência, e tomando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora SUSCITANTE, senão o manejo da presente ação, com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca do cumprimento de sentença."

É o relatório. Passo a decidir.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta de 1988), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial, a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

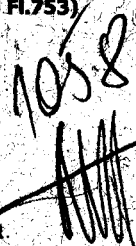
"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, a unidade produtiva da empresa-suscitante, quando se põem em realce o patrimônio e o fator humano, não pode ser afetada por decisões oriundas de juízos diversos daquele em que ocorre o processamento de sua recuperação judicial, sob pena de comprometer o sucesso do plano aprovado pela assembléia-geral de credores e os objetivos traçados para a composição das dívidas, com prejuízos ao saneamento da própria companhia e à continuidade de sua atividade empresarial.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, notadamente na esfera trabalhista, de forma simultânea ao curso de processo de reorganização judicial da empresa devedora.

Ao se posicionar sobre incidentes da espécie, exatamente derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense eOutr as, aSeg unda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5/6/2009; e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, esta última sintetizada nos termos da ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho;

*Superior Tribunal de Justiça*1058


competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho, conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro."

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da sobredita lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas dívidas trabalhistas (arts. 60, parágrafo único, e 141, II), proclamou a constitucionalidade dos referidos preceitos, quando se assentou o seguinte:

"Por essas razões, entendendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria".

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2009.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Doc. 2
1059
~~_____~~

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.303 - RJ (2008/0164147-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ALICE CECÍLIA MACIEL
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por VRG LINHAS AÉREAS S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde tramita recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Passo Fundo - RS, no qual está em curso ação de indenização proposta por Alice Cecília Maciel contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense.

De início, a parte suscitante, fazendo menção a decisões deste Tribunal proferidas em processos da espécie, alega o seguinte:

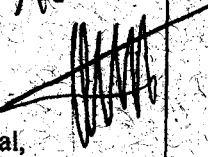
"O presente Conflito de Competência, na mesma toada, objetiva ver reconhecida a competência exclusiva do E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - para decidir questões relativas ao aludido processo de recuperação judicial, especialmente no que tange à venda de unidades produtivas isoladas na forma deliberada pelos credores e pelo órgão que os representa".

Noutro passo, dando realce a que as deliberações do Juízo da Recuperação Judicial visam alcançar os objetivos da Lei Federal n. 11.101/05, aduz-se:

"Em consonância com a r. decisão proferida por esta Corte no citado Conflito de Competência n. 61.272-RJ, deu-se prosseguimento, perante o E. Juízo Universal da Recuperação Judicial, aos atos e deliberações tendentes à alienação da Unidade Produtiva VARIG (UPV) na forma do plano de recuperação judicial aprovado em Assembléia de Credores (Doc. 03) e com a observância do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei de Falências e de Recuperação Judicial."

Por decisão de fl. 751, o eminente Ministro Ari Pargendler deferiu liminar para sustar a execução nos autos da ação de reparação de danos perante o Juizado Especial Cível, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para resolver as medidas urgentes.

Superior Tribunal de Justiça

1060


Solicitadas as informações aos órgãos judiciais suscitados, o Juízo Especial, esclarecendo que não foi acolhida exceção de pré-executividade por haver passado a fase de recuperação judicial e a empresa Varig S/A ter sido adquirida pela ora executada, determinou a suspensão da execução em cumprimento da liminar (fls. 761763).

O Juízo de Direito, fazendo referência à decisão proferida no CC n. 61.272-RJ pelo STJ, consignou que "o juízo competente para apreciar as questões relativas ao plano de recuperação judicial, é aquele que o homologou, consoante anorm. contida no art. 575 do Código de Processo Civil" (fl. 771).

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta de 1988), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conhecimento do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, a unidade produtiva da empresa, quando se põem em realce o patrimônio e o fator humano, não pode ser afetada por decisões oriundas de juízos diversos daquele em que ocorre o processamento de sua recuperação judicial, sob pena de comprometer o sucesso do plano aprovado pela assembleia-geral de credores e os objetivos traçados para a composição das dívidas, com prejuízos ao saneamento da própria companhia e à continuidade de sua atividade empresarial.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da reorganização judicial da empresa devedora.

Ao se posicionar sobre incidentes derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5.6.2009; e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Arl Pargendler, DJ de 25.6.2007, esta última sintetizada nos termos da ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o

Superior Tribunal de Justiça

1061
~~1061~~

efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei n. 11.101/05, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da sobredita lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2009.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

1062

*[Handwritten signature]***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.869 - RJ (2008/0151746-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : RODRIGO LEÃO PEREIRA
RÉU : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTRO
SUSCITANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Goiânia - GO, no qual tramita ação de indenização de danos morais e materiais ajuizada por Rodrigo Leão Pereira contra a Varig Linhas Aéreas S/A e a suscitante.

De início, a parte suscitante narra o seguinte:

"6. Os credores da Varig S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembléia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a "Unidade Produtiva Varig" (doravante simplesmente designada como UPV).

7. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o correlato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.

8. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leilado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005."

Noutro passo, alegando que o Juízo do Trabalho extrapolou a competência definida no nosso ordenamento e reconheceu a sucessão trabalhista entre a Varig S/A e a ora suscitante,

*Superior Tribunal de Justiça*1063
~~1063~~

aduz-se:

"14. Deveras, justamente porque tal decisão concretizou a hipótese trazida no inciso I, alínea 'd', do art. 115 do CPC, violando as normas basilares da competência e tornando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora SUSCITANTE, que não o manejo da presente ação, com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca da sucessão trabalhista da empresa RECUPERANDA".

Por decisão de fl. 65, o Exmo. Sr. Presidente, Ministro Humberto Gomes de Barros, indeferiu o pedido liminar de designação provisória de uma dos juízos para resolver as medidas urgentes e determinou o colhimento das informações.

Em face de mencionado ato decisório, foram opostos embargos de declaração (fls. 70-73).

O Segundo Juizado Especial Cível, consoante ofício de fls. 78-80, informou sobre os principais atos processuais ocorridos na demanda indenizatória, remetendo cópia da decisão de procedência parcial do pedido, com a condenação solidária das empresas requeridas.

Dos esclarecimentos prestados pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, colhe-se o seguinte:

"Trata-se de ação de recuperação judicial requerida por Varig S/A. ou tras empresas, em que há decisão deste juízo entendendo pela inexistência de qualquer espécie de sucessão, além de firma sua competência para apreciar todas as questões pertinentes ao plano de recuperação, inclusive a referente à interpretação da extensão da norma do art. 60 § único da Lei nº 11.101/05.

(...)

Por fim, registro o entendimento de que o juízo competente para apreciar as questões relativas ao plano de recuperação judicial, é aquele que o homologou, consoante a norma contida no art. 575 do Código de Processo Civil".

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta vigente), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação de empresas, é competente o respectivo juízo para adotar atos judiciais, tais como alienação de ativos e pagamento de dívidas, bem como decidir acerca de quaisquer medidas que envolvam créditos judicialmente apurados contra a devedora, ainda que tenha ocorrido a correspondente constrição de bens.

Após a apuração do montante devido à parte credora, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

Superior Tribunal de Justiça

1064


promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a doutrina especializada, tem pronunciado a incompatibilidade de deliberação em outros juízos sobre atos, notadamente executivos, que digam respeito à recuperação judicial, sede própria para fiel execução do plano de reorganização ajustado pelos interessados.

É que as condições estabelecidas no processo de recuperação judicial, ao abrigo das normas legais de regência, não podem ser afetadas por decisões oriundas de órgãos jurisdicionais diversos, sob pena de comprometer os usos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores, com prejuízos à satisfação das obrigações do devedor, inclusive trabalhistas e tributárias, e à própria continuidade da atividade empresarial.

Ao se posicionar sobre incidentes da espécie, exatamente derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5/6/2009; e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, esta última sintetizada na ementa abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não feria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas decorrentes da alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico dos pressupostos e alcance da sobredita lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas dívidas trabalhistas (arts. 60, parágrafo único, e 141, II), proclamou a constitucionalidade dos referidos preceitos nesses termos:

"Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria".


Superior Tribunal de Justiça

1068


Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, ficando prejudicado o exame dos embargos declaratórios opostos pela parte suscitante.

Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Doc STJ nº 761
1066


Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.442 - RJ (2009/0009761-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ANA PAULA SILVA ARAÚJO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde tramita recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível de Imperatriz - MA, o qual determinou a substituição, no polo passivo da execução decorrente de ação proposta por Ana Paula Silva Araújo, da empresa ré (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense) pela parte ora suscitante.

De início, a parte suscitante narra o seguinte:

1. Os credores da Varig S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembléia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a 'Unidade Produtiva Varig' (doravante simplesmente designada como UPV).
2. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o comelato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.
3. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leiloado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005."

Sob a alegação de que o Primeiro Juizado Especial Cível de Imperatriz extrapolou a competência definida em nosso ordenamento jurídico e reconheceu a sucessão trabalhista entre a Varig S/A e a suscitante, aduz-se:

Petição Digitalizada juntada ao processo em 31/08/2010 por BRUNO RODRIGUES C RVALHO

Superior Tribunal de Justiça

1067


"10. Deveras, exatamente porque tal decisão concretizou a hipótese trazida no inciso I do art. 115 do Código de Processo Civil, violando as normas basilares da competência e tornando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora Suscitante, senão o manejo da presente ação, com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca da sucessão trabalhista da empresa RECUPERANDA."

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta de 1988), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."


Dessa forma, a unidade produtiva da empresa, quando se põem em realce o patrimônio e o fator humano, não pode ser afetada por decisões oriundas de juízos diversos daquele em que ocorre o processamento de sua recuperação judicial, sob pena de comprometer o sucesso do plano aprovado pela assembléia-geral de credores e os objetivos traçados para a composição das dívidas, com prejuízos ao saneamento da própria companhia e à continuidade de sua atividade empresarial.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da reorganização judicial da empresa devedora.

Ao se posicionar sobre incidentes derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5.6.2009; e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007, esta última sintetizada nos termos da ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei

Superior Tribunal de Justiça

1068


nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho, competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei n. 11.101/05, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da sobredita lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, ficando prejudicada a análise a medida liminar requerida.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2009.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.514 - RJ (2008/0133634-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES BANDEIRA
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JUAZEIRO - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde tramita recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Defesa do Consumidor de Juazeiro - BA, no qual está em curso ação de indenização proposta por José Antônio Guimarães Bandeira contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras.

De início, a parte suscitante narra o seguinte:

"6. Os credores da Varig S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembleia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a 'Unidade Produtiva Varig' (doravante simplesmente designada como UPV).


7. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o correlato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.

8. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leiloado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005."

Sob a alegação de que o Juizado Especial Cível e Defesa do Consumidor de Juazeiro revestiu-se de competência que não lhe toca e reconheceu a sucessão trabalhista entre a Varig S/A e a suscitante, aduz-se:

"14. Deveras, exatamente porque tal decisão concretizou a hipótese trazida no

Superior Tribunal de Justiça

1070


inciso I do art. 115 do CPC, violando as normas basilares da competência e tornando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora Suscitante, que não o manejo da presente ação com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca da sucessão trabalhista da empresa RECUPERANDA."

Por decisão de fl. 70, o eminente Ministro Ari Pargendler deferiu liminar para sustar a execução da sentença no âmbito do Juizado Especial Cível, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para resolver as medidas urgentes.

Solicitadas as informações aos órgãos judiciais suscitados, o Juízo de Direito, fazendo referência à decisão proferida no CC n. 61.272-RJ pelo STJ, consignou que "o juízo competente para apreciar as questões relativas ao plano de recuperação judicial, é aquele que o homologou, consoante a norma contida no art. 575 do Código de Processo Civil".

O Juizado Especial Cível, após deferir o pedido de citação da suscitante, na condição de sucessora da Varig S/A e determinar o bloqueio do montante apurado em conta bancária da empresa Gol, suspendeu a execução em razão do deferimento da medida liminar neste feito.

Requeridas novas informações do Juizado Especial Cível e determinado o cumprimento da decisão de fl. 70 pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Ministro César Asfor Rocha, esclareceu aquele Juízo que foi suspenso o feito até ulterior determinação judicial.

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta de 1988), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, a unidade produtiva da empresa, quando se põem em realce o patrimônio e o fator humano, não pode ser afetada por decisões oriundas de juízos diversos daquele em que ocorre o processamento de sua recuperação judicial, sob pena de comprometer o sucesso do plano aprovado pela assembléia-geral de credores e os objetivos traçados para a composição das dívidas, com prejuízos ao saneamento da própria companhia e à continuidade de sua atividade empresarial.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem

*Superior Tribunal de Justiça*1071

reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da reorganização judicial da empresa devedora.

Ao se posicionar sobre incidentes derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5.6.2009, e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007, esta última sintetizada nos termos da ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau são reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)


No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei n. 11.101/05, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da sobredita lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.**

Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2009.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*1072
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.879 - RJ (2010/0122907-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : JOSÉ ADAURO BARBOSA
ADVOGADO : ISABELA PIMENTEL SIMMER
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
 VITÓRIA - ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por VRG LINHAS AÉREAS S/A e OUTRAS, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Quarto Juizado Especial Cível de Vitória - ES, no qual tramita ação de indenização de danos morais e materiais ajuizada por José Adauró Barbosa contra a Varig Linhas Aéreas S/A e outras.


De início, a parte suscitante narra o seguinte:

"1. Os credores da Varig S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembleia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a 'Unidade Produtiva Varig' (doravante simplesmente designada como UPV).

2. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o correlato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.

3. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leiloado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005."

Superior Tribunal de Justiça

1093


Noutro passo, alegando que o Juízo do Trabalho extrapolou a competência definida no nosso ordenamento e reconheceu a sucessão trabalhista entre a Varig S/A e a ora suscitante, aduz-se:

"11. Deveras, exatamente porque tais decisões concretizaram a hipótese trazida no inciso I, alínea 'd', do art. 115 do CPC, violando as normas basilares da competência e tornando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora SUSCITANTE, que não o manejo da presente ação, com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca da sucessão trabalhista da empresa RECUPERANDA."

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta vigente), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação de empresas, é competente o respectivo juízo para adotar atos judiciais, tais como alienação de ativos e pagamento de dívidas, bem como decidir acerca de quaisquer medidas que envolvam créditos judicialmente apurados contra a devedora, ainda que tenha ocorrido a correspondente constrição de bens.

Após a apuração do montante devido à parte credora, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a doutrina especializada, tem pronunciado a incompatibilidade de deliberação em outros juízos sobre atos, notadamente executivos, que digam respeito à recuperação judicial, sede própria para fiel execução do plano de reorganização ajustado pelos interessados.

É que as condições estabelecidas no processo de recuperação judicial, ao abrigo das normas legais de regência, não podem ser afetadas por decisões oriundas de órgãos jurisdicionais diversos, sob pena de comprometer os sucessos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, com prejuízos à satisfação das obrigações do devedor, inclusive trabalhistas e tributárias, e à própria continuidade da atividade empresarial.

Ao se posicionar sobre incidentes da espécie, exatamente derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5/6/2009, e no CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, esta última sintetizada na ementa abaixo:

*Superior Tribunal de Justiça*1044
[Handwritten signature]

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas decorrentes da alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico dos pressupostos e alcance da sobredita lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas dívidas trabalhistas (arts. 60, parágrafo único, e 141, II), proclamou a constitucionalidade dos referidos preceitos nesses termos:

"Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incofrenência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria".


Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

MÍNISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Doc 7
1075


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.851 - RJ (2008/0281331-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MARCO ANTÔNIO ISSE
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAJEADO - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. INDENIZAÇÃO. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por VRG Linhas Aéreas S/A, com pedido de liminar, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, onde se processa a recuperação judicial de empresas do "Grupo Varig", e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Lajeado - RS, no qual tramita ação de indenização ajuizada por Marco Antônio Isse contra a suscitante e outras.

De início, a parte suscitante narra o seguinte:

1. Os credores da Varig S.A., cuja atual denominação é Viação Aérea Rio Grandense S.A., no curso do processo de sua recuperação judicial, tramitada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101 de 2005, na 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembléia e decidiram alienar, na forma do artigo 60, parágrafo único da precitada lei, a "Unidade Produtiva Varig" (doravante simplesmente designada como UPV).

2. Em razão dessa alienação, foi publicado, como determina o inciso I, do art. 142 da Lei Federal em apreço, o correlato edital (doc. nº 04), sendo certo que em 20 de julho de 2006, a VRG Linhas Aéreas S.A. (doravante denominada de 'VRG') se sagrou vencedora do leilão judicial, cuja realização e homologação ocorreram justamente naquela data.

3. Citado edital, por determinação do r. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, expressamente previa que a transferência do patrimônio leiloado não acarretaria a assunção do passivo trabalhista da Varig S.A. guardando, pois, estrita harmonia com a clara previsão trazida nos artigos 60, parágrafo único e 141, II Lei nº 11.101/2005".

Sob a alegação de que o Juízo do Trabalho extrapolou a competência definida no nosso ordenamento e reconheceu a sucessão trabalhista entre a Varig S/A e a ora suscitante, aduz-se:

Petição Digitalizada juntada ao processo em 31/08/2010 por BRUNO RODRIGUES T ARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

1076


"10. Deveras, exatamente porque tal decisão concretizou a hipótese trazida no inciso I, alínea "d", do art. 115 do Código de Processo Civil, violando as normas basilares da competência, e tornando inócua a Lei nº 11.101/05, que não restou outra alternativa à ora Suscitante, senão o manejo da presente ação, com o fim de ser declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (hoje, 1ª Vara Empresarial) para decidir acerca da sucessão trabalhista da empresa RECUPERANDA".

As fls. 61-81, foram acostadas cópias do edital de alienação judicial (doc. 04) e da ata da audiência especial, fls. 82-87, (doc. 05) ocorridas no âmbito do Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, atualmente 1ª Vara Empresarial.

A fl. 88 consta o traslado da decisão do Juizado Especial a inclusão no polo passivo da demanda as empresas VRG Linhas Aéreas S/A.

Por decisão de fl. 104, deferi liminar para sustar a execução da sentença no âmbito do Juizado Especial Cível, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para resolver as medidas urgentes.

É o relatório.

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea "d", da Carta de 1988), bem como atendido o requisito do art. 115, I, do CPC, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, a unidade produtiva da empresa, quando se põem em realce o patrimônio e o fator humano, não pode ser afetada por decisões oriundas de juízos diversos daquele em que ocorre o processamento de sua recuperação judicial, sob pena de comprometer o sucesso do plano aprovado pela assembleia-geral de credores e os objetivos traçados para a composição das dívidas, com prejuízos ao saneamento da própria companhia e à continuidade de sua atividade empresarial.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial da empresa devedora.

Ao se posicionar sobre incidentes da espécie, exatamente derivados da recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense e Outras, a Segunda Seção desta Corte proferiu decisões no CC n. 90.160-RJ, de minha relatoria, DJe de 5.6.2009; e no CC n.

*Superior Tribunal de Justiça*1077


61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007, esta última sintetizada nos termos da ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

1078



CC 97.741/RJ

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Relator, com agravo regimental.
Brasília, 01 de setembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por RICARDO MAFFEIS MARTINS, Coordenador,
em 01 de setembro de 2010 às 12:04:21

(em 3 vol. e 0'apenso(s))

1099
[Handwritten signature]

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.741 - RJ (2008/0178263-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI
 ADVOGADO : JONAS ROBERTO WENTZ
 SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Foi o agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que, não conhecendo do conflito por VRG LINHAS AÉREAS S/A suscitado, recebi a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO."

Nesta via recursal, aduz-se o seguinte:

"1. A ora Agravante manejou a presente ação, demonstrando que o magistrado do juizado especial em questão extrapolou competência que lhe defere o nosso arcabouço legislativo, e, dessa maneira, proferiu decisão que contraria aquela anteriormente prolatada pelo juiz fluminense, concretizando, pois, caso clássico de conflito positivo de competência.

(...)

4. Precisamente em função da cristalina inviabilidade de convivência de tais decisões e, em especial, da incompetência do Juízo Especial Cível de Porto Alegre para reformar a decisão do juiz fluminense, que a ora Embargante demonstrou que era justamente daí que nascia o conflito de jurisdição, o qual reclama a intervenção desta Augusta Corte para o reestabelecimento da divisão de competência prevista no ordenamento pátrio."

Superior Tribunal de Justiça

1080
[Handwritten signature]

Com apoio em entendimento do STJ de que o conflito de competência deriva da incompatibilidade entre duas decisões, devendo prevalecer aquela do juiz competente, a agravante consigna:

"8. E, não à toa, este Egrégio Tribunal manteve análoga conclusão em ações absolutamente idênticas à ora analisada, declarando, de modo preciso, a usurpação de jurisdição do Juiz do Juizado Especial Suscitado e reestabelecendo a decisão do juiz competente (por exemplo, CC 108.695, 97.303, 96.869, 102.442, 96.514, 112.879, 101.851).

9. Isso significa que não se discute na ação *sub judice* a interpretação correta da Lei nº 11.101/05 ou o propósito do Juizado Especial Cível investir-se sobre os bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo.

10. O que se aponta, em absoluta consonância com a manifestação deste Egrégio Tribunal, é que a simples existência de sentença prolatada por tal Juizado Especial imputando à Suscitante obrigação de pagar aquilo que o juiz fluminense lhe assegurou que jamais integraria a sua esfera obrigacional, configura violação de jurisdição e, como tal, há de ser corrigida."

Pugna a agravante pela retratação do *decisum* para que se conheça do conflito de competência com base no art. 120 do CPC ou, caso contrário, seja o presente agravo submetido à mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.741 - RJ (2008/0178263-7)

1081
[Handwritten signature]**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" – Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

A decisão agravada firmou-se nos fundamentos abaixo:

"Todavia, o caso delineado nos autos, dadas as circunstâncias que o encerram, não se revela apto a atrair a aplicação da diretriz acima exposta, inibindo, pois, a possibilidade de êxito do presente conflito de competência.

Ocorre que a ação de indenização de danos materiais e morais em curso no Juizado Especial Cível, além de proposta exclusivamente contra a parte suscitante, VRG Linhas Aéreas S/A, envolve relação jurídico-litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, tampouco versa a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito do processo de recuperação judicial, diante da autonomia do objeto e causa de pedir de que se reveste a demanda indenizatória.

Frise-se também que o Juizado Especial Cível, sem qualquer propósito de investir-se sobre bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo, não se reputou jurisdicionalmente apto ou conduziu-se a deliberar sobre matéria alusiva à sucessão de qualquer tipo de obrigações das empresas recuperandas, até mesmo diante da alienação judicial da chamada 'Unidade Produtiva Varig - UPV', efetivada com base na regras prescritas nos arts. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

É dizer que créditos sequer inscritos no quadro-geral de credores, muito menos sem nenhum atributo para submeterem-se ou serem habilitados perante o administrador judicial, não têm o condão de exercer nenhuma força atrativa da competência do juízo responsável pela recuperação judicial de empresas não integrantes do pólo passivo de demandas, inclusive em estágio de execução, aforadas em órgãos jurisdicionais diversos.

Tem-se, assim, que a decisão prolatada na demanda indenizatória não se mostra conflitante com nenhum ato judicial havido no Juízo responsável pelo processo de recuperação, nem denota a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização, consumadas sob aprovação das partes interessadas e supervisão da instância própria, evidenciando-se, conseqüentemente, a ausência de qualquer ofensa a disposições da Lei n. 11.101/05

Por não se ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência da Segunda Seção do STJ sedimentada sobre a matéria, impõe-se pronunciar a improcedência do aventado incidente processual em face da falta de caracterização dos seus legais

1082



Superior Tribunal de Justiça

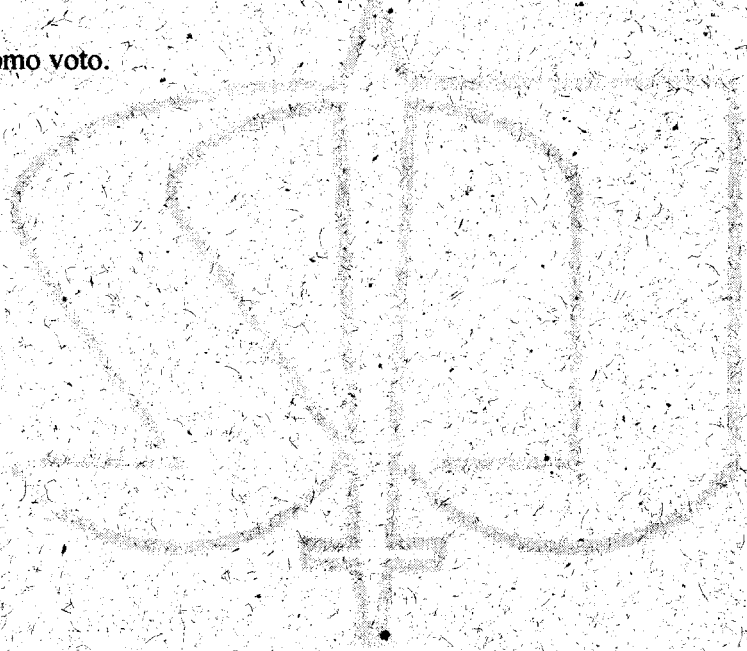
pressupostos."

No entanto, ao arguir suposta incompatibilidade entre as decisões emanadas dos juízos suscitados, denotando o intento de revigorar as razões anteriormente expendidas na inicial do conflito, a recorrente não impugnou objetiva e integralmente o ato decisório em testilha, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor é seguinte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/09/2010 às 10:31:47 pelo usuário RENATA GONCALVES LEÃO

1083
[Handwritten signature]

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0178263-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no CC 97.741 / RJ

Números Origem: 130800028463 20050010728877

EM MESA

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ
RÉU	VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ
SUSCITANTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:


A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Júnior e



2008/0178263-7 - CC 97741 - Petição: 2010/0023756-2 (AgRg)

[Handwritten mark]

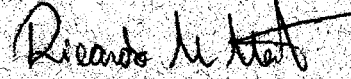
1084


**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0178263-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 97.741 / RJ AgRg no.

Nancy Andrighti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de setembro de 2010


RIGARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



1085
[Handwritten signature]

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.741 - RJ (2008/0178263-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI**
ADVOGADO : **JONAS ROBERTO WENTZ**
SUSCITANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N: 182 DO STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" – Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

1086


Superior Tribunal de Justiça

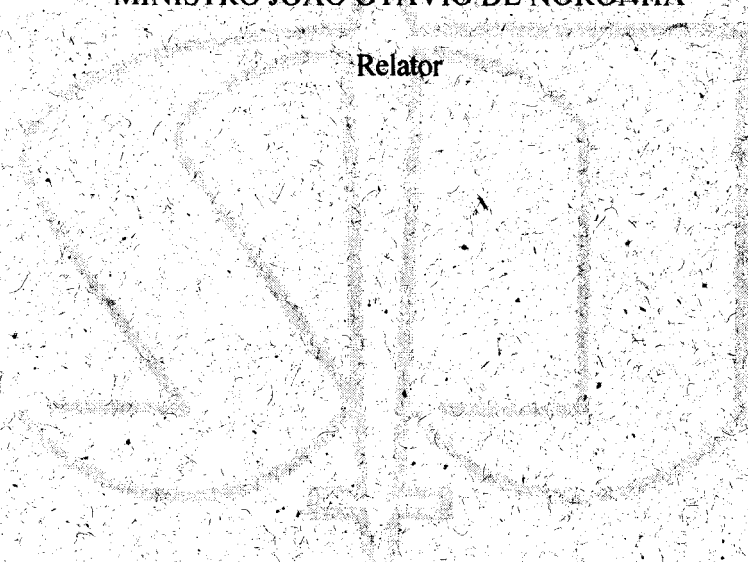
Brasília (DF), 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



ERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/09/2010 às 07:04:04 pelo usuário

Documento: 12193004

Página 2 de 2

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

1087


AgRg no CC 97741/RJ (2008/0178263-7)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/09/2010 o acórdão retro e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por RENATA GONÇALVES LEÃO nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

1088



Fis. _____

CC 97741/RJ

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº 000396-2010-CORD2S - Acórdão, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 30/09/2010, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 05/10/2010.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 05 de outubro de 2010 às 13:54:58

Superior Tribunal de Justiça

1089

CC 97.741/RJ



REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Recursos Extraordinários para processamento de RE.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER,
Assessora B da Coordenadoria,
em 27 de outubro de 2010 às 16:54:15

(em 3 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

10910



CC 97.741/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 298503/2010 -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

**STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

***Assinado por MARINA TAINA SANTOS REGO
em 08 de novembro de 2010 às 15:47:26**

MARINA TAINA SANTOS REGO

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2010 às 15:47:28 pelo usuário

CREX

D V W C G

DE VIVO | WHITAKER | CASTRO | GONÇALVES

ADVOGADOS

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1.017, 5º andar - Edifício Corporate Park
Vila Olímpica - São Paulo - SP - 04532-001
Tel: 55 11 3048-3266 Fax: 55 11 3048-3277 - info@dvwcc.com.br
SAO PAULO - SP | RIO DE JANEIRO - RJ | BRASÍLIA - DF

www.dvwcc.com.br

10991

ANDRÉ A. DE VIVO
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
MARCIO COSTA DE MENEZES & GONÇALVES
RENATO CHIODARO
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA
ANDREA AUGUSTA PULICI
MARCELO FROES DEL FIORENTINO
WALTER ABRAHÃO NIMIR JR.
ANDREA PITTMAN FRANCOLIN

BEATRIZ GROSS B. DE MORAES VISHENSKI
BRUNA PELLEGRINO GENTILE
EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO
ADRIANO CURY BORGES
FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE
GEORGES LEUNG MARTES FILHO
DIESE TRINDADE DA SILVA
GUILHERME MATOS CARDOSO
LIZANDRA HAREN DE LIMA
MARCIA MARUE ISHIGE DE FREITAS
MARIO OLAVO BOTTINO JR.
NEARDO CAVAROTTA ARBO
CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI
ALEXANDRE CEZAR FREDDO
ANDERSON ALEXANDRIA LINS
ANDERSON LUIZ M. DE MOURA
ANDRÉ DE SOUZA SILVA

ANNA KARINA C. LOUZAO DE SA
ARTUR DE SOUZA MENEZES
CAROLINA PREVITALI ALVES DE MELLO
CINTIA ANDRIETTA
CLAUDIA TICHAUER
CRISTINE DOS SANTOS CORDEIRO
EMERUELA MARIA VILACA
ESTEVAN XAVIER E CHAVES
JEFFERSON CABRAL ELIAS
LAURA GARRISCH MORAES
LIA KISHINO
LUCIANA DOS ANJOS AZEVEDO
LUCIANA MELLARIO DO PRADO
LUIZ EDUARDO DE S. NEVES SCHEMY
LUKAS MATTHIAS RHOENBERG
MARIANNA SUCENA CERQUEIRA
MICHAEL ZAMBOTTO

MILENA TAVARES FENBERG
PAMÉLIA BELDUCI GENTILAN
PATRICIA CAETANHEIRA C. BRAGA
PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PEDRO ZARDO JUNIOR
PRISCILA FALCÃO
RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA
RENATO MARCONDES PALOMBO
ROBERTA MARON CARDOZO
ROSENE OLIVEIRA CELESIO
SILVIO DE VASCONCELOS
VALÉRIA DE LIMA DIAS
BRUNO DE ALBUQUERQUE TAMASSIA
CASSIA CRISTINA MARTINE CARDOZO
FERNANDO PIRES CORREA
MARIANA SILVEIRA BUENO
PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES
VANESSA BEM GARCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
18/OUT 2010 16:27
00298503


CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 97.741-RJ

VRG LINHAS AÉREAS S/A ("VRG"), já qualificada anteriormente, por seus advogados regularmente constituídos, nos autos do **Conflito de Competência** em epígrafe em que figuram como **Suscitados** os Excelentíssimos Juizes da atual 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como art. 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, consubstanciado nas razões expostas na peça anexa à presente, desde já requerendo seu imediato processamento e encaminhamento ao C. Supremo Tribunal Federal para apreciação e julgamento, nos termos da Lei.

D V W C G

DEVIVOIWHITAKERCASTROIGONCALVES

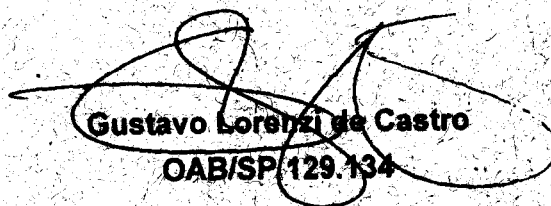
ADVOCADOS


10992


Termos em que, requerendo a juntada das inclusas guias devidamente quitadas, referentes ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2010.


Gustavo Lorenzi de Castro
OAB/SP 129.134


Patricia Dabus Buazar Avila
OAB/SP 251.473

D V W C G

DE VIVIO WHITAKER CASTRO GONCALVES

ADVOCADOS

1093
RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A****Recorridos: Juízo da 1ª Vara Cível Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e 4º Juizado Especial Cível de Porto Alegre/RS.****COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,****EMÉRITA TURMA,****ÍNCITOS MINISTROS.****I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.**

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pela Recorrente, em razão da extrapolação da competência por parte do magistrado do 4º Juizado Especial Cível de Porto Alegre/RS, na medida em que proferiu decisão que contraria aquela anteriormente prolatada pelo juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

2. E isto porque, conquanto o aludido juiz da Vara Empresarial, com arrimo na lei, tivesse expressamente reconhecido que a arrematação de parte do patrimônio da Empresa Recuperanda não acarretaria à ora Recorrente a assunção de qualquer outro passivo que não aquele apontado no edital de forma taxativa (numerus clausus), o Juiz Especial suscitado, ora Recorrido, ignorou tal comando, declarando justamente o inverso, ou seja, imputou à Recorrente a obrigação de indenizar ato ilícito praticado pela Empresa Recuperanda, em clara materialização de uma sucessão deste dever.

D V W C G

DE VIVO I W K I A K E R I C A S T R O J C E N C A L V E S

ADVOCADOS

10914


3. Assim, foi explicitado pela então Suscitante que, a despeito de ser considerada terceiro beneficiado pelo leilão, com interesses a proteger na jurisdição que lhe assegurou o direito de não responder por outras obrigações que não aquelas elencadas, ao proferir a decisão que ensejou o presente conflito de competência, o juiz especial aniquilou tal garantia.

4. E, em razão da cristalina inviabilidade de convivência de tais decisões, especialmente em decorrência da incompetência do Juizado Especial de Porto Alegre para reformar a decisão do Juiz da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, restava evidente a existência de conflito de jurisdição, ensejando a necessidade de restabelecimento da divisão de competência prevista no ordenamento jurídico pátrio.

5. Desta forma, a Suscitante manejou o presente Conflito de Competência com a finalidade de denunciar que um Juiz Especial de Porto Alegre fulminou decisão proferida pelo Juiz da Vara Empresarial do Rio de Janeiro – onde tramita o processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Varig – imputando-lhe obrigação que este último havia, revestido da jurisdição que lhe toca exclusivamente, certificado que não lhe seria direcionada.

6. Ora, se o Conflito de Competência nasce da incompatibilidade prática entre duas decisões, já que uma não pode ser executada sem prejuízo da outra, plenamente justificado o manejo da presente demanda, com o fito de restabelecer a competência da Vara Empresarial do Rio de Janeiro que, inclusive, já havia firmado sua competência para apreciar todas as questões pertinentes ao plano de recuperação, novamente reforçando-a quando prestou informações nestes autos.

7. Assim, de rigor ressaltar, ademais, que o presente Conflito de Competência não foi suscitado a fim de que fosse discutida a interpretação correta da Lei nº 11.101/05 ou o "propósito do Juizado Especial Cível investir-se sobre os bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo".



D V W C G

DE VÍCIO WHITAKER CASTRO GONCALVES

ADVOCADOS

10915


8. Em verdade, o que se pretende, em absoluta consonância com o que já veio decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, é apontar a violação de jurisdição decorrente da prolação de sentença pelo Juiz Especial imputando à Recorrente a obrigação de pagar aquilo que justamente o Juiz da Vara Empresarial lhe assegurou que jamais integraria sua esfera obrigacional.

9. Não obstante ter a Recorrente explanado todos estes pontos quando da distribuição do presente Conflito de Competência, o E. Ministro João Otávio de Noronha houve por bem não conhecer do conflito instaurado, ao argumento de que a ação de indenização de danos materiais e morais em trâmite perante o Juizado Especial Cível de porto Alegre, "além de proposta exclusivamente contra a parte suscitante, VRG Linhas Aéreas S/A, envolve relação jurídico-litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, tampouco versa a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito do processo de recuperação judicial, diante da autonomia do objeto e causa de pedir de que se reveste a demanda indenizatória".

10. Na referida decisão monocrática fez consignar, ademais, que "o Juizado Especial Cível, sem nenhum propósito de investir-se sobre bens patrimoniais abrangidos pelo procedimento coletivo, não se reputou jurisdicionalmente apto ou conduziu-se a deliberar sobre matéria alusiva à sucessão de qualquer tipo de obrigações das empresas recuperandas, até mesmo com diante da alienação judicial da chamada 'Unidade Produtiva Varig - UPV', efetivada com base nas regras prescritas nos arts. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005".

11. Assim foi que a Recorrente, então Suscitante, interpôs Agravo Regimental visando à reforma de tal decisão, demonstrando que a "interferência", ou seja, o conflito de jurisdição, se concretiza pela simples e evidente incompatibilidade entre a sentença proferida nos autos da ação indenizatória e aquela proferida pelo Juiz da Vara Empresarial em que se processa o pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo Varig.

12. Todavia, referido recurso restou desprovido, ao argumento de que a então Agravante, ora Suscitante, não teria impugnado "objetiva e integralmente o ato decisório em testilha", circunstância que atrairia a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.



D V W C G

DE VIVO IWHITAKER CASTRO | GONCALVES

ADVOCADOS

1096

13. No entanto, fato é que, sempre com a devida vênia, merece reforma o v. acórdão ora recorrido, pois afronta diretamente a Carta Magna, ensejando e justificando, portanto, o manejo do presente Recurso Extraordinário, conforme o que será mais bem explanado a seguir.

II. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

a.) DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

14. Como bem se observa destes autos, dúvidas não restam de que a matéria a ser discutida neste Recurso Extraordinário foi amplamente analisada pelas instâncias inferiores, não obstante não tenha havido o costumeiro acerto em relação ao desfecho do presente Conflito de Competência.

15. Portanto, apesar do não reconhecimento das violações às disposições insertas na Constituição Federal e artigos a ela relacionados, fato é que as questões trazidas neste apelo heróico foram devidamente prequestionadas, de modo a viabilizar o processamento do presente recurso extraordinário.

16. Veja-se que a Recorrente vem levantando a questão da incompatibilidade prática entre as decisões desde a distribuição do presente conflito de competência, novamente abarcando-a quando da interposição do Agravo Regimental, evidenciando o surgimento de verdadeira insegurança jurídica em relação às partes envolvidas.

17. Cite-se, como exemplo, os seguintes trechos das peças acostadas a estes autos:

"(...) o acolhimento da aventada sucessão, nitidamente, invade a competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que implica em verdadeira alteração do plano de recuperação judicial, das obrigações previstas no edital de alienação da Unidade Produtiva VARIG e das próprias decisões proferidas pelo E. Juízo Universal da Recuperação Judicial na sua competência própria.

D V W C G

DE VIVO IWHITAKER CASTRO GONCALVES

ADVOCADOS

(...)

Não há dúvida de que o pronunciamento do E. Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Alegre (RS) colide com as rr. decisões proferidas pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que, dentre outras coisas, afastaram a ocorrência de qualquer espécie de transferência da responsabilidade a título de sucessão das empresas recuperandas." (fls. 15). (grifos no original)

"(...) a r. decisão enfocada, como já dito, INVADIU A COMPETÊNCIA DO E. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AO ALTERAR A FORMA DE ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOTADAMENTE AQUELAS PREVISTAS NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05" (fls. 16). (grifos no original)

18. O mesmo se deu no Agravo Regimental interposto:

"4. Precisamente em função da cristalina inviabilidade de convivência de tais decisões e, em especial, da incompetência do Juízo Especial Cível de Porto Alegre para reformar a decisão do juiz fluminense, que a ora Embargante demonstrou que era justamente daí que nascia o conflito de jurisdição, o qual reclama a intervenção desta Augusta Corte para o restabelecimento da divisão de competência prevista no ordenamento pátrio." (grifos no original)

"10. O que se aponta, em absoluta consonância com a manifestação deste Egrégio Tribunal, é que a simples existência de sentença prolatada por tal Juizado Especial imputando à Suscitante obrigação de pagar aquilo que o juiz fluminense lhe assegurou que jamais integraria a sua

D V W C G

DEVYDI WHITAKER CASTRO IGONCALVES

ADVOCADOS

esfera obrigacional, configura violação de jurisdição e, como tal, há de ser corrigida. (grifos no original)

19. Por oportuno, e a despeito dos argumentos acima ventilados, cumpre destacar que as normas legais de admissibilidade dos recursos extraordinários não podem obstaculizar o acesso à Justiça, sob pena de violação aos princípios constitucionais vigentes, dentre eles o direito a ampla defesa e ao devido processo legal. Certo é que a tutela jurisdicional do Estado deve ser efetivamente prestada, não sendo por outra razão que a 5ª Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça houve por bem afastar a exigência de expressa citação do dispositivo legal tido por violado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

Para implementar a exigência do prequestionamento, não é necessária a citação do dispositivo legal vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele contida. Embargos recebidos".

20. Isso quer dizer que para o preenchimento do requisito de prequestionamento para a admissibilidade do recurso extraordinário não se exige, necessariamente, a referência expressa a número de artigos do diploma legal invocado, pois *"exigir-se que conste do acórdão o número do dispositivo legal ou constitucional, a toda evidência, caracterizaria um formalismo excessivo"*².

21. Destarte, considerando-se que a Recorrente expôs de forma minuciosa em seu Agravo Regimental que a manutenção das duas decisões, de forma vigente e paralela, acarretaria verdadeira usurpação de competência do Juiz Especial, gerando patente insegurança jurídica, não há que se cogitar do não conhecimento do presente recurso por eventual falta de prequestionamento, caso em que desde logo fica invocada a contrariedade ao comando dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

¹ STJ, Resp 165340/SP, 5ª T., DJ 21/10/99, p. 129, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/10/99.

² FLEURY, José Theophilo (2000), Do prequestionamento nos recursos especial e extraordinário súmula 356/STF X súmula 211/STJ?, artigo do livro Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo P. de Arruda Alvim e Nelson Nery Júnior, RT, p. 417, 2000, SP.

1098
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

D V W C G

DE VIVO I WHITAKER CASTRO I GONCALVES

ADVOCADOS

10999

b.) DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (§3º DO ART. 102 DA CF/88 e Art. 543-A do CPC).

22. Em atendimento à exigência constante do art. 102 da Carta Magna no que tange à existência de repercussão geral da matéria debatida em recurso extraordinário, a conclusão natural a que se chega é a de que o presente recurso apresenta também esta condição de admissibilidade.

23. Inicialmente há que se destacar a existência de inúmeros outros conflitos de competência instaurados em razão da mesmíssima situação, qual seja, a prolação de decisão por Juiz Especial cuja existência é inviável, em razão de decisão proferida pelo Juiz competente pelo processamento da Recuperação Judicial.

24. Assim, a interpretação a ser conferida por esta Corte Suprema para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Comum norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, tanto no âmbito da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual.

25. Cite-se, nesse sentido, entendimento deste E. Sodalício:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Além disso, ante a existência de controvérsia sobre o alcance de norma constitucional, justifica-se o pronunciamento do Plenário deste Tribunal a fim de pacificar a exegese dos preceitos constitucionais objeto de divergência e, desse modo, minorar o número de lides sobre o tema em debate.

Por este motivo, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito” (RE 590.409-1/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 23.10.2008). (g.n.)

D V W C G

DE VIVO I WHITAKER CASTRO I CONCALVES

ADVOCADOS

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Oferoço repercussão geral a questão sobre qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista, previstos no quadro geral de credores da empresa sujeita a plano de recuperação judicial" (RE 583.955-9/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ricardo Levandovski – j. 19.06.2008). (g.n.)

26. Ora, Excelências, dúvidas não restam de que, repetindo-se o tema em inúmeros processos, há repercussão geral, na medida em que a questão constitucional discutida no caso concreto, assim que analisada, acarretará significativo impacto no corpó social, dada sua relevância.

27. Destaque-se, ademais, encontrar-se na Procuradoria Geral da República, para parecer, a ADI 3.934/DF, de relatoria do E. Min. Ricardo Levandovski, cujo objeto é a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária.

28. Desta forma, resta demonstrada à sociedade a existência de repercussão geral na matéria debatida neste recurso, seja porque o enfrentamento de tais questões por esta Corte Suprema afetará inúmeras ações similares a esta, conferindo, portanto, segurança jurídica aos litigantes e envolvidos, seja porque, existindo ADI pendente de julgamento, não há como se aduzir que a solução da presente controvérsia interessa apenas às partes nela envolvidas e seus anseios particulares.

III. MÉRITO.

29. Antes de adentrar efetivamente no mérito da afronta a dispositivo constitucional, cabe à Recorrente impugnar de pronto a afirmação constante do v. acórdão, no sentido de que não teria impugnado *"objetiva e integralmente o ato decisório em testilha"*, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ e o conseqüente improvimento do agravo.

D V W C G

DEVIDE WHITAKER CASTRO CONCALVES

ADVOCADOS

30. Todavia, fato é que o Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Conflito de Competência suscitado impugnou especificamente todos os pontos postos em destaque na decisão monocrática.

31. A Recorrente, então Agravante, explicitou de forma cristalina que a decisão proferida pelo Juiz Especial contraria aquela anteriormente prolatada pelo Juiz da Vara Empresarial; destacou a existência de edital *numerus clausus*; e a inviabilidade de convivência de ambas as decisões, a justificar a suscitação de Conflito de Competência.

32. Como então afirmar que o ato decisório não foi impugnado de forma objetiva e integral? Por óbvio que referida assertiva não deve prosperar.

33. Assim, e justamente em razão do improvimento do Agravo manejado, o C. Superior Tribunal de Justiça permitiu que fosse violado dispositivo constitucional, ensejando a interposição deste apelo supremo, conforme será demonstrado a seguir.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA.

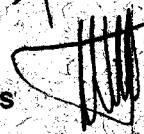
34. Dispõe o inciso XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", proteção esta materializada no Princípio da Segurança Jurídica.

35. Nesse sentido, o direito denomina-se adquirido "*quando consolidada sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude de consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação*"³.

36. Ato jurídico perfeito é aquele que reuniu todos os seus elementos constitutivos exigidos pela lei; por fim, coisa julgada é a decisão judicial da qual não caiba mais recurso, caracterizando-se pela imutabilidade.

³ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 244/245.

D V W C G
 DE VIVIO WHITAKER CASTRO GONCALVES
 ADVOCADOS

1102


37. Feitas estas breves explicações acerca dos conceitos inseridos no inciso supracitado, verifica-se claramente que, ao permitir a coexistência de duas decisões cuja existência é incompatível, permite-se a frontal violação a tal artigo constitucional.

38. E isto porque a decisão proferida pelo Juiz da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no que tange à não incorporação pela ora Recorrente de passivos que não estivessem previstos no Edital, pode ser caracterizada como ato jurídico perfeito, além de já ter transitado em julgado, tomando-se imutável.

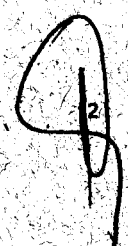
39. Ao proferir sentença que imputou à Recorrente a obrigação de arcar com passivo inexistente do Edital que, como já citado anteriormente, era *numerus clausus*, **o MM. Juiz Especial violou de maneira gritante o direito que a Recorrente, quando da alienação judicial da UPV, adquiriu, qual seja, o de não arcar com qualquer passivo que não fosse aquele elencado.**

40. Em RTJ 163/975, como bem ressaltou o E. Ministro Moreira Alves, então relator, a previsão do art. 5º, XXXVI, "***consagra princípio fundamental destinado a resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas***". (g.n.)

41. Exatamente o caso dos autos!

42. A decisão proferida pelo Juízo da Vara Empresarial fixou a competência para dirimir toda e qualquer questão atinente ao Plano de Recuperação Judicial e fez coisa julgada no âmbito formal e material, não havendo como se permitir que uma sentença proferida por Juízo incompetente venha a mitigá-la.

43. Veja-se, Excelências, que a presença da coisa julgada formal é incontestada, tendo ocorrido no âmbito do próprio processo. Todavia, de forma ainda mais ampla ainda se firmou a coisa julgada material, já que, a condição de inimpugnável no mesmo processo, referida decisão reúne a imutabilidade até mesmo em processo posterior.

2


D V W C G

DE VIVIO IWHITAKER CASTRO IGONCALVES

ADVOCADO

A105

44. Wilson de Souza Campos Batalha conceitua a coisa julgada material como o bem da vida, reconhecido ou denegado pela sentença irrecorrível; conceito este que se encaixa perfeitamente no caso ora em discussão, em que se tem uma decisão proferida pelo Juiz da Vara Empresarial que, transitada em julgado, garantiu à VRG Linhas Aéreas S/A, ora Recorrente, que não fariam parte de sua esfera obrigacional quaisquer passivos não constantes do Edital da alienação judicial das empresas do Grupo Varig.

45. Todavia, de forma totalmente contrária ao comando do Juiz competente pelo processamento da Recuperação Judicial, o Juiz Especial proferiu sentença que acabou por atingir a esfera obrigacional da Recorrente, iniciando execução em seu desfavor, em razão de ato ilícito praticado única e exclusivamente por sua antecessora.

46. Ora, ao outorgar à esfera obrigacional da Recorrente o dever de honrar com dano gerado por ato ilícito praticado pela empresa recuperanda, o Juiz Especial automaticamente sacramentou a fatídica sucessão e, como tal, colidiu com a decisão da Vara Empresarial, o que de forma alguma pode ser aceito.

47. Nem se cogite acatar eventual alegação de que a norma inserta no comando constitucional em destaque não abarcaria a coisa julgada material. A Carta Magna assegura a proteção integral das situações de coisa julgada, não havendo qualquer distinção a este respeito.

48. Não se pode permitir a disseminação de tamanha insegurança jurídica, ainda mais considerando-se a existência de inúmeros casos idênticos ou similares a este que ora se discute.

49. Ora, se o Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro adotou e consignou expressamente nos autos a idéia de que à VRG somente caberia a assunção do passivo constante do edital da alienação judicial, não há como se permitir a coexistência desta com outra decisão diametralmente oposta que, se acatada e permitida sua vigência, inviabilizaria a atividade da Recorrente.

D V W C G

DE VIVIO WHITAKER CASTRO GONCALVES

ADVOCADOS

MOM

50. Em verdade, a própria compra das empresas do Grupo Varig, bem como de seu passivo – aquele constante do Edital – sequer haveria razão de ser se a VRG, ora Recorrente, tivesse de assumir todo e qualquer passivo que surgisse após a alienação. Simplesmente não valeria a pena, e é a isto que a Recorrente chama a atenção de Vossas Excelências.

51. A manutenção de ambas as decisões trará imenso prejuízo à Recorrente, que irá se deparar com uma operação que foi anteriormente planejada, totalmente desestabilizada, em razão da assunção de passivos que não estavam previstos – e que, como já salientado anteriormente, não seriam assumidos pela Recorrente, como havia garantido o Juiz da Vara Empresarial.

52. Ou seja, se a Recorrente teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada no processo de recuperação judicial, é evidente que sua proteção deve ser respeitada e assegurada.

53. Se a Carta Magna dispõe a necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que a Recorrente tenha seus direitos flutuando ao saber de interpretações jurídicas variáveis no tempo e no espaço.

IV. CONCLUSÃO.

54. Diante do exposto, tendo a Recorrente demonstrado à sociedade a existência de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, requer-se seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e **PROVIDO**, nos termos do art. 102, III, "a", **reconhecendo-se a impossibilidade de coexistência de ambas as decisões conflitantes**, bem como a competência exclusiva da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para tratar e apreciar matéria atinente ao Plano de Recuperação Judicial das empresas do Grupo Varig.

D V W C G

DE VIVO I W H I T A K E R I C A S T R O I Ç O N C A L V E S


ADVOCADOS

MOS
~~MAF~~

55. Ao assim atuar, estará esta C. Turma, uma vez mais, agindo de acordo com os parâmetros norteadores do Direito e aplicando a mais lúdima e cristalina Justiça!

Brasília, 15 de outubro de 2010.



Gustavo Lorenzi de Castro
OAB/SP 120.134


Patricia Dabus Buazar Avila
OAB/SP 251.473

MCP
[Handwritten signature]

Aprovado pela IN/RFB nº 738/2007

1ª Via


 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE VRG Linhas Aéreas S/A 11 30483266</p> <p>Ação: Conflito de competência</p> <p>Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO</p> <p>NÃO RECEBER COM RASURAS</p> <p>Auto-Atendimento Versão 4.21.49.7107 - opção 2 - DLL versão 1.3</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/10/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	07.575.651/0001-59
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	15/10/2010
	07 VALOR DO PRINCIPAL	117,01
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	117,01

8566000001-7 17010153028-6 81075756510-8 00115050288-8 **11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA** (Somente nas 1ª e 2ª vias)



0120 910444293 151010

117,01C R DARF

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	97741
	Competência	10/2010
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recebedor VRG LINHAS AERÉAS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.575.851/0001-59
Nome da Unidade Favorecida SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	UG / Gestão	040001/00001
<p>Instruções:</p> <p>As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p>	(=) Valor do Principal	37,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	37,00
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. (STN30DFAB54E953A5873FB3A4110771209C)</p>		

89980000000-5 37000001010-3 95523141082-9 00004025828-9



1108
~~1108~~

18/10/2010 - BANCO DO BRASIL - 16:25:18
481115952 0321


COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

=====
Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89980000000-5 37000001010-3
                  95523141082-9 00004025828-9
Data do pagamento 18/10/2010
NRO de Referencia 97741
Competencia MM/AAAA 10/2010
CNPJ 07575651/0001-59
Valor Principal 37,00
Valor em Dinheiro 37,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 37,00
=====

```

NR. AUTENTICACAO 8.636.FB5.059.033.47B

MOT


CC 97741/RJ (2008/0178263-7)

CERTIDÃO

Certifico que a Dra. Juliana Martins Fanela, subscritora da petição nº 314973/2008 (Procuração/Substabelecimento) acostada às fls. 723/725, não possui instrumento de procuração nos presentes autos.

Brasília, 9 de novembro de 2010

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

***Assinado por MARINA TAINA SANTOS REGO
em 09 de novembro de 2010 às 14:38:04**

Superior Tribunal de Justiça

B.T.J.
FL. _____

CC 97741/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 10/11/2010 a Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 11 de novembro de 2010

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

***Assinado por CLÁUDIA MAZZALI JORGE DE SOUZA**

KRESCH

em 11 de novembro de 2010 às 09:01:04

Superior Tribunal de Justiça



MM
[Handwritten signature]

CC 97741/RJ



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação da r. decisão, ocorrida em 11/11/2010, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em 17/11/2010.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2010.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
*Assinado por **MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA**
em 17 de novembro de 2010 às 09:51:24

MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/11/2010 às 09:51:30 pelo usuário

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

CC 97.741/RJ



CERTIDÃO

Certifico, em atenção aos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, que decorreu o prazo legal sem que o recorrido apresentasse contra-razões ao Recurso Extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por DALETE BASTOS DE MELO MAIA
em 29 de novembro de 2010 às 16:53:26

(em 3 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

MM3

CC 97.741/RJ



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro Vice-Presidente, com petição de RE às fis. 785/803. Brasília, 29 de novembro de 2010.

**STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

*Assinado por JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU, Coordenador,
em 29 de novembro de 2010 às 17:18:44

(em 3 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

CC 97.741/RJ



CERTIDÃO

Certifico, em atenção aos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, que decorreu o prazo legal sem que o recorrido apresentasse contra-razões ao Recurso Extraordinário.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

**STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

***Assinado por DALETE BASTOS DE MELO MAIA
em 30 de novembro de 2010 às 15:33:27**

(em 3 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

CC 97.741/RJ



CERTIDÃO

Certifico, em atenção aos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, que decorreu o prazo legal sem que o recorrido apresentasse contra-razões ao Recurso Extraordinário.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

**STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

***Assinado por DALETE BASTOS DE MELO MAIA
em 01 de dezembro de 2010 às 14:18:19**

(em 3 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

**RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.741 - RJ
(2008/0178263-7)**

RECORRENTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA IOLANDA DE OLIVEIRA BERNI
ADVOGADO : JONAS ROBERTO WENTZ

DECISÃO

O v. acórdão ora impugnado (fls. 774/777) versou apenas questões atinentes aos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de competência desta e. **Corte Superior** (incidência da Súmula n. 182/STJ).

Sobre o tema, no entanto, o e. **Supremo Tribunal Federal** declarou inexistente a repercussão geral (RE 598.365/MG, **Pleno**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 26/3/2010).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

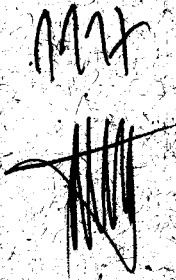
P. e T.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente

Superior Tribunal de Justiça



CC 97741/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 03/12/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 06 de dezembro de 2010.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

***Assinado por CLÁUDIA MAZZALI JORGE DE SOUZA
KRESCH**

em 06 de dezembro de 2010 às 09:25:28

Superior Tribunal de Justiça



CC 97741/RJ



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação da r. decisão, ocorrida em 06/12/2010, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em 09/12/2010.

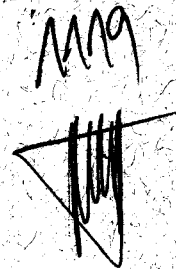
Brasília-DF, 09 de dezembro de 2010.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

***Assinado por ROSALVO DELFINO DO NASCIMENTO
FILHO**

em 09 de dezembro de 2010 às 09:36:56

Superior Tribunal de Justiça

Handwritten signature 'MAG' above a rectangular stamp containing a stylized signature.

CC 97741/RJ (2008/0178263-7)

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, por orientação dessa Coordenadoria, solicitei o desarquivamento dos autos físicos para encaminhá-los à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Certifico ainda que os autos eletrônicos, com todas as peças geradas após digitalização dos autos físicos, serão oportunamente baixados por ofício.

Brasília, 6 de janeiro de 2011

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

***Assinado por ALESSANDRA PINHEIRO SCHMALTZ**

em 06 de janeiro de 2011 às 15:50:13

Superior Tribunal de Justiça

AA20



CC 97.741/RJ

CERTIDÃO

Certifico que as peças principais constantes destes autos, cujo recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, aguarda julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, foram, nesta data, digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do STJ.

Brasília, 06 de janeiro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao(à) 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro após digitalização das peças principais, passando o Recurso Extraordinário a tramitar de forma eletrônica no âmbito desta Corte.

Brasília, 06 de janeiro de 2011

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

CC 97741/RJ



1121

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 17 de dezembro de 2010.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nesta data.

Brasília - DF, 12 de janeiro de 2011.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por ALESSANDRA PINHEIRO SCHMALTZ
em 12 de janeiro de 2011 às 16:00:55

3 Volume(s)
0 Anexo(s)



AA22

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Av. Augusto de Lima 1234, 11o Andar, 91596 - Barro Preto
30190-003 - Belo Horizonte - MG

Ofício Nro : 00158/11 Em 10/02/2011

Nro ÚNICO TST : 01048-2008-024-03-00-4
Nro ÚNICO CNJ : 0104800-23.2008.503.0024
RECLAMANTE : Mauro Lucio Silveira de Araujo
RECLAMADO : S. A. Viacao Aerea Riograndense M/p Administrador
Licks Contadores Associados + 2 - (Massa Falida
de)

*Ofício-se remetendo-se
a cópia*

Exmo. Sr. Juiz,

Em 21.2.11

Reiterando o teor do ofício n. 01836/10, datado de 30/11/2010, solicito cópia da decisão que decretou a falência da reclamada S.A. Viacão Aérea Rio Grandense, CNPJ 92.772.821/0001-64, nos autos do processo número 0260447.16.2010.8.19.0001, com a maior celeridade possível, para fins de adequação dos cálculos e expedição de certidão de habilitação de crédito na falência.

Atenciosamente,

JESSER GONÇALVES PACHECO
JUIZ DO TRABALHO

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 21/10/2011

Fátima de L. A. Simas
01/23816



DESTINATARIO:
EXMO SR JUIZ DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, S/C - 103 - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ
20020-903 *registre nº. 362.*

REMETENTE: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Vice-Presidência

M23

DEPARTAMENTO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
DIVISÃO DE AGRAVOS – Atendimento dos Tribunais Superiores
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício : 960/2011-vm DIAGR- TS Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011

*Junta-se. Ciência
Emp, 21.2.11
aos interessados.*

Senhor Escrivão,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, venho por meio deste encaminhar a DECISÃO proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do(s) ofício(s) abaixo relacionado(s).

Ofício 001395/2011- CD4T referente A. I. 2010. 137. 03543

Atenciosamente,

Daniella Gasparri
Mat. 23532

Diretora da Divisão de Agravos

Ao(a) Ilmo(a) Sr(a) Escrivão (a)
1ª Vara Empresarial da Capital

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 21/02/2011

Fátima de L.A. Simas
01/23816

960

24665/09
J VARRA EMPOR-
SARIAI COP

M24




Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001395/2011-CD4T

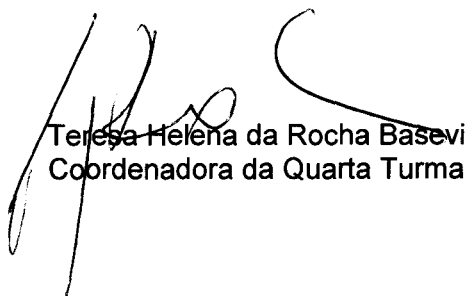
Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1323221/RJ (2010/0116834-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. ORIGEM : 201013703543, 20050010728877
AGRAVANTE : S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Senhor Ministro Vice-Presidente, encaminho a Vossa
Senhoria, após o trânsito em julgado, as peças processuais referentes ao processo
eletrônico em epigrafe, de acordo com Lei nº 11.419/2006.

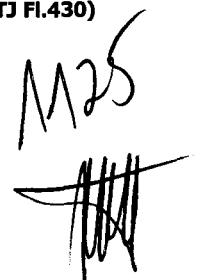
Respeitosamente,


Teresa Helena da Rocha Basevi
Coordenadora da Quarta Turma

Senhor(a)
Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro
20020-903 Rio de Janeiro - RJ

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



M25


Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**Registrado sob o N° único 0050184-77.2008.8.19.0000
(201013703543)**

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

(*) Documento assinado eletronicamente
por 0015/Christiani Sant'Anna D'Ara Papacena nos termos
do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Ag (201001168346)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 201013703543 do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
foi protocolado sob o número 2010/0116834-6.

Brasília, 26 de julho de 2010

**COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

***Assinado por CARSILEIDE PEREIRA GARRIDO
em 26 de julho de 2010 às 08:38:42**

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

M26
[Handwritten signature]

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323221 / RJ (2010/0116834-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 29/07/2010 o presente feito foi classificado no assunto Admissibilidade/Agravo/Presidente e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

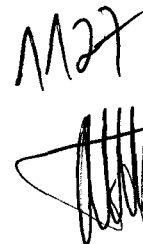
Encaminhamento

Aos 29 de julho de 2010, vão estes autos com remessa ao Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência

Superior Tribunal de Justiça

Handwritten signature and a rectangular stamp with vertical lines.

Ag 1323221/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/08/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 27 de agosto de 2010.

**NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA
PRESIDÊNCIA**

***Assinado por GILSON FERNANDES RIBEIRO
em 27 de agosto de 2010 às 15:49:03**

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

Ag 1323221/RJ

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000526-2010-NUPRE - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 27/08/2010, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 02/09/2010.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2010.

NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA

*Assinado por GILSON FERNANDES RIBEIRO
em 02 de setembro de 2010 às 11:48:03

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.221 - RJ (2010/0116834-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCOS RENÊ FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela parte agravante à advogada subscritora do agravo, Dra. Mariana Fiorani de Almeida, sendo impositiva a aplicação do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

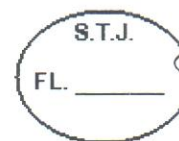
Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.323.221/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 245860/2010 - AGRAVO REGIMENTAL (FAX) e 253842/2010 - AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

STJ - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA
PRESIDÊNCIA

*Assinado por ERIKA LUCIA DE CARVALHO
em 13 de setembro de 2010 às 11:59:09

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE MINISTRO CESAR ASFOR
ROCHA DO SUPERIOR TRIBUNAL**



NDPRE
e

Ref. Agravo de Instrumento nº 1323.221 – RJ- (nº 2010/0116834-6)

S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do **Agravo de Instrumento** em referência, em que figura como Agravante, sendo Agravada a **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada signatária, inconformada, com a r. decisão de fls., a qual desconheceu do Agravo por uma razão de equívoco material, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

com fulcro no art. 259, do RISTJ pelas razões de fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

1 - Da Tempestividade

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a r. decisão de fls, foi publicada no último dia 27 de agosto, e , sendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias, mostra-se indubitavelmente tempestiva a interposição do presente Agravo Interno.

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210
www.nsbadvogados.com.br

ANDRÉ SIMÃO SANTOS
OAB/RJ nº 103.675

03 09 10 14:50

NSB Advogados 2122241210
STJ-Petição Digitalizada (AgRg) 00245860/2010 protocolada em 03/09/2010 às 14:54:34 - FAXP. 2
(e-STJ FI.437)**NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA**

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

2
M29
**II – Das razões do presente Agravo Regimental**

Trata-se de agravo regimental com intuito de reformar a decisão proferida que não conheceu do agravo de instrumento em razão de um simples equívoco material da equipe de digitalização da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Isso porque, no ato da interposição do recurso de agravo de instrumento Agravante ao instruí-lo juntou todos os documentos obrigatórios.

Até porque a Agravante tem amplo conhecimento de que o entendimento desta Corte é de que são indispensáveis à respectiva formação do Agravo de Instrumento em Recurso Especial as cópias das procurações e substabelecimentos, que provêm a regularidade da representação conferida aos advogados que o subscrevem.

Desse modo, existe no caso em tela uma particularidade que merece ser apreciada e considerada, a inovação do processo eletrônico embora seja uma evolução que tem com primazia a celeridade e a economia processual, ainda não é uma ferramenta imune a falhas, sendo, portanto, suscetível a falha humana.

Além disso, cabe salientar que diante da decisão proferida a Agravante esteve na Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com intuito de obter cópia dos autos a fim de comprovar a juntada do documento obrigatório, contudo, após a digitalização dos recursos o procedimento adotado pela r. Presidência é de arquivá-los de imediato. Logo, não foi possível a vista dos autos por parte da Agravante e muito menos a obtenção de cópia.

Outrossim, ainda na tentativa de trazer ao presente recurso prova da juntada do documento, foi informada a Agravante que o desarquivamento dos autos de r recurso tem um prazo de aproximadamente 10 dias para ocorrer, ou seja, completamente incompatível com o prazo para interposição do presente recurso.

Nesse sentido, a Agravante não viu outra solução a não ser de apresentar o referido documento (anexo) a fim de regularizar sua representação processual e com isso ter enfim seu Agravo de instrumento em Recurso Especial apreciado.

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210

www.nsbadvogados.com.br

03 09 10 14:50

NSB Advogados

2122241210

STJ-Petição Digitalizada (AgRg) 00245860/2010 protocolada em 03/09/2010 às 14:54:34 - FAX

P. 3
(e-STJ Fl.438)

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

3

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, diante do exposto, requer a Agravante que tenha seu pleito acolhido, uma vez que não deve a mesma ser prejudicada em decorrência de uma falha humana no ato da digitalização.

Ao final, pugna seja o presente recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido *in totum*, reformando-se a decisão ora agravada, nos termos requeridos, por ser medida de Direito e de Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010.


Mariana Fiorani de Almeida
OAB/RJ 143.784

03 09 10 16:12

NSB Advogados

2122241210

p. 3



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 0xx21 2532-0424 - Fax: 0xx21 2220-9850
 cartorio24@openlink.com.br

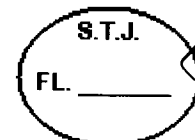
24º SERVIÇO NOTARIAL
 Carlos J. Calil de Queirós
 Escrevente Substituto

Livro nº 5734 Procuração bastante que faz, **S.A. (VIAÇÃO**
 Folha nº 013 **AÉREA RIO-GRANDENSE)**, em **Recuperação**
 Ato nº 011 **Judicial, na forma abaixo:**-----

TRASLADO

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIROS, Escrevente Substituto, lotado no 24º Ofício de Notas, situado na Av. Almirante Barroso, nº. 139, 2º andar, sala 203, Centro/RJ, compareceu como Outorgante: **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), em Recuperação Judicial**, atual denominação social de "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), em Recuperação Judicial, conforme alteração determinada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21/12/2006 sob o nº 2780609, inscrita no CNPJ/MF sob o número **92.772.821/0001-64**, com sede no Brasil, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº 800 e com escritório na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, nesta Cidade, neste Estado, neste ato representada, por seu Gestor Judicial, Sr. **AURELIO VILAR PENELAS**, brasileiro, casado, aeroviário, portador da carteira de identidade expedida pelo IFR de nº 02714760-2, inscrito no CPF sob o nº. **297.862.667-49**, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, e com escritório na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, nesta Cidade, neste Estado; por mim identificado, conforme documentos mencionados e arquivados, do que dou fé, e, perante mim, Escrevente Substituto, pela **OUTORGANTE**, e por seu Gestor Judicial, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO 1 - BIANCA SOUZA SANT'ANNA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ sob o nº 109581 e inscrita no CPF sob o nº 012.836.097-62; **JULIANA LIMA MONTEIRO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 124077, inscrita no CPF sob o nº 072.667.017-08; **SHIRLEY DIAS MACHADO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 121704, inscrita no CPF sob o nº 975.705.167-53, todas com escritório profissional na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **GRUPO 2 - VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RS de nº 27560, inscrita no CPF nº 292.887.110-15, com escritório profissional na Cidade de Porto Alegre, Rua 18 de Novembro, nº 800, 2º andar, Estado do Rio Grande do Sul; **GRUPO 3 - CARLOS JOSÉ PORTELLA**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 101.863, inscrito no CPF sob o nº 022.776.508-70; **JULIANA D'AGOSTINO LEMOS CAMACHO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 177.783, inscrita no CPF sob o nº 264.145.638-97; **PATRICIA REGINA VIEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 207.465, inscrita no CPF sob o nº 284.808.928-89; **CLAUDIA FAGUNDES**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 220509, inscrita no CPF sob o nº 186.044.288-95; todos com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Aeroporto de Congonhas; **GRUPO 4 - CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/AM de nº 642, inscrito no CPF sob o nº 013.453.382-87, com escritório

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.323.221/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 245860/2010 - AGRAVO REGIMENTAL (FAX) e 253842/2010 - AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

STJ - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA
PRESIDÊNCIA

*Assinado por ERIKA LUCIA DE CARVALHO
em 13 de setembro de 2010 às 11:59:09

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE MINISTRO CESAR ASFOR
ROCHA DO SUPERIOR TRIBUNAL**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S. CAD. DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
03 SET 2010 14:54

00245860



ADPRE

e

Ref. Agravo de Instrumento nº 1323.221 – RJ- (nº 2010/0116834-6)

S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do **Agravo de Instrumento** em referência, em que figura como Agravante, sendo Agravada a **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada signatária, inconformada, com a r. decisão de fls., a qual desconheceu do Agravo por uma razão de equívoco material, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

com fulcro no art. 259, do RISTJ pelas razões de fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

I - Da Tempestividade

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a r. decisão de fls, foi publicada no último dia 27 de agosto, e, sendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias, mostra-se indubitavelmente tempestiva a interposição do presente Agravo Interno.

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210
www.nsbadvogados.com.br

ANDRÉ SIMÃO SANTOS
OAB/RJ nº 103.675

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210
www.nsbadvogados.com.br

03 09 10 14:50

NSB Advogados
STJ-Petição Digitalizada (AgRg) 00245860/2010 protocolada em 03/09/2010 às 14:54:34 - FAX

2122241210

P. 2
(e-STJ Fl.437)

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2

II – Das razões do presente Agravo Regimental

Trata-se de agravo regimental com intuito de reformar a decisão proferida que não conheceu do agravo de instrumento em razão de um simples equívoco material da equipe de digitalização da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Isso porque, no ato da interposição do recurso de agravo de instrumento Agravante ao instruí-lo juntou todos os documentos obrigatórios.

Até porque a Agravante tem amplo conhecimento de que o entendimento desta Corte é de que são indispensáveis à respectiva formação do Agravo de Instrumento em Recurso Especial as cópias das procurações e substabelecimentos, que provêm a regularidade da representação conferida aos advogados que o subscrevem.

Desse modo, existe no caso em tela uma particularidade que merece ser apreciada e considerada, a inovação do processo eletrônico embora seja uma evolução que tem com primazia a celeridade e a economia processual, ainda não é uma ferramenta imune a falhas, sendo, portanto, suscetível a falha humana.

Além disso, cabe salientar que diante da decisão proferida a Agravante esteve na Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com intuito de obter cópia dos autos a fim de comprovar a juntada do documento obrigatório, contudo, após a digitalização dos recursos o procedimento adotado pela r. Presidência é de arquivá-los de imediato. Logo, não foi possível a vista dos autos por parte da Agravante e muito menos a obtenção de cópia.

Outrossim, ainda na tentativa de trazer ao presente recurso prova da juntada do documento, foi informada a Agravante que o desarquivamento dos autos de r recurso tem um prazo de aproximadamente 10 dias para ocorrer, ou seja, completamente incompatível com o prazo para interposição do presente recurso.

Nesse sentido, a Agravante não viu outra solução a não ser de apresentar o referido documento (anexo) a fim de regularizar sua representação processual e com isso ter enfim seu Agravo de instrumento em Recurso Especial apreciado.

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210
www.nsbadvogados.com.br

03 09 10 14:50

NSB Advogados
STJ-Petição Digitalizada (AgRg) 00245860/2010 protocolada em 03/09/2010 às 14:54:34 - FAX

2122241210

P. 3
(e-STJ Fl.438)

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

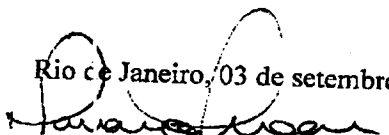
3

Portanto, diante do exposto, requer a Agravante que tenha seu pleito acolhido, uma vez que não deve a mesma ser prejudicada em decorrência de uma falha humana no ato da digitalização.

Ao final, pugna seja o presente recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido *in totum*, reformando-se a decisão ora agravada, nos termos requeridos, por ser medida de Direito e de Justiça.

Temos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010.



Mariana Fiorani de Almeida
OAB/RJ 143.784

03 09 10 16:12

NSB Advogados

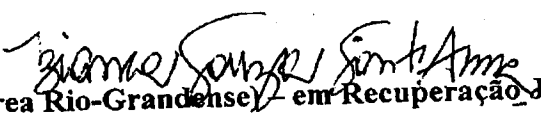
2122241210

p. 2

M30
**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados na procuração lavrada junto ao 24º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro no Livro nº 5734, Fls. 013, Ato 011, por S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) – em Recuperação Judicial, atual denominação social de “VARIG”, S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), conforme alteração determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 21/12/2006 sob o nº 2780609, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.772.821/0001-64, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº 800, na pessoa dos advogados ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.068, ANDRÉ SIMÃO SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.675, FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.339, RENATA YAMADA BÜRKLE, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.009, e WAGNER BRAGANÇA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.734, todos sócios do escritório NOGUEIRA SIMÃO & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 2º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, RJ, conferindo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium” para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE no foro em geral, perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo os outorgados, no desempenho do mandato, promover a defesa dos direitos da outorgante, recorrer, transigir, representar a outorgante em audiências em geral, receber e dar quitação e praticar, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho dos poderes que lhes são conferidos, podendo inclusive substabelecer com reserva.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2010.


S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) em Recuperação Judicial
BIANCA SOUZA SANT'ANNA
OAB/RJ 109.581

03 09 10 16:12

NSB Advogados

2122241210

p. 3



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 0xx21 2532-0424 - Fax: 0xx21 2220-9850
 cartorio24@openlink.com.br

24º SERVIÇO NOTARIAL
 Carlos J. Calil de Queirós
 Escrevente Substituto

Livro nº 5734
 Folha nº 013
 Ato nº 011

Procuração bastante que faz, S.A. (VIAÇÃO
 AÉREA RIO-GRANDENSE), em Recuperação
 Judicial, na forma abaixo:-----

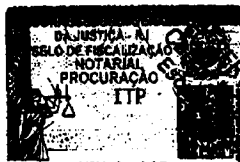
TRASLADO

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIROS, Escrevente Substituto, lotado no 24º Ofício de Notas, situado na Av. Almirante Barroso, nº. 139, 2º andar, sala 203, Centro/RJ, compareceu como Outorgante: **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), em Recuperação Judicial**, atual denominação social de "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), em Recuperação Judicial, conforme alteração determinada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21/12/2006 sob o nº 2780609, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.772.821/0001-64, com sede no Brasil, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº 800 e com escritório na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, nesta Cidade, neste Estado, neste ato representada, por seu Gestor Judicial, Sr. **AURELIO VILAR PENELAS**, brasileiro, casado, aeroviário, portador da carteira de identidade expedida pelo IFR de nº 02714760-2, inscrito no CPF sob o nº. 297.862.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, e com escritório na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, nesta Cidade, neste Estado; por mim identificado, conforme documentos mencionados e arquivados, do que dou fé, e, perante mim, Escrevente Substituto, pela **OUTORGANTE**, e por seu Gestor Judicial, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO 1 - BIANCA SOUZA SANT'ANNA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ sob o nº 109581 e inscrita no CPF sob o nº 012.836.097-62; **JULIANA LIMA MONTEIRO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 124077, inscrita no CPF sob o nº 072.667.017-08; **SHIRLEY DIAS MACHADO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RJ de nº 121704, inscrita no CPF sob o nº 975.705.167-53, todas com escritório profissional na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **GRUPO 2 - VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/RS de nº 27560, inscrita no CPF nº 292.887.110-15, com escritório profissional na Cidade de Porto Alegre, Rua 18 de Novembro, nº 800, 2º andar, Estado do Rio Grande do Sul; **GRUPO 3 - CARLOS JOSÉ PORTELLA**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 101.863, inscrito no CPF sob o nº. 022.776.508-70; **JULIANA D'AGOSTINO LEMOS CAMACHO**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 177.783, inscrita no CPF sob o nº. 264.145.638-97; **PATRICIA REGINA VIEIRA**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 207.465, inscrita no CPF sob o nº. 284.808.928-89; **CLAUDIA FAGUNDES**, portadora da carteira de identidade expedida pela OAB/SP de nº 220509, inscrita no CPF sob o nº 186.044.288-95; todos com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Aeroporto de Congonhas; **GRUPO 4 - CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/AM de nº 642, inscrito no CPF sob o nº 013.453.382-87, com escritório

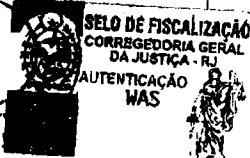
1131
[Handwritten signature]

de nº 7227, inscrito no CPF sob o nº 153.184.604-10, com escritório profissional na Rua José Aderval Chaves, nº 78 - 1º andar - Salas 103 / 104, Empresarial Wecon Center IV - Boa Viagem - Recife-PE; e **GRUPO 6 - VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**, portador da carteira de identidade expedida pela OAB/DF de nº 3609, inscrito no CPF sob o nº 247.668.601-87, com escritório profissional no SCN, Quadra 4, Bloco B, Torre A, 12º andar, Sala 1201, Brasília - DF; conferindo-lhes poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, promoverem a defesa dos direitos e interesses da Outorgante, conferindo-lhes poderes, **ad judicia et extra, inclusive os excetuados no art. 38 do CPC**, para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo requerer o que convier, assinar e apresentar papéis e documentos, formulários e requisições, também poderes especiais para constituir prepostos e representantes legais perante os Tribunais e também perante os Juizados Especiais, enfim, praticar todos os atos necessários para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes. Pelo presente ato são devidas as custas da Tabela VII da E. Corregedoria de Justiça deste Estado, no valor de total de R\$ 47,11 sendo R\$ 14,49, (Tab. 07, 2, b) + R\$ 2,73 (informática - Tab. 01, 9) + R\$ 3,65 (microfilmagem - Tab. 01, 07) + R\$ 9,12 (arquivamento - Tab. 02, 06) - subtotal R\$ 29,99 + R\$ 5,99 (20% FETJ) + R\$ 1,49 (5% FUNDPERJ) + R\$ 1,49 (5% FUNPERJ) + R\$ 8,15 (Mútua dos Magistrados, Acoterj e Anoreg). Total R\$ 47,11. Assim o disse do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse a presente que lhes li em voz alta, aceitam e assinam, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas. **Eu, (ASS) - Carlos Jubert Calil de Queirós**, Escrevente Substituto, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. (ASS) - Outorgante: **S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**, em Recuperação Judicial, atual denominação social de "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), em Recuperação Judicial, por seu Gestor Judicial, **AURELIO VILAR PENELAS**. "TRASLADADA NA MESMA DATA". Eu *[Handwritten signature]* Escrevente Substituto, subscrevo e assino.

SERVIÇO NOTARIAL
Carlos J. Calil de Queirós
Escrevente Substituto



NTL91465



FGK82947

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira - Tabelião - Tabelião - Tabelião - Tabelião - Tabelião
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2225-1111
Certifico que a presente é cópia do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2007
VINÍCIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS - VAG - 1467
Aut. 0,88 + Dados 2,70 + FETJ 0,75 + Fundos 0,38 = R\$4,89



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais
Junta Comercial

Protocolo 08/894013-6

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Certificamos, para os devidos fins que a sociedade S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)- em Recuperação Judicial, com sede Porto Alegre/RS na Rua 18 de Novembro, nº 800, bairro São João, com o seu CNPJ: 92.772.821/0001-64, Nire: 43300001105, arquivou nesta Junta Comercial sobre o nº 18181 em sessão 20/05/1927, sua Ata de Constituição. Certificamos mais que, em documento arquivado sob nº 2864141, em sessão de 10/08/2007, a sociedade arquivou o Ofício onde consta o registro da Alteração de Nome Empresarial para S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)- em Recuperação Judicial. Certificamos por fim que, o último documento arquivado desta sociedade é de nº 2864141, em sessão de 10/08/2007, Ofício. Nada mais havendo a certificar, eu, Márcia Cleonice da Silva Lima, servidor designado, matrícula 12610232, lavrei nesta data a presente certidão, de que dou fé.

Porto Alegre 18 de Abril de 2008

Márcia Cleonice da Silva Lima
Servidor Designado

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRÁDE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3228-0428
DEL. AYNTON BERNARDES CARVALHO / TABELIÃO

Conheço a AUTENTICIDADE da firma de Márcia Cleonice da Silva Lima, lavrada com a seta de uso deste Tabelião.

DA VERDADE - Jairo S. S. Ricardo Biederich

Porto Alegre, 22 de abril de 2008

Fica: R\$ 2,30 - Cel. (51) 3228-0428 - 20 0450.01.080000

Trabalho - Tab. Desemb. DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 1ª Vara Empresarial
 Av. Almirante Barroso, 139 6º andar
 CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail: cap01vermp@tj.rj.gov.br

1132

CERTIDÃO

Processo: 2005.001.072887-7
 Distribuído em : 26/08/2006
 Ação: Art. Recuperação Judicial da Lei 11.101/05
 Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 Autor: RIO SUL LINHAS AEREAS S A
 Autor: NORDESTE LINHAS AEREAS S A
 Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

Eu, Márcio Rodrigues Soares - Subst. do Escrivão - Matr. 01/29309 CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial das empresas em referência, da Lei 11.101/05, distribuída a este Juízo em 26/08/2006, por intermédio do 1º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 2005.001.072887-7, o que se segue: que a fls.32.539 dos autos em epigrafe, foi lavrado o Termo de Compromisso do Gestor Judicial, Sr. Aurélio Vilar Penelas, portador da carteira de identidade nº 2.714.760-2, IFF, inscrito no CPF sob o nº 297.862.667-49, assumindo a administração das atividades das empresas em recuperação, previstas no art.65 da Lei 11.101/05, bem como todas as responsabilidades ao mesmo inerentes, tudo na forma e sob as penas da lei.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

Márcio Rodrigues Soares - Subst. do Escrivão - Matr. 01/29309

GRERJ Nº. VALOR:
 JUSTIÇA GRATUITA ()



1134
~~XXXXXXXXXX~~

03 09 10 15:10

NSB Advogados

2122241210

P. 1


NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **com reserva**, nas pessoas de **ALINE MOTTA COSTA**, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 136.220, **DÉBORA PEREIRA RODRIGUES**, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 157.593, **FABIANA RIBEIRO MARTINS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 120.842, **FLÁVIA LING**, advogada, inscrita na OAB/RJ 118.984, **GUSTAVO CARVALHO S. FONTES**, advogado, inscrito na OAB/RJ nº OAB/RJ 124.544, **MARIANA FIORANI DE ALMEIDA**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.784, **PRYSILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 159.389, **AMANDA IUNES GODINHO**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 158.253-E, **CARLOS SILAS ERBE DE MIRANDA SILVA**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 182.826-E; **GLACY DE AZEVEDO CHAGAS PEREIRA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.415-E, **TAÍS GONÇALVES FARIA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 182.314-E e **JOANICE MARIA MORENO DA COSTA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.882-E, os poderes que me foram outorgados por S.A. (**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), para representar a Outorgante em âmbito judicial, podendo ter acesso e/ou obter cópia de documentos perante os órgão competentes, ajuizar, desistir, e variar de ações, renunciar o mandato, usar dos recursos legais, transigir e substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reserva, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2010.



ANDRÉ SIMÃO SANTOS
OAB/RJ nº 103.675

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

NUPRE

l

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE MINISTRO CESAR ASFOR
ROCHA DO SUPERIOR TRIBUNAL**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
10 SET 2010 16:50

00253842



Ref. Agravo de Instrumento nº 1323.221 – RJ- (nº 2010/0116834-6)

S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do Agravo de Instrumento em referência, em que figura como Agravante, sendo Agravada a **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada signatária, inconformada, com a r. decisão de fls., a qual desconheceu do Agravo por uma razão de equívoco material, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

com fulcro no art. 259, do RISTJ pelas razões de fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

I - Da Tempestividade

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a r. decisão de fls, foi publicada no último dia 27 de agosto, e , sendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias, mostra-se indubitavelmente tempestiva a interposição do presente Agravo Interno.

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

z M35
[Handwritten signature]**II – Das razões do presente Agravo Regimental**

Trata-se de agravo regimental com intuito de reformar a decisão proferida que não conheceu do agravo de instrumento em razão de um simples equívoco material da equipe de digitalização da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Isso porque, no ato da interposição do recurso de agravo de instrumento Agravante ao instruí-lo juntou todos os documentos obrigatórios.

Até porque a Agravante tem amplo conhecimento de que o entendimento desta Corte é de que são indispensáveis à respectiva formação do Agravo de Instrumento em Recurso Especial as cópias das procurações e substabelecimentos, que provem a regularidade da representação conferida aos advogados que o subscrevem.

Desse modo, existe no caso em tela uma particularidade que merece ser apreciada e considerada, a inovação do processo eletrônico embora seja uma evolução que tem com primazia a celeridade e a economia processual, ainda não é uma ferramenta imune a falhas, sendo, portanto, suscetível a falha humana.

Além disso, cabe salientar que diante da decisão proferida a Agravante esteve na Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com intuito de obter cópia dos autos a fim de comprovar a juntada do documento obrigatório, contudo, após a digitalização dos recursos o procedimento adotado pela r. Presidência é de arquivá-los de imediato. Logo, não foi possível a vista dos autos por parte da Agravante e muito menos a obtenção de cópia.

Outrossim, ainda na tentativa de trazer ao presente recurso prova da juntada do documento, foi informada a Agravante que o desarquivamento dos autos de r recurso tem um prazo de aproximadamente 10 dias para ocorrer, ou seja, completamente incompatível com o prazo para interposição do presente recurso.

Nesse sentido, a Agravante não viu outra solução a não ser de apresentar o referido documento (anexo) a fim de regularizar sua representação processual e com isso ter enfim seu Agravo de instrumento em Recurso Especial apreciado.

Avenida Rio Branco, 143 / 2º Andar - Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20040-006 - Tel.: (55 21) 2224-1210

www.nsbadvogados.com.br

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

3

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Portanto, diante do exposto, requer a Agravante que tenha seu pleito acolhido, uma vez que não deve a mesma ser prejudicada em decorrência de uma falha humana no ato da digitalização.

Ao final, pugna seja o presente recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido *in totum*, reformando-se a decisão ora agravada, nos termos requeridos, por ser medida de Direito e de Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010.


Mariana Fiorani de Almeida
OAB/RJ 143.784

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

M36
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, com reserva, nas pessoas de **ALINE MOTTA COSTA**, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 136.220, **DÉBORA PEREIRA RODRIGUES**, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 157.593, **FABIANA RIBEIRO MARTINS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 120.842, **FLÁVIA LING**, advogada, inscrita na OAB/RJ 118.984, **GUSTAVO CARVALHO S. FONTES**, advogado, inscrito na OAB/RJ nº OAB/RJ 124.544, **MARIANA FIORANI DE ALMEIDA**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 143.784, **PRYSILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 159.389, **AMANDA IUNES GODINHO**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 158.253-E, **CARLOS SILAS ERBE DE MIRANDA SILVA**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 182.826-E; **GLACY DE AZEVEDO CHAGAS PEREIRA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.415-E, **TAÍS GONÇALVES FARIA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 182.314-E e **JOANICE MARIA MORENO DA COSTA**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.882-E, os poderes que me foram outorgados por S.A. (**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para representar a Outorgante em âmbito judicial, podendo ter acesso e/ou obter cópia de documentos perante os órgão competentes, ajuizar, desistir, e variar de ações, renunciar o mandato, usar dos recursos legais, transigir e substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reserva, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2010.

ANDRÉ SIMÃO SANTOS
OAB/RJ nº 103.675

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados na procuração lavrada junto ao 24º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro no Livro nº 5734, Fls. 013, Ato 011, por S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) – em Recuperação Judicial, atual denominação social de “VARIG”, S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), conforme alteração determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, arquivada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 21/12/2006 sob o nº 2780609, inscrita no CNPJ/MF sob o número 92.772.821/0001-64, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande Sul, na Rua Dezoito de Novembro nº 800, na pessoa dos advogados ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.068, ANDRÉ SIMÃO SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.675, FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.339, RENATA YAMADA BÜRKLE, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.009, e WAGNER BRAGANÇA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.734, todos sócios do escritório NOGUEIRA SIMÃO & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 143, 2º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, RJ, conferindo-lhe os poderes da cláusula “ad judicia” para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE no foro em geral, perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo os outorgados, no desempenho do mandato, promover a defesa dos direitos da outorgante, recorrer, transigir, representar a outorgante em audiências em geral, receber e dar quitação e praticar, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho dos poderes que lhes são conferidos, podendo inclusive substabelecer com reserva.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2010.

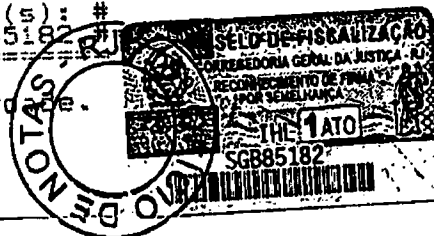
Bianca Souza Sant'Anna
S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) em Recuperação Judicial
BIANCA SOUZA SANT'ANNA
OAB/RJ 109.581

189 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6131 - ME 551947

Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
BIANCA SOUZA SANT ANNA-204/101-SGB85182

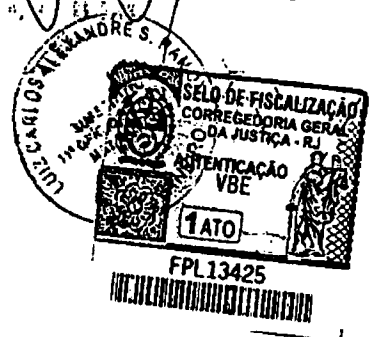
.....
Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 2010 às 14:22:20
1- Em Testemunho _____ da verdade.

VINICIUS ALCALDE DE QUEIROZ - Autorizado - GSS - 1
Firma 0,81 + D. dos 3,62 + FETA 0,76 + Fundos 0,38 = R\$4,97



1137
~~XXXXXXXXXX~~

[Faint, mostly illegible text, possibly a signature or stamp area]





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais
Junta Comercial

Protocolo 08/894013-6

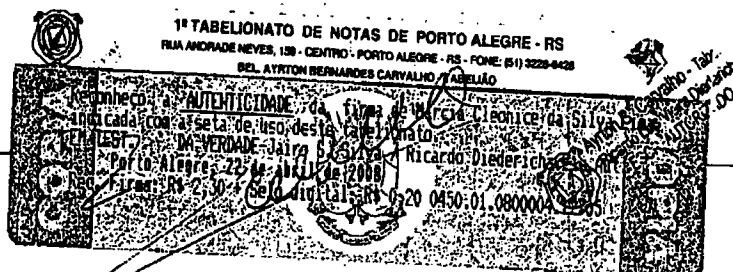
CERTIDÃO ESPECÍFICA

Certificamos, para os devidos fins que a sociedade S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)- em Recuperação Judicial, com sede Porto Alegre/RS na Rua 18 de Novembro, nº 800, bairro São João, com o seu CNPJ: 92.772.821/0001-64, Nire: 43300001105, arquivou nesta Junta Comercial sobre o nº 18181 em sessão 20/05/1927, sua Ata de Constituição. Certificamos mais que, em documento arquivado sob nº 2864141, em sessão de 10/08/2007, a sociedade arquivou o Ofício onde consta o registro da Alteração de Nome Empresarial para S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)- em Recuperação Judicial. Certificamos por fim que, o último documento arquivado desta sociedade é de nº 2864141, em sessão de 10/08/2007, Ofício. Nada mais havendo a certificar, eu, Márcia Cleonice da Silva Lima, servidor designado, matrícula 12610232, lavrei nesta data a presente certidão, de que dou fé.

Porto Alegre 18 de Abril de 2008

1º Tabelionato

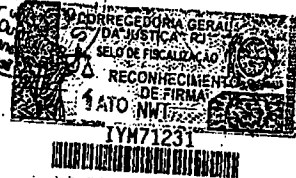
Márcia Cleonice da Silva Lima
Servidor Designado



1138
[Handwritten signature]

00000000000000000000

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Duvidor, 21
 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
 o Sinal Público de: RICARDO LUIS NIEIRA DIEDERICHS
 Cid: 01FF6F990AC
 Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2008. Conf. por:
 Eu testemunho _____ da verdade. Serventes : 1,03
 30% FUNDOS : 1,03
 Paulo Osias - Substituto Total : 4,50



Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/09/2010 por ERIKA LUCIA DE CARVALHO

24º OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2552 0424 Nº:060215124303
 AUTENTICAÇÃO - Fonte
 Autentico a presente cópia repositada com esse o original a mim apr
 esentado, de que dou fé.
 Valores: Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2008.
 Autentic.: R\$ 1,05
 Proc.dados: R\$ 3,56
 Total: R\$ 4,61
 BIANCA PAULA DA SILVA SIQUEIRA PARAGUASSU





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio de Janeiro
Foder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 8º andar

CIEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail: cap01vemp@tj.rj.gov.br

CERTIDÃO

Processo: 2005.001.072887-7
Distribuído em : 26/08/2006
Ação: Art. Recuperação Judicial da Lei 11.101/05
Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Autor: RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Autor: NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

Eu, Márcio Rodrigues Soares - Subst. do Escrivão - Matr. 01/29309 CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial das empresas em referência, da Lei 11.101/05, distribuída a este Juízo em 26/08/2006, por intermédio do 1º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 2005.001.072887-7, o que se segue: que a fls.32.539 dos autos em epígrafe, foi lavrado o Termo de Compromisso do Gestor Judicial, Sr. Aurélio Vilar Penelas, portador da carteira de identidade nº 2.714.760-2, I.F.P. inscrito no CPF sob o nº 297.862.867-49, assumindo a administração das atividades das empresas em recuperação, previstas no art. 6º da Lei 11.101/05, bem como todas as responsabilidades ao mesmo inerentes, tudo na forma e sob as penas da lei.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

cel
Márcio Rodrigues Soares - Subst. do Escrivão - Matr. 01/29309

GRERJ Nº. VALOR:
JUSTIÇA GRATUITA ()



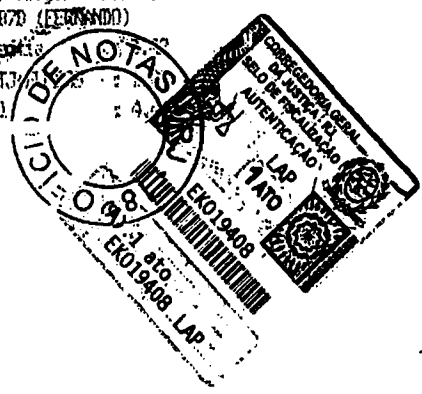
MARCIO SOARES

CARTARIO DO SERVICIO DE NOTAS. Av. Presidente Vargas 435 - 12º andar - Centro - RJ. Tabelião Luis Victoriano Vieira Teixeira

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que foi apresentado. Coda 06876090385070 (FERNANDO)
Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2007.

Denis Soares Vieira - Subst.

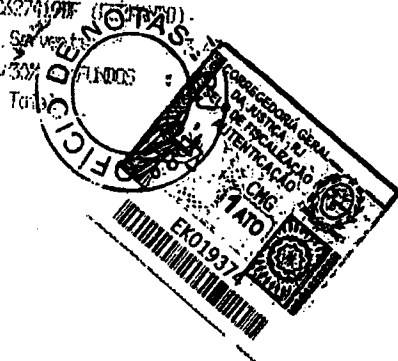
Servente
30% T3
Total



Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/09/2010 por ERIKA LUCIA DE CARVALHO

CARTARIO DO SERVICIO DE NOTAS. Av. Presidente Vargas 435 - 12º andar - Centro - Rio de Janeiro. Tabelião Luis Victoriano Vieira Teixeira
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que foi apresentado. Cod: 06876C62761007 (15/11/2010).
 Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

Denis Soares Vieira - Subst.



Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/09/2010 por ERIKA LUCIA DE CARVALHO

CARTARIO DO REG. DE MOTOG. Av. Presidente Vargas 433 - 12º andar - Centro - RJ. Tabelião: Luis Victoriano Vieira Teixeira


Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que foi apresentado. Cods 06874090305043 (FERNAND)

Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2007.

Denis Soares Vieira - Subst.



Superior Tribunal de Justiça

1142


Ag 1323221/RJ (2010/0116834-6)

CERTIDÃO

Certifico, em atenção aos termos da Lei 9800/99, que o prazo para apresentar o original de fls. 449/451 (AgRg) teve fim no dia 08/09/2010.

Brasília, 14 de setembro de 2010

NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA
PRESIDÊNCIA

*Assinado por ERIKA LUCIA DE CARVALHO
em 14 de setembro de 2010 às 08:09:42

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1.323.221/RJ



REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição .

Brasília, 14 de setembro de 2010.

STJ - NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA
PRESIDÊNCIA

*Assinado por ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS, Técnico
Judiciário,
em 14 de setembro de 2010 às 14:07:03

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J. M43
FL. _____

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 29/07/2010

na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1323221 (2010/0116834-6)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 201013703543 20050010728877

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 466 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADO MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO MARCOS RENÊ FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1323221 (2010/0116834-6)

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	0
Outras partes com o mesmo nome	
S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	29
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A	17

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

201013703543	0
20050010728877	485

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____ MAT.





Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 29/07/2010 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1323221 (2010/0116834-6)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 201013703543 20050010728877

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 467 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADO MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO MARCOS RENÉ FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1323221 (2010/0116834-6)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	0
Outras partes com o mesmo nome	
S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	29
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A	17

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

201013703543	0
20050010728877	485

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



Superior Tribunal de Justiça

Fls. *1124*


AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323221 / RJ (2010/0116834-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 16/09/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 23 de setembro de 2010 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.221 - RJ (2010/0116834-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão singular proferida pela Presidência do STJ, neste termos:

O instrumento não contém a procuração outorgada pela parte agravante à advogada subscritora do agravo, Dra. Mariana Fiorani de Almeida, sendo impositiva a aplicação do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. (fl. 433)

Alega o agravante que juntou cópia integral do processo original, tratando-se, portanto, de equívoco material da equipe de digitalização da Terceira Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a ausência da cópia da procuração outorgada pela agravante à advogada subscritora do agravo.

Alega, ainda, que não conseguiu prova da juntada do referido documento a fim de regularizar a sua representação processual, pois foi informada que o desarquivamento dos autos tem um prazo de aproximadamente 10 dias para ocorrer, o que é incompatível com o prazo de interposição do presente recurso.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.221 - RJ (2010/0116834-6)

M45


VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental em exame esbarra em óbice formal intransponível, pois, conforme atesta a decisão de fl. 433, não consta dos autos a cópia da procuração outorgando poderes à advogada Dra. Mariana Fiorani de Almeida, subscritora do agravo de instrumento.

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da agravante, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19.4.2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10.10.2008).

A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado. 4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, observo que, embora a agravante alegue que o traslado estava completo

Documento: 12705670

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

e a falta da peça deveu-se a equívoco na digitalização, tal assertiva não está comprovada, não tendo ela juntado ao agravo regimental sequer petição de desarquivamento dos autos de agravo na origem, pedido este que alega, também sem demonstração alguma, levaria cerca de dez dias para ser atendido.

Em face do exposto, nego provimento do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2010 às 17:46:10 pelo usuário: AN A CARLA MARQUES BORTOLATO

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0116834-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
Ag 1323221 / RJ

Números Origem: 20050010728877 201013703543

EM RECURSO

JULGADO: 04/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
 ADVOGADO : MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : S/A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : MARCOS RENÉ FREIRE E OUTRO(S)
 ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
 ADVOGADO : MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : S/A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : MARCOS RENÉ FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 04 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



2010/0116834-6 - Ag 1323221 Petição : 2010/0025384-2 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.221 - RJ (2010/0116834-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **MARIANA FIORANI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCOS RENÊ FREIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no Ag 1323221/RJ (2010/0116834-6)

PUBLICAÇÃO

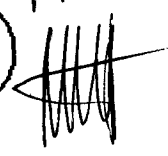
Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/12/2010 o referido acórdão de fls. 474 e considerado publicado em 02 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1323221/RJ

S.T.J.
FL. _____
1148


CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado.


Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2011

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

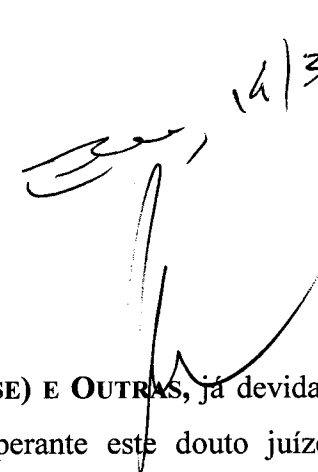
*Assinado por ORION CLÁUDIO DO NASCIMENTO FILHO
em 07 de fevereiro de 2011 às 14:37:11

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

1149.


EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

T. A. Juiz
Folha de Decs.
14/3/11


MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, expor e requerer o quanto segue.

As empresas falidas possuem um extenso acervo de demandas trabalhistas, cíveis e fiscais. Muitos juízos estão questionando o fato de não constar na sentença a ordem de suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, conforme determina o inciso V do art. 99 da Lei 11.101/05.

Assim, ante a possibilidade de se adotar o entendimento, *data venia*, equivocado de que a as demandas trabalhistas e cíveis não estariam suspensas, as empresas falidas reiteram o pedido para sanar a omissão quanto à suspensão das ações e execuções individuais dos credores.

Realmente, a r. sentença foi omissa com relação ao que dispõe o artigo 99, V, bem como o artigo 6º, caput da Lei nº 11.101/05. Vejamos:

1150
[Handwritten signature]

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei;

(***)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Conforme se verifica pelos dispositivos transcritos acima, ao decretar a falência da empresa, o juízo deverá, entre outras determinações, ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido¹, o que não ocorreu no presente caso.

Referida determinação de suspender os feitos que envolvam as empresas falidas tem como objetivo principal garantir a igualdade dos credores, bem como a unidade e a universalidade do concurso falimentar, conforme entendimento do professor Sérgio Campinho:

Com o mesmo intento de garantir a unidade e a universalidade do concurso falimentar, bem como a igualdade de tratamento dos credores, é que se impõe a suspensão, a partir da decretação da falência, de todas as ações e execuções individuais dos credores em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares, dos sócios de responsabilidade solidária e ilimitada (artigos 99, inciso V, e 6º) (...) Com as providências do vencimento antecipado das obrigações do devedor falido e com a suspensão das ações e execuções individuais dos credores é que se consegue preservar a unidade da massa de credores, assegurando-se a *par conditio creditorum*, princípio mãe a inspirar todo e qualquer

¹ Desde que ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

MSA

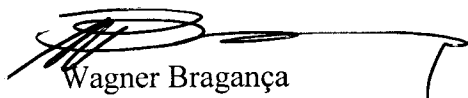


procedimento concursal, implicando o acertamento adequado do passivo falimentar.²

Assim sendo, requer a este juízo que esclareça acerca da suspensão das ações e execuções que envolvem as empresas falidas, ante a possibilidade de prejuízo não só a preservação de seus ativos como os interesses dos próprios credores.


Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2011.



Wagner Bragança

OAB/RJ 109.734



Fábio Nogueira Fernandes

OAB/RJ 109.339



Gustavo Carvalho da Silva Fontes

OAB/RJ 124.544

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 336 p.



PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZ DE TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 AV. JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 422 - NOVA CAMPINAS
 CEP. 13092-121 - CAMPINAS - SP

ATENÇÃO AOS CORREIOS
 NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
 EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CC

14/01/2011 10:25



1152



Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense (Massa Falida)
 N/P Gustavo Banho Licks
 ES. GALEAO, DO, 3200
 PREDIO1 - ILHA DO GOVERNADOR
 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Notificação Nº 000253/2011
 Processo Nº 187700-88.2006-RTOrd[rt]<T>

Reclamante: Douglas Roberto da Costa
 Núm. Inscr. Dívida Ativa: -
 Reclamada: Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense
 Núm. Inscr. Dívida Ativa: -

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Houve comprovação nos autos quanto à decretação de falência da executada VARIG junto ao Juízo de Direito da Primeira Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, conforme decismum de fls. 186/191. Assim sendo, proceda a Secretaria à retificação da capa dos autos e demais assentamentos para deles fazer constar a correta denominação da executada MASSA FALIDA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) devendo inserir como extensão da massa falida, seu administrador judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por GUSTAVO BANHO LICKS. Não obstante o inciso V do art. 99 da Lei de Falências prever a determinação de que, na sentença deve constar a ordem de suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, verifica-se que não há a aludida determinação na sentença que decretou a falência da executada (fls. 186/191).

Desse modo, intime-se a massa falida para que, em 10 dias, proceda à comprovação nos autos da determinação de suspensão das ações e execuções contra si, nos moldes do que prevê o art. 99, V c/c art. 60 da Lei de Falências, bem como, para que informe se ainda encontra-se em aberto o prazo para a habilitação de créditos dos credores não incluídos na recuperação judicial.

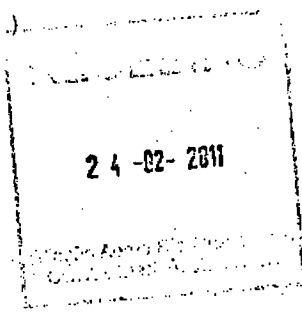
Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Campinas, 13/01/2011
 ROBSON ADILSON DE MORAES
 JUIZ DO TRABALHO

Em 14 de Janeiro de 2011 (6ª f)
 Data de Postagem: 11 de Fevereiro de 2011 (6ª f)

PAULA FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Paula Fabiana Ferreira de Oliveira
 Técnica Judiciária





Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

M53

Not/PTMSA n.º 25.279/11

Santo Ângelo(RS), 24 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 s/C-103 - Centro
20.020-000 - Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: ciência de promoção de arquivamento

C. A. L.
Arquivamento
17/3/11
U.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para cientificá-lo da Promoção de Arquivamento do IC 000186.2010.04.003/0, no qual figura como investigada a NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.(FLEX LINHAS AÉREAS), e informá-lo do **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para, querendo, interpor recurso dessa decisão, de acordo com o art. 10 da Resolução 69/07 do CSMPT.

Respeitosamente,

Taus
A **Veloir Dirceu Fürst**
Procurador do Trabalho

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em 15/03/2011.

F
Fátima de L. A. Simas
01/23816



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

IC 000186.2010.04.003/0



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

O presente restou instaurado a partir de ofício encaminhado por dois então empregados da investigada, onde noticiada a intenção de deflagração de greve no serviço de tráfego aéreo de Santo Ângelo, em razão de defasagem salarial, atrasos nos salários, férias não concedidas e atraso nos depósitos do FGTS.

Constatado, à fl. 13, em pesquisa no sítio eletrônico da denunciada, de que esta se encontraria em recuperação judicial, em trâmite no Rio de Janeiro, determinou-se, à fl. 15, a remessa da representação à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em apreciação prévia à fl. 18, o Procurador Oficiante daquela Primeira região, por entender já estar encerrada a recuperação, determinou a devolução do procedimento a esta PTM.

O signatário exarou apreciação prévia às fls. 21-2, onde solicitada fiscalização na empresa.

Prorrogação do Procedimento Preparatório à fl. 28.

Relatório da ação fiscal às fls. 29-32.

Designada audiência, não compareceu a investigada, tendo constado da informação postal “destinatário ausente” e “destinatário mudou-se” (fl. 37).

Convolado o procedimento em inquérito civil, consoante despacho à fl. 38-9 e portaria à fl. 40-1.

Juntadas às fls. 42-7 informações processuais e jornalísticas sobre a decretação da falência da empresa investigada. Também por força do despacho às fls. 38-9, foi diligenciado junto aos denunciantes sobre a atual situação, conforme certidão à fl. 48.

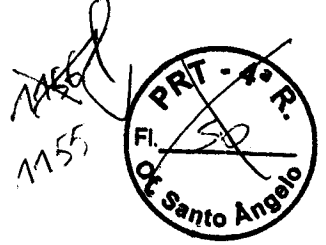
1



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

IC 000186.2010.04.003/0



II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito restou instaurado a partir de denúncia formulada por dois operadores de tráfego aéreo, que ameaçavam deflagrar greve em serviço essencial de informação aeroportuária em Santo Ângelo. Assim, embora os direitos reclamados fossem de cunho eminentemente individual, a preocupação a ensejar a atuação do Ministério Público foi a circunstância de o labor dos denunciante estar relacionado ao controle de tráfego aéreo (especialmente informação) no Aeroporto de Santo Ângelo.

No entanto, toda a investigação restou prejudicada em face da decretação da falência da empregadora, pela 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Nesta, os direitos reivindicados, anteriores à quebra e ensejadores da ameaça de greve, passarão a ser habilitados, sendo que os atuais e futuros passam a ser de responsabilidade da Massa, ou melhor, do Juízo da Falência, o qual, inclusive, está a proceder a avaliação dos bens para proceder à venda em leilão, segundo informação prestada pelo próprio denunciante à fl. 48.

Ademais, os denunciante informam, também, à fl. 48, que os serviços foram normalizados e os salários estão sendo pagos em dia, pela "Juíza".

Diante de todo o acima exposto, entendo deva ser arquivado o presente procedimento, inclusive tendo em vista o disposto nos Precedentes 10 e 12, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, até porque a investigação não é dirigida contra toda a empresa, mas apenas em face do posto de trabalho em Santo Ângelo.

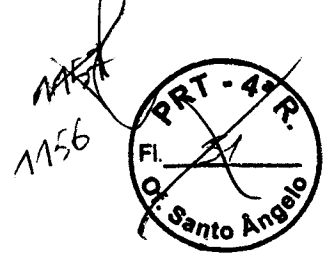
A investigada deverá ser notificada por via postal, na pessoa do Juízo Falimentar, com confirmação de recebimento. Por outro lado, os denunciante poderão ser notificados por telefone (fl. 2), com certificação nos autos.



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

IC 000186.2010.04.003/0

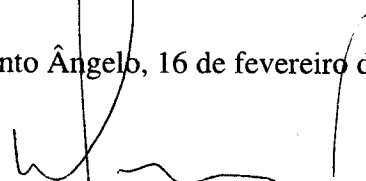


III - CONCLUSÃO

Assim, à Secretaria Administrativa da CODIN para:

- a) juntar os inclusos documentos e após notificar os interessados, na forma supra definida, para os fins do artigo 10-A, da Resolução 69/07 do CSMPT;
- b) após, encaminhar o procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de três dias da efetiva notificação supra e do decurso do prazo recursal, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e nos termos do parágrafo único do artigo 10-A da Resolução 69/2007 do CSMPT.

Santo Ângelo, 16 de fevereiro de 2011.


VELOIR DIRCEU FÜRST
Procurador do Trabalho



CARTÓRIO DO 21º Ofício Cível
Fórum João Mendes Jr.
ELISETE S. STEINDORFER
Diretora de Divisão
DERLI L. CONSENTINO
Oficial Maior

1157

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 21ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior
da Comarca de São Paulo
Praça João Mendes, S/N - 9º ANDAR, SALA 912/918 - CENTRO- São
Paulo/SP - CEP: 01501-900 - Tel: 2171-6165 - e-mail: sp21cv@tj.sp.gov.br

Processo nº 583.00.1997.921949-4/000000-000 Ordem nº 2669/1997
Ação : Procedimento Ordinário (em geral)
Requerente: EUNICE SCHLEIER
Requerido : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

*Ao AJ para informar
se houve pagamento. Após,
eficaz-se ao juízo.*

Em 17.3.11
São Paulo, 28 de fevereiro de 2011

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em reiteração ao nosso ofício expedido em 08/11/2010, solicito a Vossa Excelência para que informe sobre a eventual satisfação, ao menos em parte, dos créditos aqui executados, em relação a credora EUNICE SCHLEIER CPF 039.407.788-18, RG 14.042.634, em atendimento ao r. despacho que segue : " Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 827. Int. SP. 18.01.11 (A) dr. Márcio Teixeira Laranjo. MM. Juiz de Direito.

Apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MARCIO TEIXEIRA LARANJO
Juiz(a) de Direito

Ao(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
AV. ALMIRANTE BARROSO, 139, 6ª ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP 20.000 - 000

TJRJ - 1ª Vara Empresarial
Recebido em *17/03/2011*

Fátima da L. A. Simas
01/23816

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

MSP

*T. Lora - Fundação
Ligação - fls. de - o
n.º.*

Processo nº 2005.001.072887-7

Oliveira, 23.3.11

Ref.: Debêntures SPE da Pioneira Companhia de
Recuperação de Ativos e Debêntures com participação nos
lucros da Nordeste Linhas Aéreas S.A.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
("OLIVEIRA TRUST" ou "AGENTE FIDUCIÁRIO"), vem pela
presente, por seu advogado que a esta subscreve,
informar o que se segue, para ao final requerer:

- 1) As minutas das Escrituras de emissão de debêntures da Pioneira Companhia de Recuperação de Ativos ("SPE") e da emissão de debêntures com participação nos lucros da Nordeste Linhas Aéreas S.A. foram aprovadas pelos Credores da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), da Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e da Nordeste Linhas Aéreas S.A. em deliberação da Assembléia Geral finalizada em 13.02.2009.
- 2) Posteriormente, este Ilmo. Juízo, em despacho de fls., manifestou-se que a decisão da emissão destas debêntures restava cumprida.

6

17/06/15
1159

- 3) Ocorre que passado pouco mais de 1 ano, e antes que fosse possível à SPE formalizar a dita emissão perante os órgãos competentes, foi decretada a falência das garantidoras da operação, a S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), da Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e da Nordeste Linhas Aéreas S.A., inviabilizando de forma ainda mais agravante a emissão das debêntures pela SPE.
- 4) A nosso ver, cabem alguns esclarecimentos que passamos a fazer a respeito das debêntures e da emissão de valores mobiliários, que acreditamos fundamentais para viabilizar a formalização dos títulos.
- 5) As debêntures, na forma do artigo 2º da Lei 6.385/76, são valores mobiliários emitidos por sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, sendo igualmente consideradas, na forma do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil, título executivo extrajudicial. Esses títulos dão aos seus detentores um direito de crédito sobre a companhia emissora, na forma do artigo 52 da Lei 6.404, de 15.12.1976.
- 6) As debêntures possuem valor nominal, características particulares de prazo e rentabilidade, sempre definidas em sua escritura de emissão, sendo este o documento mais importante das emissões de debêntures. Assim, como primeira pendência para a formalização da dita emissão, há que se definir o valor de emissão e os valores nominais de cada uma das séries.
- 7) Na forma aprovada no Plano de Recuperação Judicial, resta claro que as emissões da SPE Pioneira Companhia de Recuperação de Ativos e da

6

Nordeste Linhas Aéreas S.A. serão emissões privadas, pois não se enquadram nas regras de distribuição da Lei 6.385/76 e demais instruções da CVM, tampouco exigem esforços de distribuição, sendo atribuídas única e exclusivamente aos credores das Empresas em Recuperação, hoje em estado falimentar.

1160

- 8) Entretanto, apesar de serem emissões privadas, devem ser observadas as condições estabelecidas em lei que definem as características básicas do título debênture.
- 9) Dentre estas, está a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações - que em seu artigo 59, dispõe que deliberação sobre a emissão de debêntures é de competência privativa da assembléia-geral da companhia emissora. Conseqüentemente, segunda pendência é a aprovação dos termos da emissão em AGE da Emissora. Dispõe ainda em seu artigo 62 que "nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os requisitos do (i) arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão de debêntures; (ii) inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; (i) constituição das garantias reais, se for o caso. Assim, terceira pendência é o registro e arquivamento da escritura, contratos relacionados a emissão e atos societários da Emissora.
- 10) As debêntures devem ainda ser nominativas ou escriturais. Se nominativas, devem ser controladas pela própria Emissora, em um Livro de Registro de Debêntures Nominativas, o que, pela complexidade da emissão e de eventual negociação por parte de

6

cada credor, inviabiliza este controle manual através livro. Se escriturais, uma instituição financeira com autorização especial do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários deve ser contratada para prestar o serviço de escrituração das debêntures e das frações ideais detidas por cada um dos condôminos credores das debêntures, de forma proporcional ao valor de seus créditos. Assim, quarta pendência é a contratação desta instituição escrituradora. Ocorre que será emitida apenas 1 debênture para cada classe de credores, que deterão sua posse em condomínio. A instituição escrituradora, além de registrar essa uma debenture para cada classe de credor, terá que registrar sub-contas para controlar os milhares de credores em condomínio de cada debênture.

11) Assim, a atribuição das debentures ocorrerá quando a Emissora (SPE) depositar as debêntures em conta especial de cada um dos grupos credores, junto a esta instituição escrituradora, e abrir as sub-contas com a participação de cada credor na debenture detida coletivamente. A quinta pendência é a abertura destas sub-contas para cada credor debenturista.

12) Entretanto, esta não é uma emissão normal. Existem diversas arestas adicionais a serem previamente aparadas para que as formalidades de emissão sejam ultimadas: por sua peculiaridade, restou necessária a contratação de empresa independente para verificar as distribuições de recursos da Emissora bem como os critérios de rateio. Tal previsão já consta nas minutas aprovadas em Assembléia de Credores de que tais serviços serão prestados por empresa independente

M67

6

de auditoria. Assim, sexta pendência é a contratação deste auditor independente.

7/16/31
1162

- 13) Adicionalmente, há a necessidade da prática de atos privativos da Empresas ora Falidas, para que seja formalizada a cessão dos direitos sobre os créditos oriundos da liquidação futura e eventual das ações judiciais relacionadas à defasagem tarifária e a restituição de ICMS, (ii) a alienação fiduciária à Pioneira dos bens integrantes do ativo imobilizado das Empresas em Recuperação. Assim, sétima pendência é a formalização desta cessão de ativos.
- 14) Importante salientar que o Agente Fiduciário, no momento da assinatura da escritura de emissão, deve verificar a constituição, suficiência e exequibilidade das garantias. Para tanto, deve a Oliveira Trust, receber todos os Anexos previstos na Escritura de Emissão das Debêntures bem como tê-los todas assinados pelas partes responsáveis com seus devidos registros competentes na respectiva Junta Comercial e demais cartórios de registro de títulos e documentos para os contratos de garantia.
- 15) Dispõe na Lei das Sociedades por Ações que pode o Agente Fiduciário e qualquer debenturista promover os registros e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia. Entretanto, deve o Agente Fiduciário ter acesso a tais documentos efetivamente assinados para que possa fazê-lo. Assim, oitava pendência é a assinatura dos documentos.

16) Assim, pelo que se pode depurar das considerações acima, restam pendentes os seguintes passos:

- ✓ Definição dos montantes de emissão, com valor nominal individualizado por série
- ✓ Deliberação da emissão em Assembléia Geral Extraordinária da Pioneira e da Nordeste (artigo 59 da LSA);
- ✓ Transferência dos ativos móveis e imóveis das Empresas em Recuperação, hoje em estado falimentar, para a Pioneira
- ✓ Assinatura pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, da escritura de emissão, seus anexos e contratos de garantia;
- ✓ Registro e arquivamento dos documentos da emissão (artigo 62 da LSA);
- ✓ Contratação de instituição escrituradora das debêntures;
- ✓ Contratação de auditoria independente;
- ✓ Abertura, por cada credor e futuro debenturista, de conta corrente específica junto a instituição escrituradora;

17) Externamos ainda nossa preocupação com a eventual realização de qualquer ativo relacionado ao Plano de Recuperação Judicial da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), da Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e da Nordeste Linhas Aéreas S.A. sem que se disponha dos meios de efetuar o rateio e o pagamento de parcelas destes recursos aos credores.

18) No nosso entendimento, será inviável efetuar qualquer pagamento aos credores debenturistas, via

6

debêntures da SPE, sem que as providências listadas acima sejam implementadas.

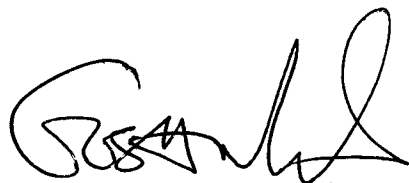
72629
1164

19) Neste sentido, e na linha das petições que a Requerente apresentou em Juízo em 17 de setembro de 2009 e em 29 de abril de 2010, é manifesto que a superveniência da decretação da falência das Empresas então em Recuperação levanta sérios obstáculos à complementação das formalidades necessárias à emissão das debêntures.

Isto posto, vimos requerer a V. Ex^a. que officie a Pioneira Companhia de Recuperação de Ativos, a S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), a Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e a Nordeste Linhas Aéreas S.A. para que se manifestem formalmente nos autos a respeito dos procedimentos acima listados.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011



Gustavo Dezouart

OAB/RJ 92.844

786
165

MANDADO DE PAGAMENTO

140/31/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: 1600125350631 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A; NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil quatrocentos e oitenta e seis reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$1.095.011,23
Levantamento de penhora às fls.

Data: 23/01/08
Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - CNPJ nº 05.032.015/0001-55 na pessoa de seu representante legal**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fls. 552, despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282 digitei e eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo. Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____

1166

MANDADO DE PAGAMENTO

140/32/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A; LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 4.000,00 - (quatro mil reais)**.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Depósito Inicial: R\$1.095.011,23 Data: 23/01/08
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fls. 552, despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Roberto Ayoub, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282 digitei e eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo. Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
39079733 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

MGR

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência

Atos Ordinatórios

- Fls. 995 - Encaminhe-e ao AJ para inclusão dos créditos no QGC.
- Fls. 998 - Encaminhe-e ao AJ para inclusão no QGC dos créditos fiscais relacionados.
- Fls. 1002, 1004, 1009, 1011 - Encaminhe-e ao AJ para inclusão no QGC.
- Fls. 1021, 1022 - Encaminhe-e ao AJ para anotar no QGC.
- Fls. 1025 - Encaminhe-e ao AJ.
- Fls. 1026 - Oficie-se com as informações.
- Fls. 1028 - Oficie-se com a cópia.
- Fls. 1029 - Oficie-se informando a impossibilidade do cumprimento, tendo em vista que na falência deve ser observado o princípio da paridade entre credores. Ressalte-se que o crédito fiscal, definitivo, não se submete a habilitação, devendo para sua inclusão no QGC, a Fazenda enviar certidão de dívida ao AJ.
- Fls. 1030 - Oficie-se informando.
- Fls. 1031 - J-se. Ciência aos interessados.
- Fls. 1122 - Oficie-se remetendo-se a cópia.
- Fls. 1123 - Junte-se. Ciência aos interessados.
- Fls. 1149 - J. À juíza prolatora da decisão.
- Fls. 1153 - Ciente. Arquivar.
- Fls. 1157 - Ao AJ pra informar se houve pagamento. Após, oficie-se ao juízo.
- Fls. 1158 - J. sobre as pendências digam a falida e o MP.

Rio de Janeiro, 31/03/2011.

Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282



1168
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

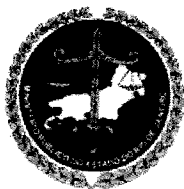
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo:	0260447-16.2010.8.19.0001
Requerentes:	VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense Rio Sul Linhas Aéreas S/A Nordeste Linhas Aéreas S/A
Adm. Judicial:	Licks Contadores Associados Ltda.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1- O Ministério Público requer seja esclarecido por este juízo se na decisão de fls. 76, na qual foram fixados os honorários para o Administrador Judicial, incidirá a tributação pertinente ou será "livre de impostos".

2- Além disso, o Ministério Público requer seja esclarecido por este juízo se o valor de 3% (três por cento) do ativo immobilizado será acrescido por qualquer outra verba, por exemplo, remuneração mensal, ou, se o valor é fixo e abrange inclusive as despesas que fará para administrar este processo.



116
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

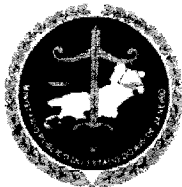
3- De qualquer forma, em que pese o trabalho já executado pelo administrador judicial estar sendo executado satisfatoriamente, o Ministério Público não concorda com a liberação imediata do percentual de 60% desta remuneração, sem que esteja demonstrado pelo ilustre Administrador Judicial que tal quantia não irá comprometer o funcionamento das unidades produtivas que dependem do pagamento dos respectivos funcionários.

4- O Ministério Público não se opõe à avaliação realizada pelo perito nomeado, cujo laudo encontra-se às fls. 826/989.

5- Por fim, segue relatório dos autos, em apartado.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2010.


JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0260447-16.2010.8.19.0001

Falência de: S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)

Rio Sul Linhas Aéreas S/A

Nordeste Linhas Aéreas S/A

RELATÓRIO

1º VOLUME

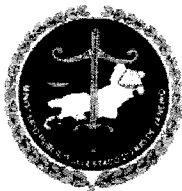
1. Fls. 2/86 - Administrador Judicial confessando a falência da ora recuperanda.
2. Fls. 87/90 - 2º Relatório da Administração Judicial (maio 2010/junho 2010), extraído para os autos da autofalência. Administrador Judicial requer a autorização judicial para a descontinuação das atividades das Estações de Rádio apontadas, com a conseqüente locação dos equipamentos daquelas, para a continuidade do serviço.



117

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Fls. 92/99 - Parecer do Ministério Público opinando pela quebra das sociedades empresárias.
4. Fls. 100/105 - Sentença decretando a quebra das sociedades empresárias.
5. Fls. 109 - Publicação da Sentença acima, ocorrida em 24/08/2010.
6. Fls. 117/122 - Sociedade empresária Trip Linhas Aéreas propondo a compra dos itens descritos no item 2 supra.
7. Fls. 124/127 - Administrador Judicial sustentando que a atribuição de efeito suspensivo nos diversos agravos interpostos em face da sentença de quebra incorrerá em risco a segurança do tráfego aéreo.
8. Fls. 128/146 e 155/164 - Sociedades empresárias e interessados noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da sentença de quebra.
9. Fls. 147/150 e 165 - Quarta Câmara Cível noticiando a atribuição de efeito suspensivo em relação à sentença de quebra.
10. Fls. 151/154 e 166 - Juízo *a quo* prestando informações acerca dos Agravos de Instrumento interpostos contra a sentença de quebra.
11. Fls. 167/171 e 445/453 - Quarta Câmara Cível informando decisão reconsiderando em parte o efeito suspensivo tão somente para autorizar a alienação de ativos para manutenção das atividades essenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12. Fls. 172, 173 e verso e 175 - Tendo em vista o baixo valor oferecido pela Trip Linhas Aéreas S/A, o juízo determinou a alienação do ativo (rádios) pela modalidade de propostas fechadas.
13. Fls. 179/181 - Termo de Compromisso do Administrador Judicial.
14. Fls. 182/186 e 187/234 - Opostos Embargos de Declaração em face da sentença de quebra.

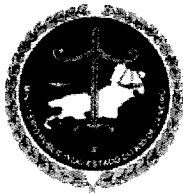
2º VOLUME

15. Fls. 235/318 e 319/322 - As falidas e outras sociedades empresárias opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de quebra.
16. Fls. 323/349 e 350/416 - Credores requerendo a declaração de que seus créditos são extraconcursais.

3º VOLUME

17. Fls. 417/438 - Credora requerendo a reserva de seu crédito quirografário.
18. Fls. 444 - Certidão atestando que os Embargos de Declaração citados acima são tempestivos.
19. Fls. 454 - Decisão determinando que os autos devem aguardar em cartório a decisão dos agravos interpostos, em razão do efeito suspensivo deferido.

1172
#



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

20. **Fls. 464/472** - Sociedade solicitando informações dos bens a serem alienados, consoante edital de fls. 175.
21. **Fls. 473** - Decisão indeferindo pedido acima por falta de amparo legal.
22. **Fls. 477, 479/493 e 495/505** - Ata de abertura de envelopes e as conseqüentes propostas.
23. **Fls. 507/508** - Manifestação ministerial opinando no sentido de que o Adm. Judicial atenda a determinação do Tribunal de Justiça presente no item II.
24. **Fls. 509** - Tribunal noticiando o indeferimento da liminar requerida nos Agravos de Instrumento interpostos.
25. **Fls. 510/520** - Falidas requerendo o levantamento dos depósitos que se encontravam à disposição do juízo para liquidar os débitos relacionados às atividades essenciais. Pedido deferido pelo juízo sem a oitiva do MP em razão da urgência.
26. **Fls. 521** - Adm. Judicial requerendo a expedição de alvará de pagamento dos honorários dos meses de abril - setembro. Pedido deferido pelo juízo.
27. **Fls. 524/525** - Trip Linhas Aéreas aumentando a proposta anteriormente apresentada. Nada a prover diante da decisão do juízo *ad quem* (item II).
28. **Fls. 526/548** - Administrador Judicial apresentando o Relatório Mensal dos meses de julho e agosto de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

29. **Fls. 549** - Juízo monocrático noticiando que a sentença de falência já não pende mais de recurso com efeito suspensivo, com o desprovimento dos agravos interpostos. Determinou a intimação do Adm. Judicial para informar se as rádios pertencem ao patrimônio da SPE ou das falidas. Também intimou o MP para se manifestar sobre o contido às fls. 526 e seguintes.
30. **Fls. 551** - Adm. Judicial requerendo a nomeação de perito para avaliar a unidade produtiva ESRAS, em que estão contidas as estações de rádio categoria "A" e "B". Juízo deferiu, nomeado o perito Rômulo Martins, fixando os honorários em R\$ 40.000,00.
31. **Fls. 552** - Adm. Judicial requereu a nomeação de gestor das massas falidas, bem como a fixação de sua remuneração. Juízo nomeou Jaime Nader como Gestor das Massas Falidas, fixando sua remuneração em R\$ 4.000,00. Quanto à remuneração do Adm. Judicial, o juízo intimou aquele a apresentar a previsão do valor dos ativos.
32. **Fls. 553/554** - Expedição dos Mandados de Pagamento em relação aos itens 25 e 26.
33. **Fls. 555** - Termo de Compromisso do Gestor de Massas Falidas - Dr. Jaime Nader, portador da OAB/RJ nº 165.710, com endereço profissional situado à Avenida Nilo Peçanha, 26, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro. CEP 20020-010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

34. **Fls. 557 verso** - Manifestação do MP requerendo seja juntado o inteiro teor do acórdão referente ao agravo interposto em face da sentença de falência.
35. **Fls. 559/560** - Oliveira Trust requerendo esclarecimentos do juízo quanto ao prosseguimento dos pagamentos aos credores das debêntures UPV. Juízo determinou que os pagamentos deverão continuar a serem efetuados na forma do plano de recuperação.
36. **Fls. 561** - Decisão não admitindo os embargos de declaração opostos ante a perda do objeto em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Juízo também determinou o atendimento do requerido pelo MP às fls. 557 verso.
37. **Fls. 562** - Leiloeiro noticiando a ocorrência de leilão de bens da Massa Falida, ocorridos em 6/12/2010 e 16/12/2010.
38. **Fls. 565/574** - Falida requerendo a expedição de ofício à CEDAE determinando o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel apontado, em caráter de urgência. Juízo deferiu o pleito e ofício foi expedido conforme fls. 575.
39. **Fls. 576/582, 583 e 584** - Falida requerendo o levantamento de alto valor, em caráter de urgência em razão de débitos relacionados a atividades essenciais. MP opinou favoravelmente desde que o destino dos recursos fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comprovado. Juízo deferiu nos moldes da manifestação ministerial citada.

40. Fls. 587/623 - Adm. Judicial apresentou as demonstrações contábeis dos exercícios de 2006 e requereu seja oficiado a CVM para realizar o cancelamento da inscrição da falida. Juízo determinou a expedição do ofício requerido, bem como a intimação do MP para se manifestar nos autos.

4º VOLUME

41. Fls. 624/690 - Adm. Judicial apresentou os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2006 a 2009 das falidas. Juízo determinou a intimação do MP e de interessados para se manifestarem.
42. Fls. 691/708 - Adm. Judicial apresentou o relatório mensal dos meses de setembro e outubro de 2010. Juízo determinou a intimação das falidas e do MP para se manifestarem.
43. Fls. 709/727 - Adm. Judicial apresentou o relatório mensal do mês de nov/2010. Juízo determinou a intimação das falidas e do MP para se manifestarem.
44. Fls. 728/745 - Adm. Judicial apresentou o relatório mensal do mês de dez/2010. Juízo determinou a intimação das falidas e do MP para se manifestarem.

1176
f



1178
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50. Fls. 822/823 - Adm. Judicial requerendo o pagamento dos honorários da administração judicial do período de agosto de 2010 a janeiro de 2011.
51. Fls. 824 - Banco do Brasil informando o saldo das Massas Falidas (R\$ 2.767.202,39).
52. Fls. 826/827 - Perito nomeado para avaliar a unidade produtiva requerendo a expedição de Mandado de Pagamento relativo aos honorários periciais. Juízo deferiu.
53. Fls. 828/920 - Laudo de Avaliação da Unidade Produtiva *Flex Aviation Center* - FAC; conclusão:- R\$ 73.083.181,00.
54. Fls. 921/989 - Laudo de Avaliação da Unidade Produtiva *Flex Communication Center* - FCC; conclusão:- valor médio de R\$ 1.847.664,36.
55. Fls. 993 - Decisão intimando o MP para se manifestar sobre o contido às fls. 822.

6º VOLUME

56. Fls. 995/1.025 - Juízo determinando a intimação do Adm. Judicial para incluir os créditos apontados nos ofícios no Quadro Geral de Credores.
57. Fls. 1.026/1.030 e 1.122 - Juízo determinando a expedição de ofícios noticiando a atual fase da falência das sociedades empresárias.



1179
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

58. Fls. 1.031/1.121 e 1.123/1.148 - Ofícios noticiando decisões do STJ e do TJ/RJ.
59. Fls. 1.149/1.151 - Falida solicitando esclarecimentos do juízo em relação a suspensão das ações e execuções em face da Massa Falida.
60. Fls. 1.157 - Decisão determinando a intimação do Adm. Judicial para informar se houve pagamento do crédito apontado no ofício.
61. Fls. 1.158/1.164 - Oliveira Trust requerendo esclarecimentos da falida sobre os itens elencados. Juízo determinou a intimação da falida e do MP para se manifestarem.

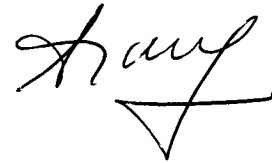
1180
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

J-d. Em razão da ausência do juiz titular, em função no TRE, como tabelar, defiro a expedição dos ofícios, na forma requerida.

Em 07/04/11



S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, expor e requerer o quanto segue.

Como cediço, após a decisão de fls. 764 e verso, que foi publicada no dia 24 de janeiro de 2011, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, na qual este juízo excluiu do dispositivo da sentença o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo, encontra-se pendente a regularização do registro societário das empresas falidas junto aos órgãos competentes.

Assim, nos termos do artigo 99¹ da Lei 11.101/2005, deverá o registro público proceder à anotação no registro do devedor, **para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.**

¹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

1181
M

Segundo Adalberto Simão Filho²:

A providência é de relevo para o bom exercício da atividade empresarial e para as relações negociais em geral. O órgão público do Comércio deve ser oficiado para que proceda às anotações determinadas no registro do devedor, relacionadas com a declaração da falência tais como a vara, o número do processo, a data da sentença e a observação acerca de sua inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Desta forma, requer a V.Exa. que determine a **expedição de ofícios em 2 (duas) vias originais**, na medida em que cada órgão solicitará duas vias para promover o registro, para:

- 1) **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, na Av. Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20090-000, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS;
- 2) **Junta Comercial do Estado da Bahia**, na Rua Miguel Calmon nº 28 Bairro: Comércio – Salvador – BA, CEP: 40015-010, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa NORDESTE LINHAS AÉREAS;
- 3) **Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul**, na Av. Julio de Castilho, nº120, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90030-130, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

² De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – São Paulo: Quartier Lati, 2005, pág. 443.

1182
my

Ademais, considerando que a sentença às fls. 104 fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, requer a expedição de ofício ao cartório do 7º Ofício de Registro de Distribuição, na Rua da Assembléia, nº 10, sala: 2201, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-901, **para informar os dados do primeiro protesto por falta de pagamento.**

Por fim, requer o deferimento para que os ofícios sejam encaminhados em mãos pelos advogados das empresas falidas, em observância ao princípio da celeridade.

Termos em que pede e espera deferimento.


Rio de Janeiro, 05 de abril de 2011.

Wagner Bragança

OAB/RJ 109.339

Fabio Nogueira Fernandes

OAB/RJ nº 109.734



Gustavo Carvalho da Silva Fontes

OAB/RJ 124.544

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

1183
M

Ofício: **658/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ nº 33.746.918/0001-33), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 8.4.11



0193/21 124.544

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, nº 10, Centro, RJ, Cep.20090-000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

1184
m

Ofício: **659/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A


Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ nº 14.259.220/0001-49), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 08.4.11

0183/21 125.544

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Rua Miguel Calmon, nº 28, Comércio, Salvador, Bahia, Cep.40015-010

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: **660/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.


Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência
MF: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
MF: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
MF: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (CNPJ nº 92.772.821/0001-64), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 08.04.11

OAB/RJ . 124.264

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Júlio de Castilho, nº 120, Centro, Porto Alegre, RS, Cep.90030-130

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 661/2011/OF

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A


Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Oficial,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que informe, a este Juízo, os dados do primeiro protestos por falta de pagamento, considerando que sentença de decretação de falência fixou o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

RECEBIL em 08.4.11

0AB/21.124514

Ao SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Rua da Assembléia, nº 10, sala 2201, Centro, RJ, Cep.20011-901

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Rua da Assembléia, 10 – Salas 2201 / 2212 – Centro
CEP: 20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2531-1412 / Fax: (21) 2531-1393
e-mail :setimo@setimo.com.br
CENTRO CÂNDIDO MENDES

1187
my

OFÍCIO Nº 739/2011/M

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011

Ref. Proc. nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do Ofício 661/2011, datado de 07/04/2011, aqui recebido ontem, por via postal, encaminho a V. Exª a relação de títulos distribuídos à protesto contra as empresas VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - CNPJ: 92772821/0319-81, no período de 02/01/1988 à 31/12/2000, RIO SUL LINHAS AÉREAS – CNPJ: 33746918/0001-33 e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ: 14259220/0005-72, ambos no período de 02/01/1988 à 14/04/2011.

Outrossim, sobre a efetiva data do primeiro protesto, tal informação deverá ser solicitada aos Tabelionatos de Protesto desta Capital, situados na Rua da Assembléia nº 10, sendo o 1º e 2º Ofícios no 10º andar e os 3º e 4º Ofícios no 21º andar.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO JORGE DA SILVA FERREIRA
1º Substituto
Mat. 06/0423

Ao Ex. Sr.
Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Av. Almirante Barroso, 139 – 6º andar – Rio de Janeiro



7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0319-81

14/04/2011

1188
4

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0319-81 Iden.:
- ** Reg.: 0064808/92 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 28/01/92 no Valor de 306.147,60
- ** Portador: BANCO RURAL S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0004-07 Iden.:
- ** Reg.: 0339163/92 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/08/92 no Valor de 11.645.118,92
- ** Portador: BANCO ECONOMICO S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0443807/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/11/92 no Valor de 180.000.000,00
- ** Portador: BANCO CIDADE S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0319-81 Iden.:
- ** Reg.: 0448363/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 30/11/92 no Valor de 180.000.000,00
- ** Portador: BANCO CIDADE S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0467955/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/12/92 no Valor de 105.000.000,00
- ** Portador: BANORTE- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0467962/92 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/12/92 no Valor de 105.000.000,00
- ** Portador: BANORTE- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A CPF:
CGC: 92772821/0004-07 Iden.:
- ** Reg.: 0247664/93 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/08/93 no Valor de 254.000,00
- Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0348958/93 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/11/93 no Valor de 48.462,00
- ** Portador: BANCO SANTANDER S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0348962/93 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/11/93 no Valor de 65.238,00
- ** Portador: BANCO SANTANDER S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0107-12

14/04/2011

1181
my


** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0182840/94 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 19/05/94 no Valor de 86.832.420,43
** Portador: BANCO ITAU S/A

** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260178/94 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/07/94 no Valor de 11.938,07
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260179/94 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/07/94 no Valor de 34.925,53
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260180/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/07/94 no Valor de 7.356,95
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A

** Contra: LUSD FRANCESA AG VIAG TURIS LTDA
CGC: 92772821/0001-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0406097/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 31/10/94 no Valor de 381,24
** Portador: BANCO SAFRA S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0491352/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 26/12/94 no Valor de 200,00
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: VARIG S AF V A RIOGRANDENSE
CGC: 92772821/0109-84
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0006179/95 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 05/01/95 no Valor de 79,90
** Portador: BANCO ITAU S/A

** Contra: VARIG S/A V A RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0151896/95 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 20/03/95 no Valor de 200,00
** Portador: BANCO ITAU S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0236831/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 02/05/95 no Valor de 33,32
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0109-84

14/04/2011

1190
A 3

** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
** Reg.: 0550551/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 21/08/95 no Valor de 2.923,20
** Portador: BANCO SAFRA S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0555363/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 22/08/95 no Valor de 1.966,27
** Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VARING SA VIACAO AEREA RG CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0797780/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/12/95 no Valor de 79,60
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0212-42 Iden.:
** Reg.: 0048365/96 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/01/96 no Valor de 1.950,88
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0105506/96 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/02/96 no Valor de 736,78
** Portador: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0105539/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/02/96 no Valor de 2.211,82
** Portador: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0146693/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/03/96 no Valor de 476,00
Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0146694/96 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/03/96 no Valor de 92,00
** Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0387720/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/06/96 no Valor de 521,77
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

7o Ofício - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0109-84

14/04/2011

Handwritten signature and scribbles

- ** Contra: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0109-84
CPF: Iden.:
** Reg.: 0033131/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 10/01/97 no Valor de 2.086,80
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0035231/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 13/01/97 no Valor de 71,98
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDENSE SA
CGC: 92772821/0004-07
CPF: Iden.:
** Reg.: 0066662/97 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 24/01/97 no Valor de 1.574,23
** Portador: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

- ** Contra: VARIG S/A AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF: Iden.:
** Reg.: 0203618/97 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 02/04/97 no Valor de 5.811,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG BRAZILIAN AIRLINES
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0232795/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 15/04/97 no Valor de 25,59
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG BRAZILIAN AIRLINES
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0239345/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/04/97 no Valor de 27,34
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A
CGC: 92772821/0212-42
CPF: Iden.:
** Reg.: 0389851/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/07/97 no Valor de 1.309,59
** Portador: BANCO SAFRA S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF: Iden.:
** Reg.: 0662009/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERVIÇOS
** em 06/11/97 no Valor de 401,63
** Portador: TRANS RETA TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA

- ** Contra: VARIG S A V AEREA R GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF: Iden.:
** Reg.: 0731085/97 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 09/12/97 no Valor de 105,00
** Portador: BANCO ITAU S/A

7º Ofício - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

1193

- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0567448/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/11/99 no Valor de 11.721,60
- ** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0569394/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 25/11/99 no Valor de 2.359,80
- ** Portador: BANCO REAL S/A

- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0569395/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 25/11/99 no Valor de 2.310,12
- ** Portador: BANCO REAL S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0576098/99 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/11/99 no Valor de 3.218,60
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENS
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0581337/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 02/12/99 no Valor de 262,58
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG S/A V A RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0607043/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 17/12/99 no Valor de 17.400,00
- ** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0001-64

14/04/2011

- 1199
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRAN
CGC: 92772821/0001-64 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0067367/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/02/2000 no Valor de 4.243,20
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RGDENSE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0082911/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/02/2000 no Valor de 39,74
** Portador: HSBC BAMERINDUS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0096471/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 02/03/2000 no Valor de 89,39
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG SA V AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0098145/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 03/03/2000 no Valor de 288,00
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0004-07 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0121352/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 20/03/2000 no Valor de 1.171,62
** Portador: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
- ** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0143362/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 31/03/2000 no Valor de 384,00
** Portador: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
- ** Contra: VARIG SA VIACAO A R GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0162653/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 14/04/2000 no Valor de 1.497,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0254365/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/06/2000 no Valor de 1.230,93
** Portador: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0257817/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 21/06/2000 no Valor de 131,22
** Portador: BANCO ITAU S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

Handwritten signature and scribbles

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0280506/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 07/07/2000 no Valor de 298,41
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0297454/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/07/2000 no Valor de 131,22
** Portador: BANCO ITAU S/A

** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0364740/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 08/09/2000 no Valor de 1.533,00
** Portador: BANCO ITAUBANK S.A.

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0365735/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/09/2000 no Valor de 391,44
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0410947/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/10/2000 no Valor de 394,32
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO A RIOGRANDENS
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0429238/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/10/2000 no Valor de 3.492,16
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0454898/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 10/11/2000 no Valor de 385,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG - VIACAO AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0460393/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 14/11/2000 no Valor de 7.200,00
** Portador: BANCO ITAU S/A

** Contra: VARIG VIACAO A.RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0484066/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 29/11/2000 no Valor de 197,68
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

1196
my

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0502331/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/12/2000 no Valor de 382,80
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510499/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 4.709,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510500/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 8.195,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510501/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 6.113,75
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0512038/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0514024/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0521894/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/12/2000 no Valor de 1.092,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0521901/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0525784/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 28/12/2000 no Valor de 8.195,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1197
up

** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A

CPF:

CGC: 33746918/0001-33

Iden.:

** Reg.: 0429912/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

** em 26/08/99 no Valor de 1.348,00

** Portador: BANCO ITAUBANK S.A.



7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0002-14

14/04/2011

1198
clp

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230801/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 2.106,91
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230812/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230813/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230814/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: RIO SUL SERVI OS AEREOS REGIONAIS S
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0500297/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 08/12/2000 no Valor de 2.985,52
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: RIO SUL SERVS AEREOS REG S/A
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0503706/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 12/12/2000 no Valor de 1.360,00
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: AVIACAO RIO SUL-SERV. AEREOS REGION.
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0036897/01 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 23/01/2001 no Valor de 600,00
Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S/A
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0220020/01 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/05/2001 no Valor de 6.076,00
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S A
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0109986/02 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 04/03/2002 no Valor de 537,60
** Portador: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0030-78

14/04/2011

120p
ly

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS SA
CGC: 33746918/0030-78 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0130273/03 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 21/03/2003 no Valor de 5.480,00
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S.A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0018757/04 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 12/01/2004 no Valor de 7.678,59
** Portador: HSBC BAMERINDUS S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0161624/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0161625/05 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0161660/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 162,02
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0161665/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0229498/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0229501/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

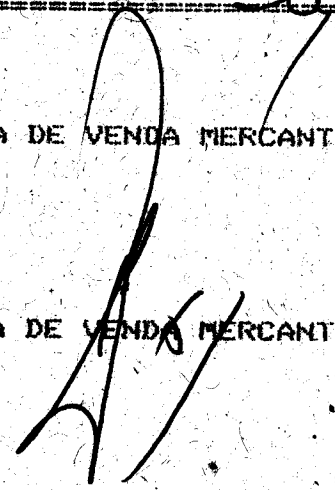
** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33 CFF:
Iden.:
** Reg.: 0229512/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1209



- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0229541/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 18/07/2005 no Valor de 162,02
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0229550/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 18/07/2005 no Valor de 182,42
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167676/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 21,70
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167679/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 33,23
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167693/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 63,12
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167722/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 162,02
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167733/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 182,42
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0219903/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/05/2006 no Valor de 21,70
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0219906/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/05/2006 no Valor de 33,23
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1203
ey

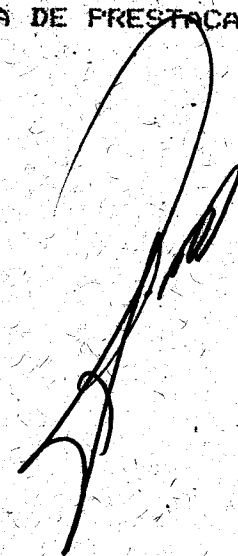
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219921/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219954/06 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 162,02
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219960/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0313137/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/07/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0469993/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470000/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470001/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 33,23
Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470017/06 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470102/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

1203
my

** Contra: NORDESTE LINHAS AEREAS S/A
CGC: 14259220/0005-72 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0047315/10 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SER
** em 12/02/2010 no Valor de 32.569,64
** Portador: R F B TECNOLOGIA EM DIGIT E ACERV DOC LTDA

** Contra: NORESTE LINHAS AEREAS S/A
CGC: 14259220/0005-72 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0047316/10 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SER
** em 12/02/2010 no Valor de 155.434,80
** Portador: R F B TECNOLOGIA EM DIGITAL E AC DOC LTDA

** Contra: NORDESTE LINHAS AEREAS S/A
CGC: 14259220/0005-72 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0047317/10 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SER
** em 12/02/2010 no Valor de 47.221,20
** Portador: RFB TECNOLOGIA EM DIGITALIZACAO E ACERVOS DOC
LTDA



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

1204
my

DECISÃO

Em atenção à promoção de fls. 1168/1179 esclareço, (i) que em relação à decisão de fls. 764vº, haverá tributação em razão da natureza remuneratória daquela verba, (ii) não haverá nenhum acréscimo; (iii) indefiro o pedido contido à fls. 822 e seguintes, porquanto o juízo, ao fixar os honorários do AJ, determinou a incidência de 3% sobre o ativo, a partir da 17/1/11.

Retornem ao AJ e ao MP para que se manifestem sobre fls. 1158/1164.

Por fim, considerando a concordância do MP quanto ao laudo de avaliação, certifique o cartório se as partes se manifestaram sobre o trabalho do expert.

Ciência ao MP.

Int.

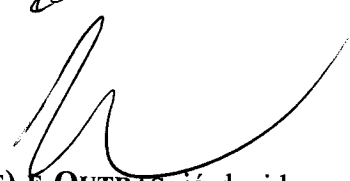
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.


LUIZ ROBERTO AYOUB
Juiz de Direito

1205
ey

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Def. 100
28.4.11


MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Gestor Judicial, expor e requerer o que segue:

Apesar de não requerer levantamento de valores há mais dois meses, e, apesar de todos os esforços das empresas para liquidar suas despesas do mês de abril do corrente, referente às atividades essenciais, da massa falida e do centro de treinamento de aeronautas, não se logrou êxito em dispor de quantia suficiente, encontrando-se sem saldo para quitar débitos que totalizam R\$ 594.312,50 (Quinhentos e noventa e quatro reais, trezentos e doze mil e cinquenta centavos) conforme Projeção de Fluxo de caixa em anexo (DOC. 01).

Destaca-se que as referidas despesas referem-se às contas de energia elétrica, água, esgoto; pagamento de salários, condomínios, prestadores de serviços e demais encargos das atividades essenciais.

Portanto, para que os trabalhos da massa falida alcancem a finalidade da Lei de Falências, no sentido de preservar e aperfeiçoar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, de modo a manter o regular funcionamento das atividades essenciais, faz-se necessário a liberação de valores, que se encontram à disposição deste juízo e que totalizem a quantia de R\$ 594.312,50 (Quinhentos e noventa e quatro reais, trezentos e doze mil e cinquenta centavos) para liquidar os referidos débitos.



1178
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50. Fls. 822/823 - Adm. Judicial requerendo o pagamento dos honorários da administração judicial do período de agosto de 2010 a janeiro de 2011.
51. Fls. 824 - Banco do Brasil informando o saldo das Massas Falidas (R\$ 2.767.202,39).
52. Fls. 826/827 - Perito nomeado para avaliar a unidade produtiva requerendo a expedição de Mandado de Pagamento relativo aos honorários periciais. Juízo deferiu.
53. Fls. 828/920 - Laudo de Avaliação da Unidade Produtiva *Flex Aviation Center* - FAC; conclusão:- R\$ 73.083.181,00.
54. Fls. 921/989 - Laudo de Avaliação da Unidade Produtiva *Flex Communication Center* - FCC; conclusão:- valor médio de R\$ 1.847.664,36.
55. Fls. 993 - Decisão intimando o MP para se manifestar sobre o contido às fls. 822.

6º VOLUME

56. Fls. 995/1.025 - Juízo determinando a intimação do Adm. Judicial para incluir os créditos apontados nos ofícios no Quadro Geral de Credores.
57. Fls. 1.026/1.030 e 1.122 - Juízo determinando a expedição de ofícios noticiando a atual fase da falência das sociedades empresárias.



1179
#

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

58. Fls. 1.031/1.121 e 1.123/1.148 - Ofícios noticiando decisões do STJ e do TJ/RJ.
59. Fls. 1.149/1.151 - Falida solicitando esclarecimentos do juízo em relação a suspensão das ações e execuções em face da Massa Falida.
60. Fls. 1.157 - Decisão determinando a intimação do Adm. Judicial para informar se houve pagamento do crédito apontado no ofício.
61. Fls. 1.158/1.164 - Oliveira Trust requerendo esclarecimentos da falida sobre os itens elencados. Juízo determinou a intimação da falida e do MP para se manifestarem.

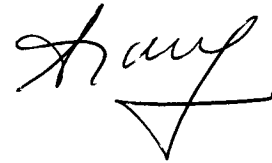
1180
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

J-d. Em razão da ausência do Juiz Titular, em função do TRE, como tabelar, defiro a expedição dos ofícios, na forma requerida.

Em 07/04/11



S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, expor e requerer o quanto segue.

Como cediço, após a decisão de fls. 764 e verso, que foi publicada no dia 24 de janeiro de 2011, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, na qual este juízo excluiu do dispositivo da sentença o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo, encontra-se pendente a regularização do registro societário das empresas falidas junto aos órgãos competentes.

Assim, nos termos do artigo 99¹ da Lei 11.101/2005, deverá o registro público proceder à anotação no registro do devedor, **para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.**

¹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

1181
M

Segundo Adalberto Simão Filho²:

A providência é de relevo para o bom exercício da atividade empresarial e para as relações negociais em geral. O órgão público do Comércio deve ser oficiado para que proceda às anotações determinadas no registro do devedor, relacionadas com a declaração da falência tais como a vara, o número do processo, a data da sentença e a observação acerca de sua inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Desta forma, requer a V.Exa. que determine a **expedição de ofícios em 2 (duas) vias originais**, na medida em que cada órgão solicitará duas vias para promover o registro, para:

- 1) **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, na Av. Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20090-000, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS;
- 2) **Junta Comercial do Estado da Bahia**, na Rua Miguel Calmon nº 28 Bairro: Comércio – Salvador – BA, CEP: 40015-010, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa NORDESTE LINHAS AÉREAS;
- 3) **Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul**, na Av. Julio de Castilho, nº120, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90030-130, a fim de que proceda as alterações determinadas pelo art. 99, VIII da Lei 11.101/05 no registro da empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

² De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) – Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – São Paulo: Quartier Lati, 2005, pág. 443.

1182
my

Ademais, considerando que a sentença às fls. 104 fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, requer a expedição de ofício ao cartório do 7º Ofício de Registro de Distribuição, na Rua da Assembléia, nº 10, sala: 2201, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-901, **para informar os dados do primeiro protesto por falta de pagamento.**

Por fim, requer o deferimento para que os ofícios sejam encaminhados em mãos pelos advogados das empresas falidas, em observância ao princípio da celeridade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2011.

Wagner Bragança

OAB/RJ 109.339

Fabio Nogueira Fernandes

OAB/RJ nº 109.734



Gustavo Carvalho da Silva Fontes

OAB/RJ 124.544

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

1183
M

Ofício: **658/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ nº 33.746.918/0001-33), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 8.4.11



0193/21 124.544

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, nº 10, Centro, RJ, Cep.20090-000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

1184
m

Ofício: **659/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A


Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ nº 14.259.220/0001-49), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 08.4.11

0183/21 125.544

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Rua Miguel Calmon, nº 28, Comércio, Salvador, Bahia, Cep.40015-010

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: **660/2011/OF**

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.


Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência
MF: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
MF: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
MF: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que proceda à anotação da falência no registro da empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (CNPJ nº 92.772.821/0001-64), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (20/08/2010) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença de extinção das suas obrigações, conforme preceitua o artigo 99, VIII da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Recebido em 08.04.11

OAB/RJ . 124.264

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Júlio de Castilho, nº 120, Centro, Porto Alegre, RS, Cep.90030-130

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:

cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 661/2011/OF

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A


Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Oficial,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria que informe, a este Juízo, os dados do primeiro protestos por falta de pagamento, considerando que sentença de decretação de falência fixou o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

RECEBIL em 08.4.11

0AB/21.124514

Ao SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Rua da Assembléia, nº 10, sala 2201, Centro, RJ, Cep.20011-901

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Rua da Assembléia, 10 – Salas 2201 / 2212 – Centro
CEP: 20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2531-1412 / Fax: (21) 2531-1393
e-mail :setimo@setimo.com.br
CENTRO CÂNDIDO MENDES

1187
my

OFÍCIO Nº 739/2011/M

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011

Ref. Proc. nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do Ofício 661/2011, datado de 07/04/2011, aqui recebido ontem, por via postal, encaminho a V. Exª a relação de títulos distribuídos à protesto contra as empresas VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - CNPJ: 92772821/0319-81, no período de 02/01/1988 à 31/12/2000, RIO SUL LINHAS AÉREAS – CNPJ: 33746918/0001-33 e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ: 14259220/0005-72, ambos no período de 02/01/1988 à 14/04/2011.

Outrossim, sobre a efetiva data do primeiro protesto, tal informação deverá ser solicitada aos Tabelionatos de Protesto desta Capital, situados na Rua da Assembléia nº 10, sendo o 1º e 2º Ofícios no 10º andar e os 3º e 4º Ofícios no 21º andar.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO JORGE DA SILVA FERREIRA
1º Substituto
Mat. 06/0423

Ao Ex. Sr.
Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Av. Almirante Barroso, 139 – 6º andar – Rio de Janeiro



7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0319-81

14/04/2011


1188
4

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0319-81 Iden.:
- ** Reg.: 0064808/92 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 28/01/92 no Valor de 306.147,60
- ** Portador: BANCO RURAL S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0004-07 Iden.:
- ** Reg.: 0339163/92 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/08/92 no Valor de 11.645.118,92
- ** Portador: BANCO ECONOMICO S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0443807/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/11/92 no Valor de 180.000.000,00
- ** Portador: BANCO CIDADE S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0319-81 Iden.:
- ** Reg.: 0448363/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 30/11/92 no Valor de 180.000.000,00
- ** Portador: BANCO CIDADE S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0467955/92 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/12/92 no Valor de 105.000.000,00
- ** Portador: BANORTE- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0467962/92 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/12/92 no Valor de 105.000.000,00
- ** Portador: BANORTE- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A CPF:
CGC: 92772821/0004-07 Iden.:
- ** Reg.: 0247664/93 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/08/93 no Valor de 254.000,00
- Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0348958/93 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/11/93 no Valor de 48.462,00
- ** Portador: BANCO SANTANDER S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
- ** Reg.: 0348962/93 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/11/93 no Valor de 65.238,00
- ** Portador: BANCO SANTANDER S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0107-12

14/04/2011

- 1181
- 
- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0182840/94 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 19/05/94 no Valor de 86.832.420,43
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260178/94 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/07/94 no Valor de 11.938,07
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260179/94 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/07/94 no Valor de 34.925,53
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0260180/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
em 12/07/94 no Valor de 7.356,95
** Portador: RIOFORTE SERV TEC DE VIG S/A
- ** Contra: LUSD FRANCESA AG VIAG TURIS LTDA
CGC: 92772821/0001-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0406097/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 31/10/94 no Valor de 381,24
** Portador: BANCO SAFRA S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0491352/94 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 26/12/94 no Valor de 200,00
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: VARIG S AF V A RIOGRANDENSE
CGC: 92772821/0109-84
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0006179/95 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 05/01/95 no Valor de 79,90
Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A V A RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0151896/95 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 20/03/95 no Valor de 200,00
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0236831/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 02/05/95 no Valor de 33,32
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0109-84

14/04/2011

1190
A 3

** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A CPF:
CGC: 92772821/0109-84 Iden.:
** Reg.: 0550551/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 21/08/95 no Valor de 2.923,20
** Portador: BANCO SAFRA S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0555363/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 22/08/95 no Valor de 1.966,27
** Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VARING SA VIACAO AEREA RG CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0797780/95 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/12/95 no Valor de 79,60
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0212-42 Iden.:
** Reg.: 0048365/96 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 18/01/96 no Valor de 1.950,88
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0105506/96 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/02/96 no Valor de 736,78
** Portador: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0107-12 Iden.:
** Reg.: 0105539/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 12/02/96 no Valor de 2.211,82
** Portador: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0146693/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/03/96 no Valor de 476,00
Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENS CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0146694/96 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/03/96 no Valor de 92,00
** Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDENSE CPF:
CGC: 92772821/0345-73 Iden.:
** Reg.: 0387720/96 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 25/06/96 no Valor de 521,77
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

7o Ofício - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0109-84

14/04/2011

Handwritten signature and scribbles

- ** Contra: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0109-84
CPF: Iden.:
** Reg.: 0033131/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 10/01/97 no Valor de 2.086,80
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0035231/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 13/01/97 no Valor de 71,98
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDENSE SA
CGC: 92772821/0004-07
CPF: Iden.:
** Reg.: 0066662/97 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 24/01/97 no Valor de 1.574,23
** Portador: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

- ** Contra: VARIG S/A AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF: Iden.:
** Reg.: 0203618/97 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 02/04/97 no Valor de 5.811,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG BRAZILIAN AIRLINES
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0232795/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 15/04/97 no Valor de 25,59
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG BRAZILIAN AIRLINES
CGC: 92772821/0001-64
CPF: Iden.:
** Reg.: 0239345/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 17/04/97 no Valor de 27,34
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A
CGC: 92772821/0212-42
CPF: Iden.:
** Reg.: 0389851/97 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 01/07/97 no Valor de 1.309,59
** Portador: BANCO SAFRA S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF: Iden.:
** Reg.: 0662009/97 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERVI
** em 06/11/97 no Valor de 401,63
** Portador: TRANS RETA TRANSPORTES E REMOcoes LTDA

- ** Contra: VARIG S A V AEREA R GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF: Iden.:
** Reg.: 0731085/97 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA MERCANTIL
** em 09/12/97 no Valor de 105,00
** Portador: BANCO ITAU S/A

7º Ofício - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

1193

- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0567448/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/11/99 no Valor de 11.721,60
- ** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0569394/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 25/11/99 no Valor de 2.359,80
- ** Portador: BANCO REAL S/A

- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0569395/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 25/11/99 no Valor de 2.310,12
- ** Portador: BANCO REAL S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0576098/99 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/11/99 no Valor de 3.218,60
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENS
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0581337/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 02/12/99 no Valor de 262,58
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: VARIG S/A V A RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
- ** Reg.: 0607043/99 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 17/12/99 no Valor de 17.400,00
- ** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0001-64

14/04/2011

- 1199
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRAN
CGC: 92772821/0001-64 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0067367/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/02/2000 no Valor de 4.243,20
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RGDENSE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0082911/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/02/2000 no Valor de 39,74
** Portador: HSBC BAMERINDUS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0096471/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 02/03/2000 no Valor de 89,39
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG SA V AEREA RIOGRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0098145/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 03/03/2000 no Valor de 288,00
** Portador: BANCO ITAU S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0004-07 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0121352/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 20/03/2000 no Valor de 1.171,62
** Portador: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
- ** Contra: VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0143362/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 31/03/2000 no Valor de 384,00
** Portador: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
- ** Contra: VARIG SA VIACAO A R GRANDENSE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0162653/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 14/04/2000 no Valor de 1.497,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0254365/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/06/2000 no Valor de 1.230,93
** Portador: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0257817/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 21/06/2000 no Valor de 131,22
** Portador: BANCO ITAU S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

Handwritten signature and scribbles

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0280506/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 07/07/2000 no Valor de 298,41
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIAC AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0297454/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/07/2000 no Valor de 131,22
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VIACAO AEREA RIOGRANDE S/A
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0364740/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 08/09/2000 no Valor de 1.533,00
** Portador: BANCO ITAUBANK S.A.

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0365735/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/09/2000 no Valor de 391,44
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0410947/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/10/2000 no Valor de 394,32
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO A RIOGRANDE S/A
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0429238/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/10/2000 no Valor de 3.492,16
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0454898/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 10/11/2000 no Valor de 385,00
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

- ** Contra: VARIG - VIACAO AEREA RIOGRANDE
CGC: 92772821/0345-73
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0460393/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 14/11/2000 no Valor de 7.200,00
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: VARIG VIACAO A.RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0484066/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 29/11/2000 no Valor de 197,68
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 92772821/0345-73

14/04/2011

1196

my

- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOG
CGC: 92772821/0345-73 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0502331/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 11/12/2000 no Valor de 382,80
** Portador: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510499/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 4.709,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510500/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 8.195,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0510501/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 6.113,75
** Portador: BANCO BRADESCO S/A
- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0512038/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 15/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0514024/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0521894/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/12/2000 no Valor de 1.092,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S/A
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0521901/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 22/12/2000 no Valor de 624,00
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A
- ** Contra: VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRA
CGC: 92772821/0107-12 CPF:
Iden.:
** Reg.: 0525784/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 28/12/2000 no Valor de 8.195,20
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1197
up

** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A

CPF:

CGC: 33746918/0001-33

Iden.:

** Reg.: 0429912/99 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

** em 26/08/99 no Valor de 1.348,00

** Portador: BANCO ITAUBANK S.A.

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0002-14

14/04/2011

1198
clp

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230801/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 2.106,91
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230812/00 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230813/00 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0230814/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
em 01/06/2000 no Valor de 3.383,41
** Portador: BANCO ITAU S/A

- ** Contra: RIO SUL SERVI OS AEREOS REGIONAIS S
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0500297/00 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 08/12/2000 no Valor de 2.985,52
** Portador: BANCO BANDEIRANTES S/A

- ** Contra: RIO SUL SERVS AEREOS REG S/A
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0503706/00 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 12/12/2000 no Valor de 1.360,00
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

- ** Contra: AVIACAO RIO SUL-SERV. AEREOS REGION.
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0036897/01 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 23/01/2001 no Valor de 600,00
Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL SERV AEREOS REG S/A
CGC: 33746918/0002-14
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0220020/01 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 24/05/2001 no Valor de 6.076,00
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S A
CGC: 33746918/0001-33
CPF:
Iden.:
** Reg.: 0109986/02 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 04/03/2002 no Valor de 537,60
** Portador: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0030-78

14/04/2011

120p
ly

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS SA CFF:
CGC: 33746918/0030-78 Iden.:
** Reg.: 0130273/03 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 21/03/2003 no Valor de 5.480,00
** Portador: BANCO BRADESCO S/A

** Contra: RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S.A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0018757/04 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 12/01/2004 no Valor de 7.678,59
** Portador: HSBC BAMERINDUS S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0161624/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0161625/05 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0161660/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 162,02
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0161665/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/05/2005 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0229498/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0229501/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

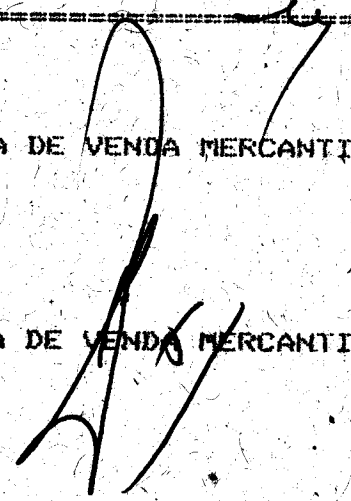
** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CFF:
CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
** Reg.: 0229512/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 18/07/2005 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1209



- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0229541/05 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 18/07/2005 no Valor de 162,02
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0229550/05 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 18/07/2005 no Valor de 182,42
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167676/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 21,70
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167679/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 33,23
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167693/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 63,12
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167722/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 162,02
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0167733/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/04/2006 no Valor de 182,42
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0219903/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/05/2006 no Valor de 21,70
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A. CPF: CGC: 33746918/0001-33 Iden.:
- ** Reg.: 0219906/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
- ** em 19/05/2006 no Valor de 33,23
- ** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

7o Oficio - Titulos Registrados

CGC: 33746918/0001-33

14/04/2011

1203
ey

- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219921/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219954/06 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 162,02
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0219960/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/05/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0313137/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 19/07/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0469993/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 21,70
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470000/06 Dist. ao 4 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 33,23
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470001/06 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 33,23
Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470017/06 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 63,12
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A
- ** Contra: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.
CGC: 33746918/0001-33
CPF: Iden.:
** Reg.: 0470102/06 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL
** em 30/10/2006 no Valor de 182,42
** Portador: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

1204
my

DECISÃO

Em atenção à promoção de fls. 1168/1179 esclareço, (i) que em relação à decisão de fls. 764vº, haverá tributação em razão da natureza remuneratória daquela verba, (ii) não haverá nenhum acréscimo; (iii) indefiro o pedido contido à fls. 822 e seguintes, porquanto o juízo, ao fixar os honorários do AJ, determinou a incidência de 3% sobre o ativo, a partir da 17/1/11.

Retornem ao AJ e ao MP para que se manifestem sobre fls. 1158/1164.

Por fim, considerando a concordância do MP quanto ao laudo de avaliação, certifique o cartório se as partes se manifestaram sobre o trabalho do expert.

Ciência ao MP.

Int.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.



LUIZ ROBERTO AYOUB
Juiz de Direito

1205
ey

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Defrao.
28.4.20
[Signature]

MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Gestor Judicial, expor e requerer o que segue:

Apesar de não requerer levantamento de valores há mais dois meses, e, apesar de todos os esforços das empresas para liquidar suas despesas do mês de abril do corrente, referente às atividades essenciais, da massa falida e do centro de treinamento de aeronautas, não se logrou êxito em dispor de quantia suficiente, encontrando-se sem saldo para quitar débitos que totalizam R\$ 594.312,50 (Quinhentos e noventa e quatro reais, trezentos e doze mil e cinquenta centavos) conforme Projeção de Fluxo de caixa em anexo (DOC. 01).

Destaca-se que as referidas despesas referem-se às contas de energia elétrica, água, esgoto; pagamento de salários, condomínios, prestadores de serviços e demais encargos das atividades essenciais.

Portanto, para que os trabalhos da massa falida alcancem a finalidade da Lei de Falências, no sentido de preservar e aperfeiçoar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, de modo a manter o regular funcionamento das atividades essenciais, faz-se necessário a liberação de valores, que se encontram à disposição deste juízo e que totalizem a quantia de R\$ 594.312,50 (Quinhentos e noventa e quatro reais, trezentos e doze mil e cinquenta centavos) para liquidar os referidos débitos.



FLUXO DE CAIXA PROJEÇÃO MAIO / 2011

1207 2011 VALORES EM REAIS (R\$)
ANO DE 2011

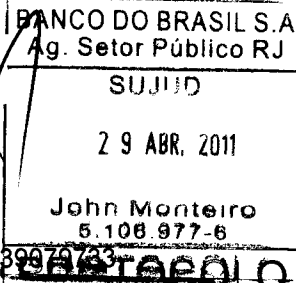
TIPO	CLASSE	FORNECEDOR	MÊS Proj.(Min)	Dados
------	--------	------------	----------------	-------

Disponível
SALDO INICIAL (210.727,80)

Recebimentos				
Receita - CTO				452.052,66
Receita - Estação de Rádio				206.690,90
Receita - Aluguéis de Imóveis				453.256,20
Receita Outras				60.662,00
Conta Judicial - 1ª Vara Empresarial				0,00
Depósito Recursal - Justiça Trabalhista				0,00
Depósito Recursal - Justiça Civil / Tributária				0,00
Bloqueios Judiciais				0,00
Recebimentos Total				1.172.661,76

Pagamentos				
Salários				(350.392,06)
Salários - Extra Folha				0,00
Salários - Férias 1/3				(12.599,82)
Salários - Dias Trabalhados				0,00
Encargos com Pessoal				(107.626,88)
Benefícios				(57.404,43)
Pensão Alimentícia - Vitalícia				(12.594,85)
RPA				(109.521,06)
Pessoa Jurídica - Mão de Obra				(11.946,50)
Condomínios				(51.992,78)
Escritórios ADV.				(380.876,15)
Água e Esgoto				(6.866,31)
Arquivo Morto				(59.648,78)
Energia Elétrica				(150.488,90)
IPPU / IPVA				(17.595,63)
Pis / Cofins				0,00
Seguros				(10.511,92)
Suporte SAP - Tivit				(8.900,00)
Tributos - Terceiros				(73.983,21)
Telefonia / Provedores				(28.076,06)
Fornecedor Diversos				(41.972,02)
Despesas Outras				(63.249,30)
Despesa exterior - NYC / MEX / BUE				0,00
Pagamentos Total				(1.556.246,46)

Disponível Total (594.312,50)



MANDADO DE PAGAMENTO

140/48/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39979733
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Importância: **R\$ 594.312,50 - Quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos doze reais e cinquenta centavos**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: x-x-x-x
Expedição de mandado às fls.1208

Para ser pago a: **S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - CPF: 92.772.821/0001-64, na pessoa de seu representante legal**

Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Ofício - Fls.824; Despacho - fls.1205/1207**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub, MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309 digitei e eu, Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, o subscrevo. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2011.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

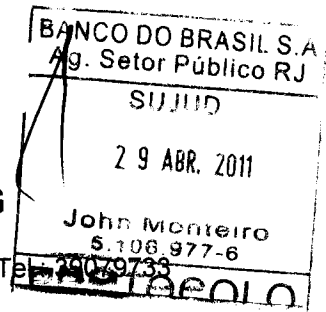
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



MANDADO DE PAGAMENTO

140/49/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A; NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: XXX

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ nº 05.032.015/0001-55, na pessoa de seu representante legal**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fls. 552 - despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Marcio Rodrigues Soares Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309 digitei e eu, Luiz Roberto Ayoub, o subscrevo Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

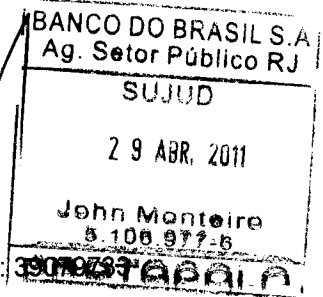
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



MANDADO DE PAGAMENTO

140/50/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3907037
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A; NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Importância: **R\$ 4.000,00 - (quatro mil reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fis. 552 - despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Márcio Rodrigues Soares Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309 digitei e eu, Márcio Rodrigues Soares Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, o subscrevo. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____